





Copyright © Pimenta Cultural, alguns direitos reservados.

Copyright do texto © 2022 os autores e as autoras.

Copyright da edição © 2022 Pimenta Cultural.

Esta obra é licenciada por uma Licenca Creative Commons: Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional - (CC BY-NC-ND 4.0). Os termos desta licença estão disponíveis em: < https://creativecommons. ora/licenses/>. Direitos para esta edição cedidos à Pimenta Cultural. O conteúdo publicado não representa a posição oficial da Pimenta Cultural.

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO

Doutores e Doutoras

Adilson Cristiano Habowski Universidade La Salle, Brasil

Adriana Flávia Neu

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Adriana Regina Vettorazzi Schmitt Instituto Federal de Santa Catarina, Brasil

Aguimario Pimentel Silva

Instituto Federal de Alagoas, Brasil

Alaim Passos Bispo Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Alaim Souza Neto

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Alessandra Knoll

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Alessandra Regina Müller Germani Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Aline Corso

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Aline Wendpap Nunes de Siqueira Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Ana Rosangela Colares Lavand Universidade Federal do Pará, Brasil

André Gobbo

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Andressa Wiebusch

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Andreza Regina Lopes da Silva

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Angela Maria Farah

Universidade de São Paulo, Brasil

Anísio Batista Pereira

Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Antonio Edson Alves da Silva

Universidade Estadual do Ceará, Brasil

Antonio Henrique Coutelo de Moraes Universidade Federal de Rondonópolis Brasil

Arthur Vianna Ferreira

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Ary Albuquerque Cavalcanti Junior Universidade do Estado da Bahia, Brasil

Asterlindo Bandeira de Oliveira Júnior Universidade Federal da Bahia. Brasil

Bárbara Amaral da Silva

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Bernadétte Beber

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Bruna Carolina de Lima Sigueira dos Santos Universidade do Vale do Itajaí, Brasil

Bruno Rafael Silva Nogueira Barbosa Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Caio Cesar Portella Santos

Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, Brasil

Carla Wanessa do Amaral Caffagni

Universidade de São Paulo, Brasil

Universidade Cruzeiro do Sul. Brasil

Carlos Jordan Lapa Alves

Carlos Adriano Martins

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Caroline Chioquetta Lorenset

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil





Cássio Michel dos Santos Camargo Universidade Federal do Rio Grande do Sul-Faced, Brasil

Christiano Martino Otero Avila Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Cláudia Samuel Kessler

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Cristiane Silva Fontes

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Daniela Susana Segre Guertzenstein Universidade de São Paulo, Brasil

Daniele Cristine Rodrigues Universidade de São Paulo, Brasil

Dayse Centurion da Silva Universidade Anhanguera. Brasil

Dayse Sampaio Lopes Borges

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Diego Pizarro

Instituto Federal de Brasília, Brasil

Dorama de Miranda Carvalho

Escola Superior de Propaganda e Marketing, Brasil

Edson da Silva

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Brasil

Elena Maria Mallmann

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Eleonora das Neves Simões

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Fliane Silva Souza

Universidade do Estado da Bahia, Brasil

Elvira Rodrigues de Santana Universidade Federal da Bahia, Brasil

Éverly Pegoraro

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Fábio Santos de Andrade

Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Fabrícia Lopes Pinheiro

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Felipe Henrique Monteiro Oliveira Universidade Federal da Bahia, Brasil

Fernando Vieira da Cruz

Universidade Estadual de Campinas, Brasil

Gabriella Eldereti Machado

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Germano Ehlert Pollnow

Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Gevmeesson Brito da Silva

Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Giovanna Ofretorio de Oliveira Martin Franchi Universidade Federal de Santa Catarina Brasil

Handherson Leyltton Costa Damasceno Universidade Federal da Bahia, Brasil

Hebert Elias Lobo Sosa

Universidad de Los Andes, Venezuela

Helciclever Barros da Silva Sales

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Anísio Teixeira, Brasil

Helena Azevedo Paulo de Almeida Universidade Federal de Ouro Preto. Brasil

Hendy Barbosa Santos

Faculdade de Artes do Paraná, Brasil

Humberto Costa

Universidade Federal do Paraná, Brasil

Igor Alexandre Barcelos Graciano Borges

Universidade de Brasília, Brasil

Inara Antunes Vieira Willerding

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Ivan Farias Barreto

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Jaziel Vasconcelos Dorneles Universidade de Coimbra, Portugal

Jean Carlos Gonçalves

Universidade Federal do Paraná. Brasil

Jocimara Rodrigues de Sousa Universidade de São Paulo, Brasil

Joelson Alves Onofre

Universidade Estadual de Santa Cruz, Brasil

Jónata Ferreira de Moura Universidade São Francisco, Brasil

Jorge Eschriqui Vieira Pinto

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Jorge Luís de Oliveira Pinto Filho

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Juliana de Oliveira Vicentini

Universidade de São Paulo, Brasil

Julierme Sebastião Morais Souza Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Junior César Ferreira de Castro Universidade Federal de Goiás, Brasil

Katia Bruginski Mulik Universidade de São Paulo, Brasil

Laionel Vieira da Silva

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Leonardo Pinheiro Mozdzenski

Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Lucila Romano Tragtenberg

Pontificia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Lucimara Rett

Universidade Metodista de São Paulo, Brasil





Manoel Augusto Polastreli Barbosa Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Marcelo Nicomedes dos Reis Silva Filho Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil

Marcio Bernardino Sirino

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Marcos Pereira dos Santos

Universidad Internacional Iberoamericana del Mexico, México

Marcos Uzel Pereira da Silva Universidade Federal da Bahia, Brasil

Maria Aparecida da Silva Santandel Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Maria Cristina Giorgi

Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseça. Brasil

Maria Edith Maroca de Avelar Universidade Federal de Ouro Preto. Brasil

Marina Bezerra da Silva Instituto Federal do Piauí, Brasil

Michele Marcelo Silva Bortolai Universidade de São Paulo, Brasil

Mônica Tavares Orsini

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Nara Oliveira Salles

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Neli Maria Mengalli

Pontificia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Patricia Bieging

Universidade de São Paulo, Brasil

Patricia Flavia Mota

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Raul Inácio Busarello

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Raymundo Carlos Machado Ferreira Filho Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Roberta Rodrigues Ponciano Universidade Federal de Uberlândia. Brasil

Robson Teles Gomes

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Rodiney Marcelo Braga dos Santos Universidade Federal de Roraima, Brasil

Rodrigo Amancio de Assis

Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Rodrigo Sarruge Molina

Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Rogério Rauber

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Rosane de Fatima Antunes Obregon Universidade Federal do Maranhão. Brasil

Samuel André Pompeo

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Sebastião Silva Soares

Universidade Federal do Tocantins, Brasil

Silmar José Spinardi Franchi

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Simone Alves de Carvalho

Universidade de São Paulo, Brasil

Simoni Urnau Bonfiglio

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Stela Maris Vaucher Farias

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Tadeu João Ribeiro Baptista

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil

Taíza da Silva Gama

Universidade de São Paulo, Brasil

Tania Micheline Miorando

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Tarcísio Vanzin

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Tascieli Feltrin

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Tayson Ribeiro Teles

Universidade Federal do Acre, Brasil

Thiago Barbosa Soares

Universidade Federal de São Carlos, Brasil

Thiago Camargo Iwamoto

Pontificia Universidade Católica de Goiás, Brasil

Thiago Medeiros Barros

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Tiago Mendes de Oliveira

Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, Brasil

Valdir Lamim Guedes Junior Universidade de São Paulo, Brasil

Vanessa Elisabete Raue Rodrigues Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Vania Ribas Ulbricht

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Wellington Furtado Ramos

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Brasil

Wellton da Silva de Fatima Instituto Federal de Alagoas, Brasil

Yan Masetto Nicolai

Universidade Federal de São Carlos, Brasil



PARECERISTAS E REVISORES(AS) POR PARES

Avaliadores e avaliadoras Ad-Hoc

Alessandra Figueiró Thornton Universidade Luterana do Brasil, Brasil

Alexandre João Appio Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Bianka de Abreu Severo Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Carlos Eduardo Damian Leite Universidade de São Paulo, Brasil

Catarina Prestes de Carvalho Instituto Federal Sul-Rio-Grandense, Brasil

Elisiene Borges Leal Universidade Federal do Piauí, Brasil

Elizabete de Paula Pacheco Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Elton Simomukay Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Francisco Geová Goveia Silva Júnior Universidade Potiguar, Brasil

Indiamaris Pereira Universidade do Vale do Itajaí, Brasil Jacqueline de Castro Rimá
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Lucimar Romeu Fernandes Instituto Politécnico de Bragança, Brasil

Marcos de Souza Machado Universidade Federal da Bahia, Brasil

Michele de Oliveira Sampaio

Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Samara Castro da Silva Universidade de Caxias do Sul. Brasil

Thais Karina Souza do Nascimento Instituto de Ciências das Artes, Brasil

Viviane Gil da Silva Oliveira Universidade Federal do Amazonas, Brasil

Weyber Rodrigues de Souza Pontificia Universidade Católica de Goiás, Brasil

William Roslindo Paranhos

William Rosiindo Parannos Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

PARECER E REVISÃO POR PARES

Os textos que compõem esta obra foram submetidos para avaliação do Conselho Editorial da Pimenta Cultural, bem como revisados por pares, sendo indicados para a publicação.





Direção editorial Patricia Bieging

Raul Inácio Busarello

Editora executiva Patricia Bieging

Coordenadora editorial Landressa Rita Schiefelbein

Diretor de criação Raul Inácio Busarello

Assistente de Arte Naiara Von Groll

Marketing digital Lucas Andrius de Oliveira

Editoração eletrônica Peter Valmorbida

Potira Manoela de Moraes

Imagens da capa Rawpixel.com, Byalice,

Pikisuperstar - Freepik.com

Revisão Simone Andrea Schwinn

Organizadoras Marli Marlene Moraes da Costa

Simone Andrea Schwinn

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T278

Temas emergentes em gênero e políticas públicas / Organizadoras Marli Marlene Moraes da Costa, Simone Andrea Schwinn. – São Paulo: Pimenta Cultural, 2022.

Livro em PDF

ISBN 978-65-5939-505-7 DOI 10.31560/pimentacultural/2022.95057

1. Identidade de gênero. 2. Políticas públicas. 3. Violência contra a mulher. 4. Racismo. 5. Desigualdade social. I. Costa, Marli Marlene Moraes da (Organizadora). II. Schwinn, Simone Andrea (Organizadora). III. Título.

CDD: 306.766

Índice para catálogo sistemático:

I. Identidade de gênero

Janaina Ramos – Bibliotecária – CRB-8/9166 ISBN da versão impressa (brochura): 978-65-5939-504-0

PIMENTA CUI TURAI

São Paulo · SP

Telefone: +55 (11) 96766 2200 livro@pimentacultural.com www.pimentacultural.com

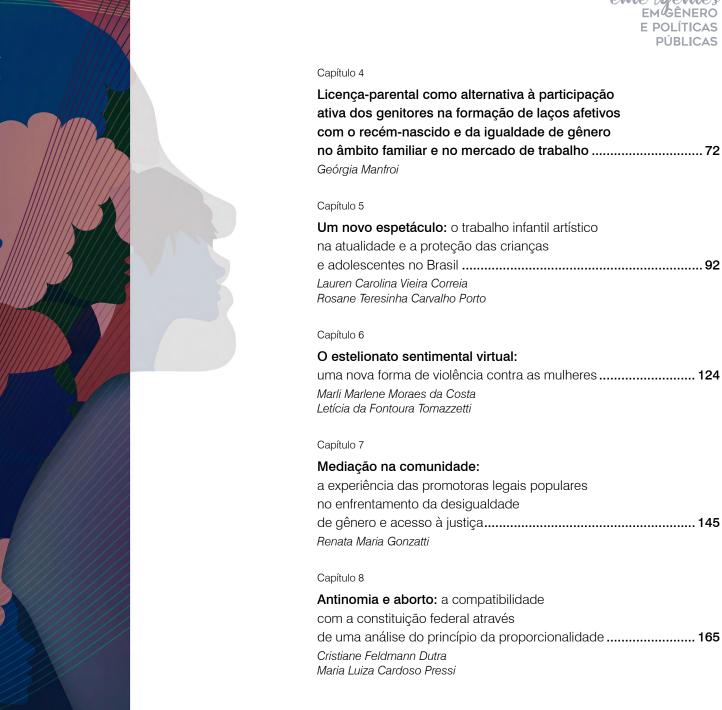


SUMÁRIO

Apresentação10
Prefácio12
Capítulo 1
A violência contra as mulheres negras no Brasil a partir da Lei Maria da Penha
Capítulo 2
Os estereótipos de gênero e a manutenção
da desigualdade entre mulheres e homens36
Simone Andrea Schwinn Luana Elisa Funck
Capítulo 3
Considerações sobre políticas públicas
e território a partir da análise
das territorialidades de mulheres
imigrantes no vale do Taquari/RS-Brasil53
Bernardete Bregolin Cerutti Grazielle Betina Brandt











_	/.		_
Ca	pítu	Ю	9

APRESENTAÇÃO

Em todo mundo, mulheres e meninas são vitimadas por diferentes tipos de violência, pelo fato de serem mulheres. Esse tipo de violência e desigualdade, que não alcança os homens, faz parte da realidade da grande maioria das pessoas do gênero feminino, que são grupos vulnerabilizados que constantemente se veem obrigados a reivindicar seu papel no mundo em pé de igualdade com grupos dominantes.

Os estereótipos de gênero motivam discriminações sobre as mulheres, uma vez que "gênero" está ligado a uma construção social, cultural, baseado naquilo que a sociedade espera em relação aos papeis atribuídos a mulheres e homens. Assim, as relações de gênero regulam as formações sociais e são fundamentais para questionamentos acerca das relações de dominação e exploração, na divisão do trabalho, na política, religião, moral e sexualidade, entre outras dimensões, ao passo em que ultrapassam cada um desses sentidos.

Historicamente, a desigualdade de gênero tem sido um desafio no Brasil. Desigualdade na distribuição de renda, na divisão igualitária do trabalho, na remuneração, na participação política, são alguns exemplos desse desafio. Além disso, o Brasil é um dos países que mais mata e fere mulheres: por dia, 11 mulheres são assassinadas; 720 mulheres sofrem lesões corporais e 180 são vítimas de estupro.

A presente obra busca então trazer ao debate público, a partir de um conjunto de artigos produzidos por pesquisadores da área, a relação mais que necessária entre gênero e políticas públicas, a partir da escolha de temas atuais de interesse para a discussão social e acadêmica.

Convidamos a todas, todos e todes à leitura atenta dos textos, e esperamos que este livro possa ser um vetor para construção e aqui-





sição de conhecimentos e, por que não, uma provocação para pensar temas emergentes em gênero e políticas públicas.

Boa leitura!

Marli Marlene Moraes da Costa e Simone Andrea Schwinn Organizadoras



sumário

PREFÁCIO

Muito me honra em fazer o prefácio desta obra, que em seu título resume com precisão o impacto e a força do livro, "TEMAS EMERGENTES EM GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS" com tamanha relevância na nossa atualidade jurídica, científica e acadêmica.

Convido a você caro(a) leitor(a), para se oportunizar a refletir e aprender com estes artigos derivados de pesquisas de alto nível, organizados por estas brilhantes mulheres, organizadoras Dra. Marli Marlene Moraes da Costa e Dra. Simone Andrea Schwinn.

Assim, a pesquisa científica é um ato de resistência e compromisso com o progresso social, e torna-se cada vez mais importante alinhar a análise em torno da dicotomia entre violações e garantias do direito, contido em todos os textos deste trabalho, sendo cada vez mais urgente.

As políticas públicas atingem cidadãos de todos os níveis educacionais, independentemente de gênero, raça, religião ou nível social. Com o aprofundamento e a expansão da democracia, diversificaram-se as responsabilidades dos representantes do povo. Hoje, costuma-se dizer que sua função é promover o bem-estar social. O bem-estar de uma sociedade está relacionado a uma ação sã e sua implementação nos campos da saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, lazer, transporte e segurança, ou seja, a qualidade de vida deve ser considerada como um todo. É com base nesse princípio que os governos (federal, estadual ou municipal) utilizam as políticas públicas para alcançar resultados satisfatórios em diversos campos.

A importância da Pesquisa Científica é imprescindível para a formação no Curso de Direito, fornecendo as bases para uma visão crítica e construção de conhecimento jurídico onde o(a) profissional, aluno(a)



assume o protagonismo no processo de aprendizagem e a produção de conteúdo. Tornando-se autônomo e agente de transformações.

No mundo, em que vivenciamos dois anos da pandemia do vírus do COVID-19, e percebemos o impacto que está causando sobre as minorias, aumentando as desigualdades sociais, urge uma cobrança de políticas públicas eficientes, às quais poderemos vislumbrar nestes artigos.

Pesquisar questões emergentes em gênero e políticas públicas é absolutamente necessário para entender melhor os problemas do mundo no qual vivemos e pensarmos em possíveis soluções. A globalização do século XXI e o mundo da tecnologia, cada vez estão mais relacionados à complexidade social, à diferença, à desigualdade e à violação de direitos.

Será abordado através destas(es) autoras(es) as suas pesquisas através de artigos, que impactam e trazem conhecimento científico. A controvérsia sobre a validade e a proteção dos direitos diante de tais circunstâncias de particular importância, será apresentada neste trabalho coletivo.

Nesta obra poderemos ler sobre os temas: A Violência contra as mulheres negras no Brasil a partir da lei Maria da Penha; Os estereótipos de gênero e a manutenção da desigualdade entre mulheres e homens; Considerações sobre Políticas Públicas e território a partir da análise das territorialidades de mulheres imigrantes no Vale do Taquari/RS-Brasil; Licença-parental como alternativa à participação ativa dos genitores na formação de laços afetivos com o recém-nascido e da igualdade de gênero no âmbito familiar e no mercado de trabalho; Um novo espetáculo: o trabalho infantil artístico na atualidade e a proteção das crianças e adolescentes no Brasil; O estelionato sentimental virtual: uma nova forma de violência contra as mulheres; Mediação na comunidade: a experiência das promotoras legais populares no enfrentamen-





to da desigualdade de gênero e acesso à justiça; Antinomia e aborto: a compatibilidade com a Constituição Federal através de uma análise do princípio da proporcionalidade; Mulheres aprisionadas pelo tráfico de drogas: uma revisão sistemática sobre a influência dos estereótipos de gênero no contexto brasileiro e Efetividade do monitoramento eletrônico para garantia do direito à saúde de mulheres encarceradas.

Percebe-se que esta obra é um alento, representa uma condição imprescindível, para a luta contra a discriminação e injustiça social.

Existe uma frase do Martin Luther King, que coroa este momento.

"A injustiça em qualquer lugar, é uma ameaça a justiça em todo lugar!"

Parabéns a todas(os) as(os) envolvidas(os), coordenadoras, professoras(es) e alunas(os) pela dedicação, coragem e comprometimento com a justiça e o ser humano.

Cristine Feldmann Dutra¹

Doutora em Educação pela Universidade LA SALLE. Mestre em Direito, pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Especialista em Direito e Processo do Civil no complexo Superior Meridional S.A. (IMED). Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho na Faculdade do Instituto de Desenvolvimento (IDC). Possui Graduação em Direito na Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Revisora de revistas jurídicas. Pesquisadora do grupo Migrações Internacionais e Pesquisa no Sul (MIPESUL). Pesquisadora do grupo Diálogos culturais transfronteiriços: pluralismo e direitos humanos na Universidade UNILA-SALLE. Professora da graduação em Direito do Centro Universitário do CESUCA. Professora convidada em cursos de Pós-Graduação. Integrante da gestão (2018-2020) do SoLEI (Sociedad Latinoamericana de Estudios Interculturales, representando o Brasil). Autora e organizadora de livros com artigos Jurídicos.



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na atualidade, as mulheres vêm sofrendo com as inúmeras consequências da estruturação de uma sociedade machista, pautada nos interesses de uma dominação masculina, que gera alienação, preconceito e submissão. Por esta razão, o estudo das desigualdades de gênero e da violência contra a mulher permite compreender as principais causas que contribuem para a continuidade das opressões, de forma a identificar o papel das políticas públicas, pelo viés a Lei Maria da Penha (LMP) no contorno desta problemática e na busca da transformação da condição das mulheres, com ênfase nas mulheres negras.

Ainda que sucessivamente seja divulgado na mídia e nos meios de comunicação, o crescimento significativo dos casos de violência doméstica contra mulheres negras no Brasil, ainda não são visíveis as ações para o contorno do problema. A questão tem sido versada de forma insuficiente na sociedade contemporânea, nos mais diversos meios, como a esfera política, considerando que as mulheres negras estão tendo suas vidas ceifadas em razão da naturalização das desigualdades, advindas de uma estrutura sexista, classista, misógina e racista. Deste modo, é crucial observar de que modo ocorre a quebra dos preceitos fundamentais e a ruptura com os direitos humanos, a fim de buscar formas de enfrentar e/ou mitigar o problema.

Nesse contexto, o presente artigo foi construído a partir da seguinte pergunta: em que medida o sexismo, o racismo e o classismo presentes na sociedade brasileira são capazes de impossibilitar a diminuição de casos de violência doméstica contra as mulheres negras? A hipótese inicial é a de que essas formas de discriminação que predomina no contexto sócio-político brasileiro impedem que sejam implementadas políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, que considerem os marcadores raciais e outras formas de opressão, que atingem e vitimizam ainda mais as mulheres negras.





Como objetivo geral, a pesquisa busca analisar a Lei Maria da Penha (LMP) – lei nº 11.340/2006 – e se há diferença em relação ao seu acesso pelas mulheres negras. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa dispõem o artigo em duas seções: a primeira pretende identificar o panorama histórico-cultural da violência de gênero contra as mulheres negras no Brasil; a segunda pretende avaliar o acesso à justiça das mulheres negras em relação à Lei Maria da Penha.

O presente estudo se apresenta como pesquisa qualitativa, característica das ciências sociais, e tem como método o hipotético-dedutivo, pois parte de uma hipótese inicial para, posteriormente, realizar suas deduções acerca da confirmação da hipótese em casos gerais. A pesquisa também possui finalidade exploratória, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica, a partir de livros, matérias, revistas e artigos científicos sobre a temática.

PANORAMA HISTÓRICO-CULTURAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES NEGRAS NO BRASIL

Na estrutura patriarcal, o homem era considerado em uma posição superior às mulheres em todas as esferas: social, intelectual, biológica, moral. As mulheres, desde sempre, foram submetidas aos seus companheiros a partir da vigência da família patriarcal, havendo total desrespeito dentro de seus lares e também pela sociedade, que considerava as mulheres úteis apenas para as tarefas do lar. Por esta razão, a violência sempre foi predominante na vida das mulheres, pois já que os homens foram colocados em um pedestal aos olhos dos cidadãos, protegidos de quaisquer espécies de preconceitos, poderiam fazer o que bem entendessem com as suas companheiras.





O mundo sempre pertenceu aos machos, menciona Simone de Beauvoir (2016). A disposição do homem numa condição privilegiada em relação às mulheres, postadas numa condição de menos valia, ocasiona atos de discriminação, desigualdade e submissão, altamente presentes na sociedade - postura igualmente confirmada pela religião, que em grande parte ainda defende valores patriarcais. Tradicionalmente, a mulher teve continuamente seus papéis de submissão delineados desde o início de suas vidas: brincar de bonecas, aprender os afazeres domésticos, preparar-se para casar, cuidar da casa, do marido e dos filhos, mantendo-os satisfeitos (ESPÍNDOLA, 2018).

No entanto, há de se considerar que não há uma única e universal categoria de mulheres. Várias opressões podem se entrecruzar e umas mulheres poderão sofrer, ainda mais, as desigualdades. Como visto durante a história, as mulheres brancas e burguesas, favorecidas socialmente, foram restringidas ao domínio privado, instruídas ao casamento, educadas para desempenharem atividades domésticas, naturalmente subordinadas e dependentes. Mas, por outro lado, a vida das mulheres negras sempre atravessou o labor, a exploração da força e do trabalho e do próprio corpo, ao passo que além do encargo com as tarefas reprodutivas e domésticas, na figura das escravas, eram submetidas a funções habituais reservadas aos homens negros.

Nesse sentido, a condição de mãe, cuidadora do lar, dona de casa, não era estendida à mulher negra escravizada, como referida pela autora Simone de Beauvoir em "O Segundo Sexo" (2016). Ao contrário, a mulher escravizada, além de parir a cria, cumpria sua rotina de trabalho naturalmente, porquanto a sua função não era da mulher francesa de Beauvoir, mas de reprodutora de mão-de-obra escrava (DAVIS, 2016).

A necessidade da digressão exposta acima é de explicitar que ainda hoje no Brasil, mais de 100 anos pós-abolição, existem acentuadas distinções de raça, gênero e classe quando se trata da população negra. Um exemplo, de certa forma, há a exclusão da mulher negra no





mercado de trabalho- que por sua baixa escolaridade, decorrente da historicidade de sua exclusão, sequer é explorado pelo grande capital e lhe é negada a condição de ser humano quando encarcerada, dadas as condições do encarceramento brasileiro (CUSTÓDIO, 2005).

Os contornos da violência e silenciamento das mulheres negras atravessam os múltiplos marcadores e discriminações, "os donos dos escravos consideravam as mulheres produtivas e rentáveis, na execução de serviços e atividades laborais, tal como o sexo masculino, sujeitando-as, ainda, a abusos sexuais" (DAVIS, 2018, p. 10). Mesmo que as mulheres brancas cobiçassem o acesso à esfera pública, o trabalho remunerado, os direitos hereditários, o direito ao voto e a emancipação, tais prerrogativas e liberdades não se estendiam às mulheres negras, que eram exploradas. Inquestionavelmente, resguardados aos avanços e conquistas, os primeiros movimentos feministas não observavam a narrativa de todas as mulheres, incorporando, particularmente, a luta das mulheres de classes e, consequentemente, burguesas e brancas (DAVIS, 2016). Nesse sentido:

[...] as suas observações sobre as mulheres escravas são desenhadas generalista para confirmar as suas propensões de esposas, facilmente implicando que as mulheres negras diferem das mulheres brancas na medida que as lides domésticas faziam parte das obrigações escravagistas (DAVIS, 2016, p. 9).

As mulheres negras foram vítimas exponenciais no período da escravidão, e esse passado carrega uma carga de preconceito, violência e discriminação, que foi construída culturalmente. Davis (2016) menciona que quando um historiador ou historiadora contar adequadamente as lutas e experiências das mulheres escravas, ele terá feito um inestimável serviço "não apenas pela acuidade da história que esse estudo deve ser conduzido, mas pelas lições históricas dessa era escravagista e que poderá acender a corrente de batalhas das mulheres negras e todas as mulheres pela emancipação" (DAVIS, 2016, p. 10).





Mesmo que ambos – mulheres e homens negros – tenham sofrido os efeitos devastadores da escravidão, as consequências para cada gênero foram diferentes, ao passo que "A demonstração de poder sobre a coisa (escravo) se dava de maneira diferente nas relações senhor - escravo, senhora - escravo, senhor – escrava, senhora – escrava" (CUSTÓDIO, 2005, p. 38-39). Quando se tratava da relação entre senhor – escravo e senhora – escrava, o poder era exercido pela força, contudo, quando se tratava de uma relação entre o senhor e a escrava, o poder costumava ser exercido por meio da sexualidade. Já no caso do tratamento da senhora em relação à escrava, também havia violência, ao passo que as mulheres negras eram punidas por supostamente tentar seduzir o senhor (GIACOMINI, 1988).

A mulher e o homem escravizados não tinham reconhecimento de sua condição humana, portanto, independente do sexo biológico, ambos eram submetidos a condições degradantes de trabalho e açoite, sem se cogitar do sexismo, machismo, que cindia mulheres em todas as partes do mundo. "A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero" (DAVIS, 2016, p. 19).

No Brasil e na América Latina, a violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e a miscigenação daí resultante está na origem de todas as construções de nossa identidade nacional, estruturando o decantado mito da democracia racial latino-americana, que no Brasil chegou até as últimas consequências (CARNEIRO, 2013, p. 1).

As organizações, debates e os movimentos das primeiras ondas feministas², abrangiam múltiplas lutas e vertentes, a depender do contexto

2 Uma "onda" feminista, foi um momento histórico relevante de efervescência militante e/ ou acadêmica onde determinadas pautas e questões das mulheres se insurgiram e dominaram o debate. Cada momento histórico tem suas particularidades — e as mulheres de cada momento histórico tinham demandas diferentes. Assim, uma das formas de agrupar mulheres em determinada "onda" do feminismo é de acordo com suas demandas. Outra forma de identificar as "ondas" é cruzando os ideais defendidos pelas mulheres denominadas feministas com seus momentos históricos (FRANCHINI, 2017, p. 1).





histórico, objetivando, sobretudo, ao enfraquecimento da ordem patriarcal e a violência de gênero. Porém, utilizando-se do universalismo da mulher, não incluíam em suas pautas as violências constantemente perpetradas contra as mulheres negras. Nota-se que enquanto as mulheres brancas alcançavam o ambiente público, as mulheres negras eram direcionadas aos trabalhos indesejados, subsistindo à invisibilidade, dentro da busca por emancipação feminina (RIBEIRO, 2018).

Ademais, percebe-se a maneira como se deu a construção da sociedade brasileira, sendo notável identificar igualmente a existência de discriminações e preconceitos em relação a determinados grupos populacionais e vulneráveis, a exemplos das mulheres negras, grupos que continuam sendo subjugados, de modo que não raras vezes seguem sendo marginalizados e carentes do mínimo de cidadania e dignidade. Para Couto (2018, p. 5) "quando as particularidades de cada grupo de mulheres não são observadas, deixando-se de lado os dados referentes à classe social e raça, mascaram-se características importantes para a análise da violência, além de inviabilizarem-se as demandas das mulheres nesta situação".

Outra questão é a instituição família, veiculada como característica natural das relações humanas e da organização de uma sociedade, tornando-se um dos sustentáculos mais relevantes para a manutenção da supremacia masculina. O trabalho no âmbito doméstico, principalmente quando não assalariado, torna-se uma ferramenta de preservação e subsistência das relações de opressão e hegemonia. Mas cabe mencionar que o espaço privado não representa ou sequer representou à existência e trajetórias das mulheres negras, que eram subalternizadas a execução de atividades laborais, à reprodução e exploração dos seus corpos (FEDERICI, 2019).

Percebe-se que as lutas e reivindicações eram por direitos de mulheres específicas, à medida que as restrições ao ambiente privado não se estendiam às mulheres negras, tendo em vista que,



contrariamente às suas aliadas, elas não podiam ser consideradas exclusivamente donas de casa (DAVIS, 2016). A propósito, em meados da década de 1970, militantes negras denunciavam e contestavam essa invisibilidade nas pautas dos movimentos em busca da emancipação feminina, emergindo as terras brasileiras, no fim da mesma década, organizações para que os corpos das mulheres negras fossem reconhecidos como sujeitos políticos (RIBEIRO, 2018).

Ademais, a terceira onda do movimenta feminista se inicia na década de 1990, como uma crítica à universalização do discurso feminista e a incapacidade de compreensão de que as mulheres são oprimidas de maneiras diferentes. Neste período, manifesta-se a indispensável comunicação de raça/etnia, gênero, classe e identidade sexual para emancipação integral e rompimento das relações de supremacia e hierarquia (RIBEIRO, 2018).

Nesse sentindo, as mulheres negras reuniram esforços para lutar contra o labor pouco remunerado, a objetificação dos seus corpos, para lutar contra o racismo estrutural, os trabalhos subsidiários, à medida que desmistificavam a universalização do "ser mulher", expressando que as opressões se manifestam através dos incalculáveis sistemas de exploração, enquanto pertencentes a uma minoria histórica e culturalmente subordinadas e excluídas. O reducionismo às adversidades vivenciadas pelas mulheres a uma só dimensão, fundamentados em uma base universal e equivalente, independentemente das diferentes culturas e narrativas, reproduz à noção de que a invisibilidade feminina se exterioriza em uma matriz única (BUTLER, 2020). Para Gonzales (1984, p. 2):

O lugar que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular. Consequentemente, o lugar de onde falaremos põe um outro, aquele que vínhamos colocando em textos anteriores. E a mudança foi se dando a partir de certas noções



que, forçando sua emergência em nosso discurso, nos levaram a retornar a questão da mulher negra numa outra perspectiva. Trata-se das noções de mulata, doméstica e mãe preta.

Assim sendo, o reconhecimento do modo como as desigualdades atingem as mulheres, deve ser o ponto de partida na criação de políticas públicas que busquem a efetivação dos direitos de cidadania que envolve o exercício amplo dos direitos humanos das mesmas. A Constituição de 1988 encontra-se em harmonia com a concepção contemporânea de Diretos Humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade de direitos, na medida em que estabelece a dignidade humana como valor fundante do Estado Democrático que busca instituir (COSTA, 2011).

Consagra a indivisibilidade de direitos, ao conjugar, ao lado da categoria de direitos civis e políticos, a categoria de direitos econômicos, sociais e culturais, sob o título "Dos Direitos Fundamentais". No contexto do constitucionalismo contemporâneo, há um flagrante descompasso entre o estabelecido nas normas jurídicas e as discriminações com base numa cultura patriarcal, racistas, classistas e misóginas, alicerces para manutenção das relações de poder e de submissão das mulheres. Após essas considerações, discutir-se-á sobre a emergência do debate acerca do acesso à justiça por parte das mulheres negras no Brasil (COSTA; DIEHL, 2020).

A emergência do debate acerca do acesso à justiça indica que as mulheres negras ainda não são acolhidas de maneira igualitária, o que impõe a elas uma carga de vida ainda mais difícil e, consequentemente, estimula a continuidade da violência e da desigualdade. A mulher negra precisa ter suas necessidades específicas consideradas, mas isso demanda outra postural das instituições e órgãos de justiça, cabendo a intensificação de debates e políticas sobre o tema.



O ACESSO À JUSTIÇA DAS MULHERES NEGRAS EM RELAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA

Como já fora debatido, durante séculos, mulheres e homens foram diferenciados por relações de poder, ocupando-se, para isso, de premissas relacionadas às suas possíveis "essências", sobretudo considerando aspectos biológicos. Ainda assim, dado ao fato de ocorrer novos paradigmas teóricos, como os estudos de gênero, a teoria feminista, os estudos multiculturais, entre outros, têm sido possível adentrar em novos caminhos para tratar de temáticas tão necessárias e recorrentes, principalmente no campo do direito e das políticas públicas.

No Brasil, a Lei Maria da Penha estabeleceu uma grande conquista no enfrentamento à desigualdade de gênero. As questões sociais que objetivaram a Lei Maria da Penha transformaram significativamente os termos que discutia violência doméstica no Brasil, possibilitando que o tema saísse das conversas de especialistas e se solidificasse em um ponto extremamente importante de debate na esfera pública. Nota-se que alguns de seus grandes legados são as mensagens postas de que a violência contra as mulheres não é um crime de menor potencial ofensivo, mas sim, uma violação gravíssima de direitos humanos.

No que se refere aos aspectos conceituais, para as autoras Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica Melo (2002) a violência pode ser estabelecida como aqueles atos relacionados ao uso da força física, moral, psicológica, sexual, patrimonial ou intelectual, utilizados para constranger a vítima, restringindo a sua liberdade ou causando algum tipo de medo, receio ou lesão de direitos. Percebe-se que se trata de um meio de coagir, submetendo as mulheres ao seu domínio, explorando seus corpos e narrativas e sendo uma violação iminente aos direitos humanos.





No mesmo sentido, a Lei Maria da Penha proporcionou um avanço na exigibilidade de desempenho público no enfrentamento à violência contra a mulher, dado que além de tipificar, estabelecer e definir as formas da violência doméstica contra a mulher, organizou-se para a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência criminal e cível, determinou medidas de proteção e assistência e atendimento humanizado às mulheres e concebeu mecanismos para coibir a violência e proteger as vítimas. E, ainda, a lei concebeu que o poder público desenvolvesse políticas para garantir os direitos humanos das mulheres na área das relações domésticas e familiares, no viés de resguardá-las de qualquer forma de discriminação, negligência, exploração, opressão e crueldade (CARNEIRO, 2017).

Em termos legislativos, a Lei Maria da Penha define em seu artigo 5º e inciso I e II, que para efeitos legais da referida lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher toda ou qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral e patrimonial. A promulgação da lei foi essencial para que a violência doméstica passasse a ser tratada como uma violência de gênero, trazendo o compromisso de criação de políticas públicas de enfrentamento ao problema.

Essa espécie de violência está entre as maiores preocupações dos movimentos feministas e das mulheres. A questão tem sido objeto de intensos debates e pressões sobre o Estado na maioria dos países, sendo propósito e foco de políticas públicas e legislações em diversos continentes e regiões, com destaque para a América Latina. Mas, apesar disso, a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2002) evidencia que este fenômeno já adquiriu um caráter endêmico, constituindo-se não apenas em um problema de saúde pública, mas sim de violação de direitos humanos (SANTI, 2010). Dentre as diversas formas de violência contra as mulheres, salientam-se aquelas ocorridas no espaço privado, isto é, no seio da família e dentro dos lares (TAVARES, 2011).





Os dados do Mapa da Violência de 2015 relatam que "59,7% das mulheres que acessaram o Ligue 180- canal para denúncia e busca sobre informações sobre violência doméstica- se autodeclaram negras" (COUTO, 2018), o que é uma reprodução do período colonial brasileiro que continua agindo na sociedade de novos modos. Embora o Brasil se encontre em uma democracia, "as relações de gênero segundo a cor ou a raça instituídas no período da escravidão" (CARNEIRO, 2016, p. 74) permanecem, podendo-se destacar como exemplo disso, a experiência das mulheres negras ao longo da história, a qual foi distinta das mulheres brancas, sendo que a versão clássica dos discursos sobre opressão feminina não levam em consideração a raça, deixando de lado as diferenças qualitativas sobre a identidade feminina das mulheres negras (CARNEIRO, 2016).

Ademais, dados do Mapa da Violência de 2015 mostram que a violência contra mulheres brancas diminuiu desde 2003, mas a incidência da violência contra as mulheres negras aumentou nesse mesmo período. De acordo com os dados do Mapa, entre 2003 e 2013, o feminicídio de mulheres brancas caiu 9,8%, enquanto o de mulheres negras aumentou 54%. A promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, não alterou significativamente esses dados (CARNEIRO, 2017).

Mas, tomando a data da entrada em vigor da LMP como termo inicial, o número de vítimas brancas caiu 2,1%, e o de vítimas negras aumentou 35%. Ainda, segundo a mesma pesquisa, em 2013, a taxa de homicídios de mulheres negras foi 66% maior do que as mulheres brancas. Os dados mostram que as mulheres são assassinadas com ênfase em contexto de violência doméstica, mas não exclusivamente (WAISELFISZ, 2015).

Segundo dados do Ipea (2019), mulheres negras foram 66% das vítimas de homicídio e 61% das vítimas de feminicídio em 2017. A taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9% entre 2007 e 2017, enquanto a de mulheres brancas cresceu 4,5% no mesmo período





(IBGE, 2018). Diante desta pesquisa, esses dados, contudo, podem significar tanto o aumento da violência ou a diminuição da subnotifação, com o aprendizado gradativo das instituições de atendimento e de investigação, após a Lei Maria da Penha (IPEA, 2019).

No mesmo sentido, dados do Ipea (2019) indicam que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 10 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. Entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%, o que comprova a necessidade da existência de políticas de proteção com um olhar especial para esse grupo vulnerável, qual seja, as mulheres negras.

Ademais, alguns desses reflexos mencionados nos dados colocam em xeque a relevância da lei no combate à violência de gênero contra mulheres negras e periféricas. Afinal, segundo o Atlas da Violência, apesar das insuficiências elencadas, a lei tem utilizado mais para diminuir a incidência da violência contra mulheres brancas, mas não tem gerado o mesmo efeito para proteção das mulheres negras. Como ressaltam Werneck e Iraci (2016, p. 5):

Apesar de o Brasil ter se empenhado nas últimas décadas em ações de diminuição das desigualdades sociais e de enfrentamento da violência contra a mulher, elas não impediram o aumento de 54,2% dos assassinatos de mulheres negras entre os anos de 2003 e 2013.

Contudo, ao decorrer das últimas décadas, as inúmeras lesões e exposições sofridas pelas mulheres deram força para o surgimento de diversos movimentos políticos e decisões por parte do Estado com o intuito de oportunizar a máxima proteção a elas e aos seus direitos:

> Dentre esses estímulos, pode-se enumerar, sobretudo, as atuações dos diferentes grupos feministas e as iniciativas de ONGs





patrocinadas por mulheres dentro de múltiplos órgãos de representação nacional que têm trabalhado variados temas afins à questão feminista, igualdade de gênero, direito das mulheres enquanto chefes de família, prevenção da gravidez precoce, dentre outros (FERREIRA; MAIA, 2016, p. 2).

Esses movimentos e iniciativas incentivaram a intensificação de estudos e debates sobre as diferentes situações vivenciadas pelas mulheres negras. Nota-se que as mulheres, de modo geral, são norteadas pela circunstância de subordinação que lhe é imposta, encobrindo outros fatores que auxiliam para que permaneçam nessa condição, tais como: as distinções entre etnias e classes, a dominação masculina, as relações machistas da cultura brasileira, as relações desiguais de exploração dos homens sobre as mulheres, entre outros. Os estudos sobre as discrepâncias entre os gêneros têm seu papel fundamental, devido ao seu caráter político, os quais ressaltam o papel das mulheres na luta pela efetivação dos seus direitos. Em consonância, é a partir do conceito de gênero, que se pode explicar a contribuição feminina na luta contra as desigualdades (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Diante disso, houve grande empenho para que os direitos das mulheres fossem compreendidos como direitos humanos, e, nessa luta, a discussão sobre violência de gênero se tornou indispensável. Mas, não basta possibilitar que só uma parte das mulheres exerça posições políticas, econômicas, acadêmicas, religiosas, etc., historicamente reservadas aos homens. Como já se mencionou, qualquer que seja a sagacidade da dominação e exploração da esfera das mulheres pela dos homens, a natureza do patriarcado continua a mesma. Ela não concede a superação das desigualdades, o que requer transformações radicais no significado da proteção das diferenças e da subtração das desigualdades, pelas quais é responsável a sociedade (SAFFIOTI, 2011).

Judith Butler destaca que é necessário o desenvolvimento de uma linguagem capaz de representar as mulheres completa ou adequadamente, "[...] a fim de promover a visibilidade política das mulheres"





(2020, p. 18). Também é indispensável a formulação e compreensão da categoria mulher, a qual "constitui o sujeito em nome de quem a representação política é almejada" (BUTLER, 2020, p. 19).

Nesse sentido, a concepção de acesso à justiça é primordial para entender a desigualdade que paira no judiciário quando a violência ocorre contra os corpos e narrativas negras. O acesso à justiça não se limita, apenas, no acesso ao Judiciário, ele é um direito que garante uma ordem jurídica justa, de modo que seja proporcionado a defesa de todos os cidadãos. Nos termos do que é exposto por Dinamarco (2005), só haverá acesso a uma ordem jurídica justa quem receber a justiça e isso significa adentrar em juízo, participar dos atos processuais, a fim de receber um provimento jurisdicional que esteja de acordo com os valores da sociedade. Sendo assim, o acesso à justiça será composto por um mínimo de garantias, vinculadas ao compromisso de proteção de direitos sociais e individuais na esfera judicial, tendo em vista que ele "[...] figura como verdadeira cobertura geral do sistema de direitos, destinada a entrar em operação sempre que haja alguma queixa de direitos ultrajados ou de alguma esfera de direitos atingida" (DINAMARCO, 2005, p. 112).

Considerando que a violência contra a mulher vitimiza mais ainda as mulheres negras, o poder judiciário deve pensar a partir da opressão de raça, visto que o acesso à justiça será desproporcional enquanto a situação das mulheres for pensada de forma universal. Ou seja, considerando as raízes históricas da escravidão, bem como as suas influências nos dias de hoje, revela-se uma preocupante situação: as mulheres negras continuam sendo relegadas as camadas mais baixas da sociedade, em que além do gênero e da raça, a opressão de classe também traz suas mazelas. Por esta razão, para que seja possível um acesso à justiça igualitário, é necessário que existam as mesmas oportunidades no acesso às instituições e aos órgãos de poder do Estado que produzem, aplicam e interpretam as leis. Nesse sentido, bem expõe Akotirene (2019, p. 59-60):





No campo jurídico, podemos identificar a exclusão racial por critério de gênero promovido pelo universalismo das políticas públicasrelacionadas, o fato de mulheres e meninas negras estarem situadas em pelo menos dois grupos subordinados que, frequentemente, perseguem agendas contraditórias, dando impressão de que todas as violências policiais dilatadas para i sistema penal são contra homens negros. Todas as violências domésticas dilatadas para o encarceramento feminino ou feminicídios são impostas às mulheres brancas.

Desta forma, quando o Poder Judiciário e as instituições (Delegacias de Polícia, Ministério Público, entre outros) são em sua grande maioria compostos por homens brancos, inseridos em um contexto histórico-cultural colonial e patriarcal, são apagadas as vulnerabilidades que alimentam ainda mais o racismo estrutural, ao passo que desconsideram os elementos de raça (e também de classe) que atravessam a violência contra a mulher negra. Impera assim, a seletividade na tutela jurisdicional, marginalizando o acesso da mulher negra ao judiciário e ao sistema de justiça (FERREIRA, 2020).

A emergência do debate acerca do acesso à justiça indica que as mulheres negras ainda não são acolhidas de maneira igualitária, o que impõe a elas uma carga de vida ainda mais difícil e, consequentemente, estimula a continuidade da violência e da desigualdade. A mulher negra precisa ter suas necessidades específicas consideradas, mas isso demanda outra postural das instituições e órgãos de justiça, cabendo a intensificação de debates e políticas sobre o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha e seus mecanismos, evidentemente, foram um avanço legislativo enorme no que diz respeito ao enfrentamento da violência contra a mulher. Todavia, em que pese as previsões legais,





existe uma deficiência estrutural e de aplicabilidade no campo da efetivação dos dispositivos. Assim, é possível afirmar que a efetividade dos dispositivos legais que visam à proteção das mulheres ainda está longe de ser alcançada, notadamente, em relação à violência doméstica contra a mulher negra que, em muitos casos, resulta em feminicídio.

A positivação jurídica de regras não é, por si só, suficiente para desarraigar as situações de ameaças, abusos e violência contra as mulheres, portanto ficando evidente a necessidade de execução de políticas públicas que objetivem a melhora da condição das mulheres na sociedade e a conscientização dos agressores, abusadores, eliminando o tratamento sexista e desigual, visando proteger as vítimas.

Mas ao conduzir o olhar à extrema desigualdade e inúmeras formas de discriminação contra as mulheres negras, é possível verificar que a segregação entre mulheres brancas e negras ainda não ultrapassou as barreiras advindas da escravidão, ora que mulheres negrasseguem segregadas quando se visualiza segmentos como a empregabilidade, educação, política, dentre outros. Desta forma, seus corpos e narrativas continuam sendo aprisionados em sistemas que não tratam com a devida atenção as suas necessidades, que vão além do gênero.

Ainda, levando em consideração a forma com que a história e a lei tratam as mulheres, é necessário compreender que foi a partir do movimento feminista que se começou a concatenar diversas demandas. Como destacado, é notório que as questões de gênero e sexualidade ganharam um enfoque em legislações e políticas que se unem tanto no segmento da educação quanto a outros campos, especialmente no último século. Mas isso, entretanto, não é segurança de ocorrer mudanças em relação aos comportamentos discriminatórios e preconceituosos que ainda ocorrem na sociedade, no trabalho e especialmente no âmbito doméstico.





Dessa forma, a resposta para a problemática dessa pesquisa indica que a sociedade contemporânea é estruturada por desigualdades que se entrecruzam, como gênero, raça e classe, contribuindo para a continuidade das relações desiguais de poder. Essas desigualdades impedem o efetivo acesso à justiça, ao passo que deixam em segundo plano os direitos sociais e individuais das mulheres negras, ao não considerarem seus diferentes locais e narrativas, que as posicionam em situação de maior vulnerabilidade em relação às mulheres brancas. Nessa sociedade, as mulheres negras acabam sendo vistas como propriedade e são vítimas de muitas espécies de violações, em virtude da ausência de políticas públicas voltadas à sua condição, característica de uma sociedade onde impera um poder branco e masculino na esfera da justiça e das instituições. Infelizmente, conclui-se que a mulher negra não tem suas necessidades específicas consideradas, o que demanda outra postura das instituições e órgãos de justiça, cabendo a intensificação de debates e implementação de políticas públicas específicas sobre o tema.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero:** feminismo e subversão da identidade. 19.ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o Feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero, 2016. Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/CARNEI-RO-2013-Enegrecer-o-feminismo.pdf Acesso em: 27 jan. 2022.

CARNEIRO, Suelaine Aparecida. **Mulheres negras e violência doméstica:** decodificando os números. São Paulo: Geledés-Instituto da Mulher Negra, 2017.

COSTA, Marli Marlene da. A Transversalidade das Políticas Públicas na Perspectiva de Gênero. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.





COSTA, Marli Marlene da; DIEHL, Rodrigo. **Direitos Sociais e Proteção Social:** contradições no cenário latino-americano In: Políticas Públicas no Brasil: ensaio para uma gestão pública voltada à tutela dos Direitos Humanos. Blumenal-SC: Dom Modesto, 2020.

COUTO, Maria Claudia Girotto do. **Solidão e risco no campo dos afetos:** uma análise sobre violências simbólicas e fatais vivenciadas por mulheres negras. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol.146/2018. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6591705-. Acesso em: 27 jan. 2022.

CUSTÓDIO, Meliza da Silva. Mulher negra: da inserção na história à inserção na propaganda. **Revista de Iniciação Científica da FFC**, v. 5, n. 1/2/3, 2005.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina de Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulher, raça e classe.** Tradução Heci Regina Candiani: São Paulo: Boitempo, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2005.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Editora e Livraria Appris, 2018.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução:**trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FERREIRA, Juliana Rodrigues. Interseccionalidade e seus aspectos sobre a mulher negra no distanciamento ao acesso à justiça. **Revista Eletrônica OAB/RJ - Edição Especial "O Direito e as Mulheres Negras"**, 2020. Disponível em: https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2021/05/ARTIGO-INTERSECCIONALIDADE-E-SEUS-ASPECTOS-NO-DISTANCIAMENTO-AO-A-CESSO-%C3%80-JUSTI%C3%87A-convertido.pdf. Acesso em 29 jan. 2022.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. MAIA, Débora Moreira. Às voltas com a polícia criminal latino-americana de prevenção da violência de gênero: um estudo a propósito da experiência brasileira e a recente criminalização do feminicídio. Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?lang=pt. Acesso em: 27 jan. 2022.

FRANCHINI, B. S. O que são as ondas do feminismo? **Revista QG Feminista**. 2017. Disponível em: https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeeed092dae3a. Acesso em: 29 jan. 2022.





GIACOMINI, Maria. **Mulher e escrava, uma introdução histórica ao estudo da mulhernegra no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1988.

GONZALES, Lélia. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira.** Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GON-ZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 15 jan. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681 informativo.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Avaliado a efetividade da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha. Acesso em: 17 jan. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência.** Brasília, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio institucional/190605 atlas da violencia 2019.pdf. Acesso em 29 jan. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política:** uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde. Genebra**, 2002. Disponível em: https://opas.org.br/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/. Acesso em: 28 jan. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do Feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero**, patriarcado, violência. 2.ed. São Paulo: Graphium, 2011.

SANTI, Liliane Nascimento de. **Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social**,2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/tce/v19n3/a02v19n3.pdf. Acesso em: 28 jan. 2022.

TAVARES, Márcia. Feminismo, Estado e Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres: monitorando a Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro, 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002.





WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência: homicídio de mulheres no Brasil, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/ uploads/2016/04/MapaViolencia 2015 mulheres.pdf. Acesso: 26 jan. 2022.

WERNECK, Jurema; IRACI, Nilza. A situação dos direitos humanos das mulheres negras no Brasil: violências e violações. São Paulo: Crioula- Geledés, 2016.





CONSDERAÇÕES INICIAIS

Através da história da humanidade é possível compreender o papel que a mulher possuía/possui na sociedade. Papel este moldado por homens que definiram qual seria sua "função" e espaço na sociedade, construindo um estereótipo de gênero baseado na cultura patriarcal e machista em que a sociedade está inserida, colocando as mulheres em posição de inferioridade física, psíquica, profissional e, portanto, social.

Vivenciando os reflexos dessa cultura ainda hoje, as mulheres intensificaram sua luta pela desconstrução dos estereótipos de gênero prejudiciais ao gênero feminino, com o objetivo de conquistar igualdade de direitos e oportunidades pertencentes hoje apenas ao sexo masculino.

Para que se desconstruam os estereótipos de gênero e seja possível alcançar a igualdade entre mulheres e homens, necessário o esforço coletivo da sociedade como um todo e principalmente daqueles que possuem poder atribuído pelo Estado. Contudo, o cenário político atual demonstra que os governantes podem efetivar políticas públicas tanto para diminuir a desigualdade entre os sexos, bem como realizar políticas públicas com intuito de reforçar a desigualdade, perpetrando a cultura patriarcal existente.

O presente trabalho trata, portanto, da manutenção da desigualdade entre mulheres e homens a partir da reprodução de estereótipos de gênero, como a polêmica declaração da Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos do Brasil, de que "Meninos vestem azul e meninas vestem rosa". A pergunta que conduz a pesquisa é justamente, como os estereótipos de gênero podem influenciar na manutenção da desigualdade entre mulheres e homens? Uma possível resposta é que tais estereótipos, quando reproduzidos por autoridades públicas, podem influenciar a criação e implementação de políticas públicas de gênero.





Sendo assim, o trabalho será dividido em duas seções, uma para tratar da construção do feminino e masculino a partir de estereótipos de gênero e outra, que abordará o potencial de influência desses estereótipos na ação estatal, mais precisamente nas políticas públicas para as mulheres. Para tanto, se utilizará do método dedutivo, a partir de literatura acerca do tema, mas também de notícias publicadas em páginas da internet, uma vez que o tema tem tido repercussão na mídia.

FEMININO E MASCULINO: UMA CONSTRUÇÃO À PARTIR DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

Inicialmente, cabe salientar que a história da humanidade foi escrita predominantemente por homens, assim sendo, ela é vista por um viés totalmente masculino. Nessa linha a escritora Gerda Lerner (1990) afirma:

Por consiguiente, el registro del pasado de la raza humana que se ha escrito e interpretado es sólo un registro parcial, pues omite el pasado de la mitad de la humanidad, y está distorsionado, porque narra la historia tan sólo desde el punto de vista de la mitad masculina de la humanidad³. (LERNER, 1990, p.20-21).

A professora e escritora Ana Maria Colling (2004) corrobora com seus ensinamentos sobre a história das mulheres:

A história das mulheres é uma história recente, porque desde o século XIX, quando a História se transforma em disciplina científica, o lugar da mulher dependeu das representações dos homens, que foram, por muito tempo, os únicos historiadores. Na década de 60, as mulheres quiseram contar a sua história, olharam para trás e viram que não tinham nenhuma. Não existiam, eram somente uma representação do olhar masculino.

3 "Portanto, o registro do passado da raça humana que foi escrito e interpretado é apenas um registro parcial, porque omite o passado da metade da humanidade e é distorcido, porque conta a história apenas do ponto de vista da metade masculina da humanidade". Tradução livre.





Os homens a contavam. Por isso, falar do feminino é falar das representações que esconderam este feminino ao longo da História. (COLLING, 2004, p. 31).

Partindo dessa premissa, pode-se afirmar que a construção do feminino e masculino foi pautada através da visão de homens, profissionais de diversas áreas como médicos, historiadores e cientistas:

Cientistas não são destacados observadores da natureza e os fatos que eles descobrem não são simplesmente inerentes ao fenômeno observado. Cientistas constroem fatos decidindo constantemente sobre o que consideram significante, que experimentos devem realizar e como vão descrever suas observações. Essas escolhas não são meramente individuais ou idiossincráticas, mas refletem a sociedade em que o cientista vive e trabalha. (SOUZA, 2011, p. 16, apud HUBBARD; WALD, 1999)

Dessa forma, constata-se que o conceito de feminino e masculino foram definidos com base em uma cultura patriarcal, fazendo com que constituíssem o conceito desses dois termos de acordo com a visão machista⁴ introduzida pela sociedade predominantemente patriarcal.

A distinção preconceituosa entre mulheres e homens é "justificada" pelas diferenças biológicas entre os dois sexos, diferenças essas estabelecidas por homens que consideram essas particularidades algo inato de ambos sexos e assim, por conseguinte criando os estereótipos de gênero. (PISCITELLI, 2009).

4 Marina Castañeda (2006) lembra que "Machismo não significa necessariamente que o homem bate na mulher, nem que a prende em casa. Expressa-se igualmente por uma atitude mais ou menos automática para com os demais; não apenas com as mulheres, mas também com outros homens, as crianças, os subordinados. Pode manifestar-se apenas pelo olhar, pelos gestos ou pela falta de atenção. Mas a pessoa que está do outro lado percebe-o com toda a clareza sente-se diminuída, desafiada ou ignorada. Não houve violência, repreensão nem discussão; mas estabeleceu-se, como num passe de mágica, uma relação desigualem que alguém ficou em cima e alguém embaixo. [...] O machismo pode ser definido como um conjunto de crenças, atitudes e condutas que repousam sobre duas idéias básicas: por um lado, a polarização dos sexos, isto é, uma contraposição do masculino e do feminino segundo a qual são não apenas diferentes, mas mutuamente excludentes; por outro, a superioridade do masculino nas áreas que os homens consideram importantes. Assim, o machismo engloba uma série de definições sobre o que significa ser homem e ser mulher, bem como toda uma forma de vida baseada nele." (p. 15/16).





Cabe trazer a lume o conceito de feminino e masculino, desmistificando os estereótipos criados a partir desses conceitos. Na gramática tem-se o conceito de feminino: "Que se refere a mulher ou a ela é particular: intuição feminina. Que se refere a fêmea; próprio de fêmea; que pode ser definido pela presença de ovário (nos animais); fêmeo. (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, [s.d.]) e por outro lado tem-se o conceito de masculino: "Relativo aos machos: sexo masculino. Varonil; enérgico". (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, [s.d.])

Analisando os conceitos anteriormente citados, denota-se que o conceito de feminino carrega referência a delicadeza e capacidade reprodutiva, diferente do conceito de masculino que traz referência a força, a capacidade física. Partindo destas definições se pressupõe que as mulheres possuem função específica e taxativa na sociedade e de certa forma os homens também, apesar de estes estarem em posição privilegiada, haja vista o conceito de masculino lhe trazer menos limitações, os colocando na posição de poder, comando e força.

O conceito fixado de feminino e masculino norteou a vida das mulheres em todos os setores, definindo o que elas poderiam fazer e quais profissões poderiam seguir. A história da ciência demonstra essas limitações quando no século XX deixava-se claro que a Ciência era carreira para homens sendo inapropriado para mulheres. Contudo, não é necessário buscar no passado o quanto os estereótipos de gênero afetaram e afetam as mulheres de forma negativa e preconceituosa. Basta analisar o número de alunas que cursam Pedagogia (CHASSOT, 2004) e o número de mulheres que estão cursando Engenharia Mecânica. Percebe-se que a maioria das mulheres estão direcionadas a profissões que envolvem o cuidado e o ensino e os homens estão em profissões que lhes colocam em posição de destaque, poder e chefia.

Na própria língua portuguesa a "superioridade" masculina está intrínseca, uma vez que para referir-se a um grupo de pessoas (mulheres





e homens) emprega-se a palavra "eles", utilizando esta para referir grupos de pessoas de ambos os sexos e grupos de homens, diferente da palavra "elas" utilizada apenas para mencionar o sexo feminino.

A mulher foi construída com uma natureza – "a natureza feminina". Ao delimitar o espaço privado e doméstico, a função de esposa e mãe como única alternativa digna e possível ao feminino, enclausura-se a mulher no lar, sem acesso à palavra (a palavra pública, do poder) e cria-se a representação de "anjo e rainha do lar", figura e lugar santificado que a mulher interpretou como uma homenagem do homem a sua companheira. (COLLING, 2004, p. 31-32)

A sociedade investe muito na naturalização deste processo. Isto é, tenta fazer crer que a atribuição do espaço doméstico a mulher decorre de sua capacidade de ser mãe. Nessa linha, "não é difícil observar que homens e mulheres não ocupam posições iguais na sociedade brasileira. Embora este fenômeno não seja exclusivo do Brasil [...]" (SAFFIOTI, 1987, p. 8).

Moreno (1999) entende que a discriminação contra mulheres inicia muito cedo, desde o nascimento ou até anteriormente. Deste modo, quando as crianças, meninas e meninos, chegam à escola, já internalizaram a maioria dos padrões de conduta discriminatória. E seguem modelos de comportamento e de conduta pré-estabelecidos. Entende-se por modelos de conduta, as "diretrizes que guiam o comportamento dos indivíduos, suas atitudes e sua maneira de julgar os fatos e os acontecimentos que os rodeiam", enquanto modelos de comportamento "atuam como organizadores inconscientes da ação, e é esta característica de inconsciência que os torna mais dificilmente modificáveis". (MORENO, 1999, p. 29-30).

A cultura patriarcal como era conhecida vem se transformando e se adaptando aos novos tempos. Ela não deixou de existir e tão pouco perdeu sua força, apenas está modificada, transformada.





Não deixando de demonstrar que o que é respeitado e amado no mundo é a figura masculina e o que ela representa (superioridade, inteligência e poder). (PISANO, 2004).

"A feminilidade não é um espaço autônomo com possibilidades de igualdade, de autogestão ou de independência, é uma construção simbólica e de valores desenhada pela masculinidade e contida nela como parte integrante". (PISANO, p. 6)

O conceito de que o único atributo que as mulheres possuem é a intuição é aterrorizante, mormente quando se fala em política (PI-SANO, 2004) e o espaço das mulheres na mesma, excluindo o sexo feminino, reafirmando a suposta inferioridade das mulheres para com o sexo masculino.

De acordo com Adichie (2015), mulheres e homens são diferentes em vários aspectos: física, hormonal e biologicamente. Tanto mulheres, quanto homens são inteligentes, inovadores, mas as ideias de gênero deixam a desejar. Mesmo sendo mais da metade da população mundial, mulheres são minoria nos cargos de poder e prestígio; e são constantemente compelidas a se preocupar mais com o que os homens pensam a seu respeito, do que com a satisfação e realização pessoal.

Diante das diversas limitações que a cultura patriarcal e por conseguinte, o machismo impõem às mulheres, faz-se necessário o estudo de formas de diminuir a desigualdade imposta pela sociedade através de políticas públicas e o cuidado para que governantes com pensamento e discursos machistas não reforcem a desigualdade através de políticas públicas com estereótipos de gênero carregados de preconceito e menosprezo a mulher.



A CONCRETIZAÇÃO DOS ESTEREÓTIPOS: COMO O ESTADO CONTRIBUI PARA O APROFUNDAMENTO DA DESIGUALDADE ENTRE MULHERES E HOMENS

A reivindicação por igualdade de direitos e melhores condições de trabalho mobilizou as mulheres trabalhadoras nos Estados Unidos e Europa no início do século XX. Foi durante a Segunda Conferência Internacional das Mulheres Socialistas, em agosto de 1910, que a alemã Clara Zetkin propôs a criação de uma jornada anual de manifestações por igualdade de direitos, sendo o primeiro dia da mulher, celebrado em 19 de março de 1911. (BBC NEWS BRASIL, 2019).

Desde lá, as mulheres alcançaram diferentes conquistas políticas e sociais, mas a desigualdade de gênero se mantém: seja no trabalho, aonde mulheres chegam a ganhar 30% a menos do que os homens ocupando os mesmos cargos, e ainda cumprindo uma dupla ou tripla jornada com os cuidados da casa e dos filhos; seja na política, local "destinado" ao sexo masculino, onde ainda são minoria; ou nas relações sociais, quando mulheres e meninas são as principais vítimas da violência de gênero (porque são mulheres): por dia, no Brasil, 500 mulheres são vítimas de algum tipo de violência, seja ela psicológica, patrimonial ou física, em muitos casos resultando em sua morte. O país é hoje considerado um dos países mais violentos e perigosos para as mulheres, tendo registrado, em 2017, 6 casos de estupro e 25 casos de violência doméstica por hora! (BUENO; LIMA, 2019).

Aliado a esses números chocantes, o que está em pauta hoje no país é uma tentativa de retrocesso no campo dos direitos das mulheres, quando se discute uma reforma da previdência que as penaliza; ou o fim da política de cotas para mulheres nas eleições e a proibição do aborto em qualquer situação (inclusive nos casos



previstos em lei desde 1940!). Ainda, a demonização do feminismo, que de maneira recorrente é tratado não como um movimento que busca igualdade entre mulheres e homens, e proporcionou importantes conquistas como o direito ao voto, mas como um movimento de supremacia das mulheres sobre os homens.

Diante disso, espera-se do Estado brasileiro a construção de políticas públicas e de um discurso que condene a desigualdade e violência que acometem as mulheres. Mas o que se tem visto é justamente o oposto: quando uma Ministra de Estado vai a público e diz que "Meninos vestem azul e meninas vestem rosa"; "Vamos tratar meninas como princesas e meninos como príncipes"; "Temos projetos interessantes no Congresso. O mais importante que vamos estar trabalhando é a questão do estatuto do nascituro. Vamos estabelecer políticas públicas para o bebê na barriga da mãe"; "Me preocupo com ausência da mulher de casa" (DIÁRIO DO NORDESTE, 2018), ela reforça estereótipos sobre o que é ser mulher e ser homem (como o mito de que toda mulher nasce para ser mãe) e aponta para como o governo vai tratar as questões de gênero.

O Jornal El País, em um vídeo publicado em sua página na internet, compilou declarações do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, sobre mulheres, negros e gays: "foram quatro filhos homens, a quinta eu dei uma fraquejada veio uma mulher"; "a mulher por ter um direito trabalhista a mais, a licença gestante, o empregador prefere contratar homem (...) eu não empregaria com o mesmo salário"; "as minorias tem que se curvar às maiorias. As minorias se adequam, ou simplesmente desaparecem". (EL PAÍS, 2018). As declarações de Bolsonaro antes de assumir a Presidência, parecem ter tomado a forma institucionalizada de descaso em relação às questões de gênero que afetam a vida de milhares de mulheres brasileiras diariamente, seja em forma de discursos que legitimam a violência e desigualdade contra as mulheres, seja em forma de reformas estruturais, como a da Previdência Social ou com a criacão





de um Ministério das Mulheres, Família e Direitos Humanos que, segundo Lola Ferreira (2019) está "hiperconectada ao discurso evangélico".

Esse posicionamento do atual governo parece ignorar que o Brasil é um país extremamente violento com as mulheres: segundo relatório do Fórum de Segurança Pública, de 2019, 3 em cada 10 mulheres são vítimas de algum tipo de violência.

A permanência destes elevados índices revela que as leis, por si só, não têm o poder de transformar a realidade. Leis são importantes instrumentos para prevenção, conscientização e repressão, mas devem ser implementadas para que tenham efetividade. Enfrentar a violência contra a mulher exige romper muitas barreiras, que se estendem desde os "pré-conceitos" e machismos naturalizados até os fatores que mantêm as mulheres em silêncio como temor, vergonha, crença na mudança do parceiro e revitimização por parte de autoridades e da sociedade [...]. (SCARANCE, 2019).

As questões de gênero entraram definitivamente na agenda estatal brasileira a partir da redemocratização quando, segundo Bugni (2017), as lutas por igualdade de gênero e denúncia de violência contra as mulheres saiu do âmbito privado para ser denunciado no espaço público, também na esteira do movimento internacional pelos direitos humanos das mulheres.

Sendo gênero "uma categoria analítica e histórica de diferenciação social entre os sexos, que se constrói e reconstrói juntamente com novas maneiras de articular relações de poder" (BUGNI, 2017, p. 56), trata-se de um processo que reforça estereótipos de gênero que faz homens manterem padrões de masculinidade e mulheres padrões de feminilidade. Esse reforço tende a ser danoso a ambos, uma vez que os padrões de masculinidade dizem respeito ao que é "ser homem", baseado na virilidade, força física e padrões de comportamento violentos, ao passo que o "ser mulher" tem a ver com fragilidade, docilidade, submissão e uma natural habilidade para a maternidade e a vida doméstica.





Reflexo de um Estado patriarcal que tem, historicamente, reproduzido a desigualdade de gênero, a sociedade é dividida entre produção (homens) e reprodução (mulheres). Essas concepções influenciam diretamente nas políticas públicas, sendo que as primeiras políticas brasileiras para as mulheres eram materno-infantis, voltadas para as crianças⁵. Talvez a primeira política pública de impacto sobre a vida das mulheres tenha sido a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, ainda nos anos 1980: "[...]surgiram como uma resposta oficial à questão da violência de gênero oferecendo um espaço de proteção à mulher vítima de violência, de punição para homens agressores, e de publicização da violência contra a mulher como um problema social." (SCARDUELI, 2006, p. 02).

A violência de gênero é uma das mais graves violações a direitos humanos, que afeta o direito à saúde, o desenvolvimento pessoal, a integridade física e, em casos extremos, mas não raros, o direito à vida. Para o combate a essa violência, necessária a denúncia permanente da discriminação e da exclusão das mulheres e, além da sanção estatal ao comportamento violento dos homens, uma sanção social.

Rua (2013) observa que a divergência entre indivíduos em sociedade não é algo incomum, pois divergências, competição e confrontos acontecem, mas devem obedecer a regras e limites para garantia do bem-estar da coletividade. Observa a autora que este processo não é natural e para que aconteça há dois meios: "a coerção pura e simples, de um lado; e a política, de outro." (p. 06).

Aplicada a fim de administrar o conflito, a coerção refere-se ao conjunto de atividades de repressão e de punição das transgressões às normas, mediante a aplicação, potencial ou efetiva,

5 De acordo com o Ministério da Saúde: "No Brasil, a saúde da mulher foi incorporada às políticas nacionais de saúde nas primeiras décadas do século XX, sendo limitada, nesse período, às demandas relativas à gravidez e ao parto. Os programas materno-infantis, elaborados nas décadas de 30, 50 e 70, traduziam uma visão restrita sobre a mulher, baseada em sua especificidade biológica e no seu papel social de mãe e doméstica, responsável pela criação, pela educação e pelo cuidado com a saúde dos filhos e demais familiares". (BRASIL, 2004, p. 15).



da violência física. Do ponto de vista estratégico, a coerção é uma alternativa de utilização restrita, já que, quanto mais utilizada, menor a sua efetividade e mais elevado resulta o seu custo.

Resta, então, a política. A política envolve coerção em potencial, mas não se limita a ela. Ao contrário: admite vários outros mecanismos, destinados a tornar desnecessária a própria coerção. (RUAS, 2013, p. 06).

Secchi (2012) lembra da importância de se conhecer o contexto onde a política pública é desenvolvida para entender a dinâmica política, o comportamento dos atores e os efeitos das políticas públicas. Já Ruas (2013) observa que a depender das decisões imperativas do Estado, haverá um maior ou menor envolvimento dos atores, nas diferentes fases e atividades da política pública.⁶ Para a autora, esse caráter imperativo se traduz nos instrumentos que compõe as políticas públicas, como legislação, recursos financeiros e humanos, subsídios e incentivos diversos e, em última instância, a coerção.

Desta forma, apesar de haver uma série de atores envolvidos na construção de uma política pública, que podem ser estatais ou não estatais, o que torna decisivo que uma política seja "pública", é seu respaldo pela autoridade e, portanto, o poder coercitivo do Estado. Assim, as seguintes características integram as políticas públicas, com a autoridade pública em primeiro lugar:

a) institucional: a política é elaborada ou decidida por autoridade formal legalmente constituída no âmbito da sua competência e é coletivamente vinculante; b) **decisório:** a política é um conjunto de decisões, relativo à escolha de fins e/ou meios, de longo ou curto alcance, numa situação específica e como resposta

6 Secchi (2012) observa que, apesar das diferentes versões desenvolvidas para a visualização do ciclo de uma política pública, de forma resumida, este ciclo pode ser assim resumido: 1. Identificação do problema; 2. Formação da agenda; 3. Formulação de alternativas; 4. Tomada de decisão; 5. Implementação; 6. Avaliação e 7. Extinção. Lembra ainda que, apesar de sua utilidade para fins didáticos, este ciclo "raramente reflete a real dinâmica ou vida de uma política pública. As fases geralmente se apresentam misturadas, as sequências se alternam." (p. 33).



a problemas e necessidades; c) **comportamental:** implica ação ou inação, fazer ou não fazer nada; mas uma política é, acima de tudo, um curso de ação e não apenas uma decisão singular; d) **causal:** são os produtos de ações que têm efeitos no sistema político e social. (SARAVIA, 2006, 31. **Grifo nosso**).

Portanto, ao olhar as políticas públicas para mulheres no Brasil, observa-se que, historicamente, elas se desenvolveram a partir da mobilização de atores da sociedade civil - sobretudo movimentos de mulheres - e passaram a fazer parte da agenda estatal, tendo em vista que a violência contra a mulher foi reconhecida como um problema público.

Dos anos 1980 até o presente, essas políticas se aperfeiçoaram, sobretudo no campo da coerção estatal, com a promulgação de leis que punem agressores de mulheres. Mas ainda existem outros temas que devem fazer parte da agenda das políticas, como a divisão sexual do trabalho, a (pouca) participação política das mulheres (apesar da política de cotas para mulheres na política) e os direitos sexuais e reprodutivos, para citar alguns.

No momento, o atual governo não tem dado mostras de que pretenda avançar nesta agenda. Ao contrário, como vimos acima, o caminho parece ser inverso. Ao invés de enfrentar o que Biroli (2017) chama de "dualidade entre público e privado", em alusão as relações de poder na esfera privada, que tem consequências na esfera pública, seus integrantes adotam discursos de naturalização acerca dos papéis sociais atribuídos a mulheres e homens, ao passo em que fragiliza políticas públicas, em uma cruzada contra o que tem sido chamado de "ideologia de gênero". Neste sentido, são importantes as palavras de Biroli (2017):

Qual o horizonte para a transformação? O acesso de mulheres a posições de poder pode ser tomado como um signo de mudança, mas, se essa mudança permanece situada nos limites



⁷ Ver discurso de posse do Presidente Jair Bolsonaro, no dia 1º de janeiro de 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/01/01/bolsonaro-fala-em combater-ideologia-de-genero-veja-integra-do-discurso.htm. Acesso em 28 mar. 2019.



de outras hierarquias e formas de exploração, seu benefício é circunscrito ao de algumas vidas privilegiadas. O acesso de uma minoria de mulheres brancas a cargos de alta remuneração é um dos signos do enfraquecimento da associação histórica entre mulher e domesticidade, que esteve presente na legislação e no cotidiano da sociedade brasileira até muito recentemente. O fato de que continue a ser um eixo dos conflitos relativos aos papéis de gênero expõe padrões misóginos e sexistas ainda existentes. (BIROLI, 2017, p. 13).

Não se pode então, perder o horizonte de que as políticas públicas são propostas de resolução de problemas trazidos pelos atores que o governo deve implementar mediante o Estado. O direito ao voto, a participação política, o direito à educação, ao exercício de determinadas profissões, faz parte da luta pela igualdade e a denúncia de uma sociedade patriarcal. Ou seja, as lutas das mulheres por direitos influenciaram a criação de políticas públicas. Mas no atual momento político pelo qual passa o Brasil, o horizonte para consolidação das políticas existentes e a implementação de novas políticas para mulheres parece incerto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

"A igualdade é uma das promessas mais inacabadas da modernidade", são palavras de Eleni Varikas (2009), que fazem todo sentido no contexto trazido neste trabalho, de investigação sobre a relação entre estereótipos de gênero e desigualdade entre mulheres e homens.

Apesar de todos os avanços sociais, dos novos espaços ocupados pelas mulheres, de um conjunto legislativo importante, em nível internacional e local, permanecem os desafios de desconstrução não somente dos estereótipos, mas dos discursos que os reforçam.

Uma lei, pura e simplesmente, não consegue modificar séculos de cultura patriarcal, com discursos e práticas profundamente enraizadas na





sociedade. É preciso evoluir. Essa evolução passa também – e sobretudo – pelo Estado. E a principal ferramenta para tanto são as políticas públicas, nas mais diversas áreas: educação, saúde, segurança, trabalho, enfim, que agem diretamente na vida das pessoas.

Nessa esteira, discurso e prática devem caminhar em sintonia. Não é possível pensar que um governo, cujo conjunto de integrantes promove um discurso de demonização do feminismo, de reafirmação de papéis de gênero – homem provedor, mulher progenitora – de disseminação do medo de uma suposta "ideologia de gênero" que estaria colocando as famílias em risco (!), tenha alguma preocupação com o fortalecimento ou construção de políticas públicas que protejam as mulheres da violência e garantam sua igualdade em relação aos homens.

O fato de as mulheres terem, ao longo do tempo, alcançado um maior grau de independência, ao terem ocupado outros espaços como as escolas e universidades, ou quando tem seus direitos assegurados em lei, não reduz a complexidade dessas transformações. As próprias mulheres, inseridas em uma cultura patriarcal e machista, têm dificuldade para compreender seu lugar no mundo.

As políticas públicas devem, portanto, trazer uma dimensão feminista, uma luta pela redefinição dos papéis histórica e socialmente atribuídos a mulheres e homens. O discurso de que "meninos vestem azul, e meninas vestem rosa" não pode ser o fio condutor das políticas públicas, e sim, a denúncia permanente da discriminação e exclusão das mulheres.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda N. **Sejamos todos feministas.** Tradução de Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BBC NEWS BRASIL. **Dia Internacional da Mulher:** a origem operária do 8 de março. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43324887. Acesso em: 26 mar. 2022.





BONNETI, Alinne; LIMA E SOUZA, Â. M. F. (Coord.). **Gênero, Mulheres e Feminismos**. Salvador: EDUFBA, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes.** Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. (Coord.). **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 2ª edição. 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa--2019-v6.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

BUGNI, Renata P. Políticas Públicas para as Mulheres no Brasil: análise da implementação da política de enfrentamento à violência contra as mulheres em âmbito nacional e municipal. **DISSERTAÇÃO.** Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo. USP: São Paulo, 2016.

CASTAÑEDA, Marina. **O machismo invisível.** Tradução: Lara Christina de Malimpensa. São Paulo: A Girafa, 2006.

CHASSOT, Attico. A Ciência é Masculina? É sim, senhora. Ijuí: Unijuí, 2004

COLLING, Ana Maria. Gênero e História: Um diálogo possível?. Ijuí: Unijuí, 2004.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Damares Alves:** veja frases polêmicas da futura ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/politica/online/damares-alves-veja-frases-polemicas-da-futura-ministra-da-mulher-familia-e-direitos-humanos-1.2037042. Acesso em: 26 mar. 2022.

EL PAÍS. **O que Bolsonaro já disse de fato sobre mulheres, negros e gays**. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/06/politica/1538859277 033603.html. Acesso em: 26 mar. 2022.

FERREIRA, Lola. Governo Bolsonaro tem início com pasta de Direitos Humanos hiperconectada a discurso evangélico. 2019. Disponível em: http://www.generonumero.media/governo-bolsonaro-tem-inicio-com-pasta-dos-direitos-humanos-hiperconectada-discurso-evangelico/. Acesso em 26 mar. 2022.

LERNER, Gerda. La Creación Del Patriarcado. Barcelona: Crítica, 1990.

MORENO, Montserrat. **Como se ensina a ser menina:** o sexismo na escola. Tradução: Ana Venite Fuzatto. São Paulo: Moderna; Campinas: Editora Unicamp, 1999.

PISANO, Margarita. **El Triunfo de la Masculinidad**. Santiago: Surada Ediciones, 2004.





PISCITELLI, Adriana. **Gênero, a história de um conceito**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia Editores, 2009.

RUAS, Maria das Graças. Para aprender Políticas Públicas. Volume 1: Conceitos e Teorias. **IGEPP- Instituto de Gestão, Economia e Políticas Públicas.** Disponível em: http://igepp.com.br/uploads/ebook/ebook-para_aprender_politicas publicas-2013.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. O Poder do Macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SARAVIA, Enrique. Introdução à Teoria da Política Pública. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). **Políticas Públicas: coletânea**. Volume 1. Brasília: ENAP, 2006, p. 21-42.

SCARDUELI, Márcia C. N. O papel da Delegacia da Mulher na Polícia Civil. **Anais do VII Seminário Fazendo Gênero.** 2006. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marcia_Cristiane_Nunes_Scardueli_39. pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

UOL. **Bolsonaro fala em combater ideologia de gênero**. 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/01/01/bolsonaro-fala-em-combater-ideologia-de-genero-veja-integra-do-discurso.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

VARIKAS, Eleni. Igualdade. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: UNESP, 2009. P. 116-122.





CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho⁸ tem o propósito de fazer algumas reflexões sobre as territorialidades, as políticas públicas e a imigração feminina internacional recente em municípios do Vale do Taquari, região situada no centro do Rio Grande do Sul. Devido à sua diversidade econômica, a região se destaca pela oferta de empregos formais, sendo esse um dos principais indicativos da atração de imigrantes internacionais.

Com base nesta realidade, o percurso investigativo priorizou o universo das mulheres imigrantes internacionais que ingressaram na região a partir de 2010, momento esse pela demanda significativa de mão de obra, especialmente nos segmentos industrial e de prestação de serviços, e da busca por trabalhadores internacionais para suprir o quadro funcional das empresas localizadas em municípios da região.

A partir desse contexto, foram identificados na pesquisa os municípios do Vale do Taquari/RS com maior representatividade de mulheres imigrantes com vínculo de trabalho formal em 2018, a fim de alcançar as participantes da pesquisa para compreender as territorialidades (re)construídas no local de acolhimento.

É possível observar que, no período entre 2010 e 2018, o Vale do Taquari/RS registrou um crescimento de trabalhadores imigrantes internacionais na ordem de 2.183,3%, ou seja, de 60 trabalhadores, em 2010, passou para 1.310, em 2018. Em relação ao estado do Rio Grande do Sul, a mão de obra migrante com vínculo de trabalho formal, em 2018, correspondia a 8,47% do total de mão de obra estrangeira (15.469), enquanto, em 2010, representava 1,7% desse contingente populacional (3.571). (BRASIL, 2019).



⁸ Os resultados da pesquisa realizada foram apresentados durante o X Seminário Internacional sobre o Desenvolvimento Regional, realizado na Universidade de Santa Cruz do Sul em 2021.



Em 26 municípios dos 33 que compõem o Vale do Taquari/RS, houve a presença de imigrantes em atividades laborais formais, representando 78,79% de abrangência regional. Lajeado, Encantado, Poço das Antas, Arroio do Meio, Estrela e Teutônia são os municípios com maior presença de imigrantes internacionais no mercado de trabalho formal. Nestes municípios, o número de imigrantes homens (792) empregados é 84,61% superior ao número de imigrantes mulheres (429) empregadas.

Na nossa pesquisa, estes foram os municípios selecionados para a realização de 07 entrevistas semiestruturadas com mulheres imigrantes. A escolha, neste caso, foi de mulheres imigrantes internacionais dispostas a colaborar com o estudo, independente de condição social, cultural, econômica, intelectual e profissional, mas que ingressaram a partir de 2010 no Vale do Taquari/RS e estiveram com vínculo no mercado de trabalho formal até 2018.

Ismenya, Sophia, Darline, Widelene, Lovelie, Nana e Shara constituíram o grupo de mulheres imigrantes internacionais participantes da pesquisa. Os nomes utilizados são fictícios, tanto das imigrantes quanto de familiares citados, visando preservar sua identidade e privacidade. As narrativas, a partir das entrevistas realizadas, de modo presencial, são apresentadas ao longo do texto. As mulheres imigrantes que fizeram parte da pesquisa apresentam quatro diferentes nacionalidades (haitiana, peruana, colombiana e nigeriana) e as idades variam entre 25 e 52 anos. A maioria delas é casada, tendo entre nenhum e 3 filhos. Quanto à escolaridade, três mulheres imigrantes cursaram ensino médio completo; duas, ensino fundamental incompleto; uma, ensino superior incompleto; e uma, ensino superior completo.

A ocupação das entrevistadas no mercado de trabalho formal é em cargos de nível operacional, em indústrias de transformação de produtos alimentícios e em empresas de prestação de serviços. Uma das mulheres imigrantes estava sem emprego formal na ocasião da entrevista, mas suas experiências anteriores também foram





em cargos operacionais, no segmento alimentício. Conforme recorte do estudo, reitera-se que as sete mulheres imigrantes entrevistadas ingressaram a partir de 2010 no Vale do Taquari/RS e estavam empregadas no mercado de trabalho formal em 2018.

As reflexões com as mulheres imigrantes nos possibilitam melhor debater sobre a necessidade de políticas públicas de base territorial, sobretudo caracterizada pela valorização das características e funções sociais de cada território, em oposição ao enfoque vertical tradicional que segmenta a ação governamental em setores de atividades separados/isolados, na direção de ressignificar os territórios de intervenção pública.

Esta tendência associa-se à de "transversalização de políticas públicas", inclusive voltada para os imigrantes, a partir da qual promove-se a integração concertada entre atuações da administração pública aos seus vários níveis seja através da geração de projetos complementares e sinérgicos ou em co-gestão.

Brandão (2007) é um dos autores que propõe o uso de escalas regionais apropriadas para a intervenção estatal por meio de políticas públicas. Para esse autor, as políticas de desenvolvimento com maiores e melhores resultados são aquelas que não discriminam nenhuma escala de atuação e reforçam as ações multiescalares (microrregionais, mesorregionais, metropolitanas e locais) e possam auxiliar na construção de escalas espaciais analíticas e políticas adequadas a cada problema concreto no interior de um território.

Ao levar em conta as questões migratórias, o planejamento e a avaliação de políticas públicas de base territorial podem levar em conta ainda alguns fatores que irão diferenciá-las entre si. Por um lado, as demandas de imigrantes podem se diferenciar em relação ao tipo de política pública (educação, saneamento, saúde, habitação etc.), que as distingue enquanto políticas setoriais específicas. Por outro lado, essas mesmas políticas se diferem pelo âmbito de



sua cobertura, o que pode ser definido pelos gestores e organismos responsáveis, sobretudo quanto ao público a ser envolvido, os critérios de inclusão e, em alguns casos, as localidades específicas para sua execução. Nesse sentido, a cartografia temática pode ser uma ferramenta interessante como possibilidade de análise da compreensão das territorialidades e das demandas dos imigrantes e refugiados que se estabelecem em determinados territórios.

A CARTOGRAFIA TEMÁTICA COMO POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DAS TERRITORIALIDADES

A cartografia tem potencial analítico que destina-se à elaboração de mapas, cartas, plantas, entre outras formas de expressão ou de representação de objetos e de ambientes físicos e socioeconômicos, numa tentativa de os sujeitos conhecerem os territórios que habitam (IBGE, 2020b). Refere-se, portanto, a um modo de mapear a realidade no campo, de acompanhar processos de produção, de possibilitar o acompanhamento de movimentos e intensidades dos sujeitos que integram a produção de territórios. A elaboração de mapas também pode permitir a visualização da territorialidade espacial de uma população específica, neste caso, de mulheres imigrantes em municípios do Vale do Taquari/RS.

Em outras palavras, o procedimento de cartografar possibilita informações de controle e de poder do território, bem como ilustra a fração de espaço que é controlada, ou que se pretende controlar. Conforme asseguram Fonseca e Kirst (2003), a cartografia cria relações de diferença entre "territórios" para dar conta de "espaços", investigando os elementos provenientes do território, como "[...] matérias fluidas, forças tendenciais, linhas em movimento – bem como





fragmentos dispersos nos circuitos folheados da memória" (KASTRUP, 2007, p. 21), pois a cartografia investiga um processo de produção e não a representação de um objetivo previamente estabelecido.

Assim, fica claro que a representação em cartografia demonstra a intencionalidade de quem a concebe, constituída não só pelo sujeito, mas também pela interação que ele estabelece, definindo elementos a serem demonstrados e dando a noção de estabilidade ao controle territorial, bem como, denominando as frações de espaço como utilizadas para determinadas funções. Santos (2019, p. 44) explica que "[...] a cartografia é o espaço representado, ou seja, é uma imagem do espaço, deste território visto/vivido". Uma cartografia pode ser, então, um instrumento para legitimar ou refutar estas ações, ou, ainda, este território, sendo a sua produção e posse um importante referencial de reivindicação territorial dentro de estratégias individuais e coletivas.

Com base nesse argumento, apontamos a importância de registrar, por meio da cartografia, as relações e os espaços frequentados pelas mulheres imigrantes, a fim de identificar como produzem suas compreensões e constituem espacialmente suas territorialidades, o que também favorece a revisão de concepções hegemônicas e dicotômicas sobre o território que vivem.

AS MULHERES IMIGRANTES NO VALE DO TAQUARI: EM BUSCA DE DIÁLOGOS POSSÍVEIS PARA POLÍTICAS DE BASE TERRITORIAL

O Vale do Taquari/RS vem tendo influência da dinâmica relacionada a novos modelos de urbanização (com centros comerciais, condomínios de sobrados, condomínios fechados) e criação de novas centralidades em áreas periféricas de alguns municípios. Para identificar essas





novas centralidades na perspectiva de mulheres imigrantes perguntou--se às participantes deste estudo se gostam de seus locais de residência; quais os espaços públicos utilizados nos locais de residência; e quais os espaços públicos preferidos nos municípios de residência.

De modo geral, as entrevistadas deixam transparecer a satisfação de residirem nos locais atuais, assim como a segregação espacial existente que tende a diferenciar cada vez mais as classes sociais em diferentes espaços urbanos nos municípios do Vale do Taquari/RS. Isso fica evidente nas narrativas de Sophia, Darline e Widelene.

"Com as nossas economias deu pra comprar essa casa, nesse bairro. A casa é velha, precisa de muitas reformas. Vamos fazer as melhorias aos poucos" (Sophia).

"Conseguimos alugar um apartamento, mas é bem pequeno, no (bairro) São Cristóvão" (Darline).

"Procuramos bastante casas, em vários lugares aqui (em) Arroio do Meio, até alugar essa, a mais barata. Aluguéis muito caros aqui" (Widelene).

A segregação espacial gera vários problemas às cidades, especialmente a desigualdade entre as classes sociais que possuem menos recursos financeiros para aquisição ou locação de imóveis (CARLOS, 2007). Nessa situação encontram-se as três imigrantes e, certamente, outros migrantes provindos de diferentes países, geralmente em busca de melhores condições de vida, não restando outra alternativa senão moradias populares, em áreas periféricas e com preços mais acessíveis.

Buscando conhecer as áreas onde as mulheres imigrantes residem se observou características que as diferem. As áreas centrais onde Ismenya e Lovelie habitam apresentam maior densidade demográfica, com regular fluxo de carros e de pedestres; a área periférica que Nana reside apresenta menor densidade demográfica e maior espaços livres e verdes, associando à tranquilidade e proximidade com a natureza, ao silêncio e ao pouco movimento de carros; as áreas periféricas que





Shara e Sophia residem apresentam moderado fluxo de carros e regular fluxo de pedestres; e as áreas periféricas que Widelene e Darline residem apresentam regular fluxo de carros e de pedestres.

Nas áreas periféricas e em uma das áreas centrais, as opções de horário de transporte coletivo são limitadas e nem sempre atendem adequadamente, embora isso não chega a ser um problema, afirmam as mulheres imigrantes, pois deslocam-se de bicicleta, a pé e, eventualmente, de carona com colegas de trabalho ou conhecidos do local. Contudo, as razões por optar por essas formas de deslocamento é a incompatibilidade de horários do transporte coletivo e, sobretudo, o custo desse transporte coletivo. Essa constatação converge para o que Carlos (2007) afirma: o acesso restrito as formas de mobilidade restringem as formas de apropriação da cidade, limitando seu uso.

De acordo com a mesma autora, o sistema capitalista cria de forma particular a organização das cidades (CARLOS, 2007). Há grupos sociais excluídos do acesso ao transporte coletivo que atende suas necessidades, excluídos do acesso ao lazer, a cultura, a educação, a saúde, a moradia e tantas outras dimensões que são vivenciadas cotidianamente pela população. A estrutura das cidades tem obedecido prioritariamente questões econômicas e não sociais, produzindo desigualdades de renda. E na falta de renda, as pessoas acabam aceitando a condição exercida pela cidade como alternativa de vida (MONDARDO, 2009).

Nesse contexto, cabe a seguinte análise: considerando a remuneração média mensal líquida de R\$ 1.583,00 das mulheres imigrantes entrevistadas em 2020 e o desconto de 6,0% sobre o salário, se aderirem ao benefício do vale-transporte, o custo-benefício torna-se inviável¹, conforme declara Nana: economizo transporte, com esse valor pago outra conta. Fica claro que o orçamento financeiro familiar segue um planejamento e um controle de receitas (entradas) e despesas (saídas) para que as contas fixas e prioritárias sejam atendidas e os sonhos contemplados. Nana prossegue dizendo: "Vamos para o trabalho de bicicleta. É econômico [...], mas quando chove, quando é frio, é difícil".





Observa-se que a renda do indivíduo determina o uso (ou não) do transporte coletivo urbano para a circulação. "Quanto maior a renda, mais acessível a cidade se torna, e vice-versa" (BERGAMASCHI, 2014, p. 42). Diante disso, faz sentido a descrição de acessibilidade que Mondardo (2009, p. 66) compartilha como sendo "[...] a mobilidade para a realização das necessidades [...]". Ou seja, a acessibilidade urbana se refere à possibilidade e condição de alcance para utilização de espaços, transportes, serviços, além de atributos físicos, que são melhorias criadas de modo a proporcionar avanços sociais (praticidade, conforto) para uso coletivo, valorizando o espaço público, portanto, valorizando a cidade e a população.

A mesma prática é percebida em Widelene: "Vou no trabalho de bicicleta ou a pé, aqui é seguro. Sempre tem gente indo ou voltando. E é perto". Na área periférica em que Widelene - reside em Arroio do Meio/RS - há uma das unidades de uma grande cooperativa da região, empregadora de dezenas de trabalhadores, inclusive ela, e várias outras empresas prestadoras de serviços de menor porte que também empregam. Isso, por si só, já ocasiona fluxo regular de pedestres (trabalhadores) que circularem diariamente e passam a se relacionar, gerando sentimento de segurança e "familiaridade" uns aos outros, independente do turno: "De noite tem mais homens, e é tranquilo também", conclui Widelene.

Nesse cenário, Darline tem a experiência de alguns horários estendidos e relata: "Quando preciso trabalhar até mais tarde da noite, meu marido vem me buscar de bicicleta. Nos dias muito chuvosos e frios, uso Uber²". Por meio das narrativas nota-se que a segurança é um elemento que permeia fortemente a maneira como as mulheres imigrantes percebem e se relacionam com os espaços. No caso de Darline, a "noite" causa sensação de insegurança e medo por diferentes motivos, sinalizando que, conforme o local e o horário, o pleno acesso dos espaços públicos para as mulheres são limitados, contribuindo para relações de dependência e vulnerabilidade, destituindo sua autonomia.





A vulnerabilidade do indivíduo se define sempre em relação a algum tipo de ameaça (situações de risco ou constrangimentos) e o acesso a rede social, constituída pelo marido, pela carona com colegas de trabalho ou pelos conhecidos do local onde residem mostra-se, mais uma vez, relevante na medida em que ajuda a minimizar a insegurança das imigrantes. Mas como enfatiza Bilac (2006), a insegurança não pode ser ignorada ou transferida para outrem; ela é matéria-prima para se entender a vulnerabilidade vivida na sociedade. Reconhecer que a insegurança envolve fenômenos de natureza multidimensional e relacional (econômico e social) é fundamental para combater a vulnerabilidade.

Outro ponto importante é mencionado por Widelene, ao comentar sobre a predominância masculina no turno da noite. Identifica-se a complexidade de elementos associados ao trabalho formal noturno, em que o gênero tem forte influência quando se analisa aspectos da vida familiar, especialmente para as mulheres, em função do papel tradicionalmente atribuído a elas quanto aos cuidados com a família e a casa.

Estudos sobre a rotina familiar entre trabalhadoras indicam um esforço das mulheres para adaptar os horários dos filhos em casa e na escola, a organização das refeições aos turnos dos filhos e do marido, a distribuição temporal e adiamento de serviços domésticos que possam gerar ruídos e atrapalhar seu sono diurno (KNAUTH; COSTA, 1996), a frequência à rede de sociabilidade (relação com amigos, atividades religiosas e de lazer), entre outras atividades. Os mesmos estudos também indicam a colaboração dos familiares nessa rotina, sinalizando a aceitação do trabalho noturno. Resguardada as devidas características individuais relacionadas à saúde e ao bem-estar, e as condições laborais e de segurança pública, Knauth; Costa (1996) ressaltam que quando há apoio do meio familiar e social torna- se mais fácil obter sucesso em turnos de trabalho diversos.

Esse apoio, somado ao desejo de trabalhar, é percebido na fala de Lovelie: "Gosto de trabalhar! Preciso trabalhar, não importa horário!"





Observa-se que os benefícios financeiros do trabalho são importantes como estratégia de sobrevivência humana, e a desigualdade de acesso às condições de emprego e renda levam a uma situação de vulnerabilidade, que corresponde a uma condição de fragilidade material e/ou social do indivíduo, sobretudo dessas mulheres imigrantes.

Diante disso, faz-se necessário identificar o perfil dos imigrantes no Brasil. Segundo Almeida (2015, p. 183), os imigrantes praticamente não possuem vínculos empregatícios no país ou quando possuem são "[...] vínculos frágeis, sem uma profissão definida, semi-qualificada", além de nenhum ou precário conhecimento da língua portuguesa e pouca inserção social para ampliar sua rede de relações. Esses elementos podem intensificar a dificuldade de inserção no mercado de trabalho ou oportunizar vagas para atividades essencialmente de nível operacional. Em parte, é o que se observa no perfil dos imigrantes do Vale do Taquari/RS.

Resgatando o valor médio mensal que as mulheres imigrantes entrevistadas recebem atualmente e comparando com a média recebida há dois anos, observa-se que a política salarial das empresas do Vale do Taquari/RS para cargos operacionais praticamente não alterou. De R\$1.567,50 mensal em 2018 passou para R\$1.583,00 mensal em 2020, equivale à faixa de 1,5 salário mínimo mensal. O rendimento médio real efetivamente recebido de todos os trabalhos das pessoas ocupadas no Rio Grande do Sul em novembro de 2020 foi de R\$ 2.413,00 e no Brasil, no mesmo período, foi de R\$ 2.205,00 (IBGE, 2020a). Ao relacionar os valores, nota-se que a remuneração paga no Vale do Taquari/RS é bastante inferior à média do estado e do país.

Em relação ao segundo questionamento, sobre os espaços públicos utilizados nos locais onde residem, as mulheres imigrantes são unânimes em destacar a igreja, a praça (ou o parque) e o supermercado. A unanimidade sinaliza que estas mulheres ocupam os espaços disponíveis na periferia e que as mudanças de centralidade alteram a forma



de se relacionar de uma população. As igrejas, por exemplo, nas novas centralidades, representam espaços de forte identidade cultural, que expressam memórias, valores e crenças observados na demonstração de religiosidade especialmente entre as mulheres haitianas entrevistadas. Suas presenças nos extensos cultos em domingos de manhã (das 8h às 12h) são uma prática assídua na periferia, e incorporam uma dimensão simbólica e afetiva, de trocas espirituais e de vida. (SANTOS, 2002).

Com as determinações de medidas de isolamento social para contingenciamento do novo coronavírus, os encontros na igreja passaram a ser quinzenais e, em determinados momentos, foram suspensos. Contudo, mesmo em meio a esse período pandêmico, Widelene e Nana persistem na fé. Substituíram os cultos presenciais por cultos disponíveis gratuitamente em determinados canais de televisão, e orientam as conterrâneas a assistirem, afinal a religiosidade está associada a indicadores de bem-estar psicológico, com pensamentos e comportamentos positivos. (SANTOS, 2002).

Outro espaço mencionado pelas mulheres imigrantes como preferido em suas áreas residenciais foi a praça (ou o parque), revelando a importância desse espaço público, com equipamentos de brinquedos e bancos, e vegetação e arborização. Mais uma vez aparece a valorização da tranquilidade, da segurança e da qualidade ambiental para o lazer da família.

O espaço "supermercado" é compreendido pelas mulheres imigrantes como público, e não se desconstruiu essa ideia propositalmente, tentando compreender o que ele representa. Resgatando suas trajetórias de vida, quatro das sete entrevistadas vivenciaram um passado sofrido, de luta pela sobrevivência em meio a poucos recursos. De acordo com elas, nem sempre havia comida para todos os integrantes da família, muito menos para fazer mais de uma refeição diária. A possibilidade de ir ao supermercado e poder comprar, mesmo de maneira comedida, é avaliada pelas mulheres imigrantes como uma conquista, e motivo de felicidade.



Além disso, o ambiente do supermercado é bonito, organizado, iluminado e colorido por meio da vasta variedade de itens (alimentos, bebidas, produtos de higiene e beleza, utensílios, entre outros), os quais afirmam apreciar. Ao comparar as experiências, Lovelie aponta: "Não existe nada disso no Haiti. Lá vende comida na rua. O terremoto destruiu o que faltava".

O sentimento de ir ao supermercado também é relatado por Sophia: "Me realizo no supermercado. Adoro comprar potes coloridos, enfeitar a cozinha. Preciso até me controlar porque às vezes a gente compra sem precisar". O relato de Sophia permite compreender o quanto a geração de emprego e de renda oportunizam à mulher mudança no espaço público e, na medida em que conquista emancipação econômica, provoca mudança no próprio comportamento, ampliando seu horizonte e sua perspectiva. A melhoria se concretiza também na esfera da subjetividade, por meio da elevação da autoestima, da percepção de capacidade, independência, liberdade e realização pessoal.

Nos critérios para o consumo no supermercado, constatou-se a estreita relação existente entre os itens (produtos) e as condições socioeconômicas. A compra é realizada pelas mulheres imigrantes pela sua capacidade de análise criteriosa do valor monetário e do benefício de cada produto, afirmam. Esses critérios definem, em vários momentos, a seleção dos produtos, conforme relato de Lovelie: "Vejo os tipos dos produtos em promoção. Analiso se vale a pena, então, se gosto compro; ou não compro". Observa-se um posicionamento relacional, em que a decisão de compra está ligada ao aspecto material (custo) e simbólico do produto, na medida em que "os tipos dos produtos" são considerados, ou seja, o que aquele produto representa, além da dimensão econômica. Neste caso, as representações simbólicas podem ser compreendidas como qualidade, preferência, praticidade, confiança, status, entre outras.

O tempo com a família/amigos/colegas é tempo para a reprodução social, para o viver e conviver, para as oportunidades de diálogo, socialização, trocas e territorialidades. Por isso, o tempo social não





pode ser subordinado ao tempo econômico, nem vice-versa. Os "dois relógios" devem funcionar sincronicamente (CHIESI, 1989). Nessa compreensão, as relações e interações entre as pessoas em convergência com os lugares (ambiente) resultam num conviver por meio de redes. Sasaki e Assis (2000) definem a rede como uma teia, caracterizada pelo conjunto de laços sociais que ligam as comunidades de origem e de destino. Esses laços unem migrantes e não migrantes, que se territorializam no viver e conviver, por meio de relacionamentos interpessoais e expectativas mútuas.

Quanto à terceira pergunta, de quais os espaços públicos preferidos nos municípios que residem, as narrativas das mulheres imigrantes entrevistadas deixam claro que são limitados, por opção, por falta de recursos e pela situação da pandemia do novo coronavírus. Nana reconhece que quase não frequenta lugares, só vai a eventos promovidos pela igreja: "Prefiro ficar em casa. Mas quando tem evento da igreja, vamos. E vamos na praça com a (Meyya), para brincar". Widelene reitera sua preferência e também destaca as festas. "O lugar que eu gosto é a Igreja, ver minhas amigas lá; e as festas da Igreja. Mas agora tem Covid, não dá".

Constata-se nas narrativas de Nana e Widelene a ligação com o espaço da igreja, o qual proporciona muito mais do que encontro e celebração religiosa entre as imigrantes. A igreja proporciona integração, sociabilidade e cria laços de identidade e solidariedade entre as participantes. E as festas são momentos de confraternização, integração, união, encontro entre os imigrantes que convivem no território, reproduzindo e mantendo territorialidades por meio de relações sociais e de valores internalizados na cultura de origem e de destino, numa dinâmica que transcende o econômico, porque possui dimensão simbólica, afetiva.

Darline diz que gosta de sair e frequenta o Jardim Botânico, o Parque dos Dick e os espaços de natureza próximos à Univates: "Gostamos muito de natureza, é o nosso programa aos domingos de

tarde". Ela também lembra de bons momentos de encontros com os familiares dos colegas de trabalho do marido, interrompidos desde meados de março de 2020 em função da pandemia da Covid-19.

Shara relata que um carro facilitaria o deslocamento da família para conhecer lugares na região, e "por não ter ficamos mais em casa. Temos uma área verde ao lado do nosso apartamento, vamos mais lá". Já Lovelie gosta de passear pelo centro e na praça próxima de casa. A necessidade de distanciamento social tem contribuído para a decisão de permanecer em casa, além da falta de transporte e de recursos financeiros. Como já mencionado, a figura a seguir apresenta a reprodução social das mulheres imigrantes entrevistadas, a partir dos espaços que mais circulam e vivem.

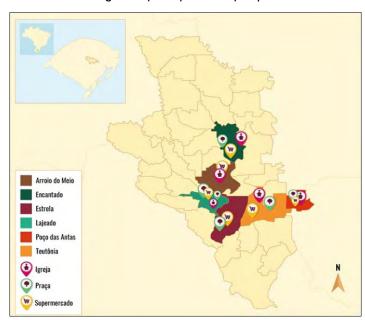


Figura 1 – Espaços ocupados pelas mulheres imigrantes participantes da pesquisa

Fonte: Atlas Socioeconômico do Rio Grande do Sul, COREDE Vale do Taquari (2010), adaptado com base nos dados da pesquisa (2021).



Como se verifica por meio do levantamento, as áreas em que as mulheres imigrantesentrevistadas residem dispõem dos serviços e espaços que apreciam, justificando suas narrativas de atendimento às principais necessidades. Também demonstra as novas centralidades nas áreas periféricas, em que as próprias formas de interação entre os moradores (de proximidade ou afastamento, de dominação ou subordinação, de conflito ou convergência) definem configurações de sociabilidade e constroem espaços sociais específicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao considerar os espaços públicos acessados pelas mulheres imigrantes entrevistadas, convém ponderar a limitação no acesso a estes. A falta ou pouco uso desses espaços nos municípios limita o estabelecimento de relações sociais e de interação, tornando mais difícil o desenvolvimento de laços com o local de destino, já que este é pouco vivenciado.

Mais uma vez, a falta de recursos financeiros, seja para aquisição de veículo próprio ou de outros meios de locomoção, para fins de lazer, somado as permanentes recomendações de cuidados para reduzir a disseminação da Covid-19, com frequentes fechamentos de espaços públicos não essenciais, estiveram presentes em vários momentos nas narrativas das mulheres imigrantes entrevistadas, e podem estar influenciando o pouco acesso e integração delas as cidades.

Acredita-se que o espaço urbano só é possível nas ações e reações de seus integrantes em suas múltiplas interações, e a territorialidade se encontra entrelaçada por várias redes sociais. Como afirma Hannerz (1980, p. 220), "a vida social gera redes" e a cidade enquanto espaço urbano deve ser compreendida como "uma rede de redes", intensificando o acesso e a interação das pessoas através da rede urbana e o desenvolvimento socioeconômico.





Sabe-se que o crescimento e a transformação urbana dos municípios do Vale do Taquari/RS, com a apropriação da terra e usos do espaço pela especulação imobiliária, tornam muitos imóveis e terrenos inacessíveis, por isso destaca-se a relevância das políticas públicas de acesso à moradia para que a população imigrante possa ter sua casa própria e que diferentes nacionalidades possam compor cada vez mais a pluralidade dessa região, contribuindo para a sua formação social, política e econômica recentes.

A abordagem territorial para o planejamento de políticas públicas para imigrantes e refugiados teria o potencial de auxiliar no entendimento dos fenômenos sociais, contextos institucionais e cenários ambientais, sob os quais ocorrerá uma possível intervenção desejada, de maneira a propiciar meios mais acurados para a definição de diagnósticos, parcerias e instrumentos de implementação de políticas que atendam as necessidades desse grupo em particular. Moradia, saúde, habitação e trabalho decente geralmente estão entre as principais reivindicações. No caso dos imigrantes e refugiados, a interlocução possível entre as políticas setoriais e os territórios, podem revelar quais territórios podem ser prioritários de acordo com uma série de critérios a ser definidos por órgãos responsáveis. Tal perspectiva parte da evidência de compreender, por exemplo, que os imigrantes e refugiados não necessariamente estão distribuídos homogeneamente em todo o território nacional, de maneira que a dimensão espacial passa a ser um elemento estratégico para a definição da intervenção.

Em síntese, ainda que não se possa generalizar, este estudo reforça o uso da abordagem relacional, com o intuito de revelar que as trajetórias migratórias são fluxos caracterizados, sobretudos, pela relação entre a estrutura econômica e social. E as territorialidades, materiais e imateriais, acontecem numa dinâmica de reciprocidade e contínuo movimento nos territórios de origem, percurso e acolhimento, constituindo a multiplicidade de valores, culturas, estilos de vida e experiências de cada imigrante. A compreensão dessas especificidades pode contribuir para melhor compreender como se processam as dinâmicas territoriais



de desenvolvimento e a abordagem territorial das políticas públicas para imigrantes e refugiados, além de perceber o território como espaço da ação humana, que se transforma e é transformado por ela.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Geralda de. Diáspora: viver entre-territórios e entre-culturas. *In*: SAQUET, Marcos Aurelio; SPOSITO, Eliseu Savério (*orgs*.). **Territórios e territorialidades:** teorias, processos e conflitos. 2. ed. Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2015.

ANTHIAS, Floya. Metaphors of home: gendering new migrations in Southern Europe. *In*: ANTHIAS, Floya; LAZARIDIS, Gabriela. **Gender and migration in Southern Europe**. Oxford, New York: Berg, 2000. p. 17-47.

BERGAMASCHI, Eliza. **Urbanização, reestruturação urbana e mudanças** na organização espacial da cidade de Lajeado na região do Vale do Taquari-RS. 2014. 241 f. Dissertação (Mestrado e Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

BILAC, Elisabete Dória. **Gênero, vulnerabilidade das famílias e capital social:** algumas reflexões. [s.l.], 2006. Disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/vulnerabilidade/arquuivos/arquuivos/vulnerab_cap_2_pgs 51-65.pdf. Acesso em: 06 mar. 2021.

BOYD, Monica. Family and personal networks in internacional migration: recent devenments and new agendas. **Internacional Migration Review**, [s./.], v. 23, n. 3, p. 639-669, 1989.

BOYD, Monica; GRIECO, Elizabeth. **Women and Migration:** Incorporating Gender into International Migration Theory. [s./.], 2003. Disponível em: https://www.migrationpolicy.org/article/women-and-migration-incorporating-gender-international-migration-theory. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Relação Anual de Informações Sociais**. 2019. Disponível em: https://bi.mte.gov.br/bgcaged/login.php. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRANDÃO, C. Territórios com classes sociais, conflitos, decisão e poder. In: ORTEGA, A.; ALMEIDA FILHO, N. (Orgs.). **Desenvolvimento territorial:** segurança alimentar e economia solidária. Campinas: Alínea, 2007.

CASTLES, Stephen. **Globalização, transnacionalismo e novos fluxos mi- gratórios**. Lisboa: Fim de Século, 2005.





TEMAS

emergentes

EMGÊNERO

E POLÍTICAS

PÚBLICAS

MOROKVASIC-MULLER, Mirjana. Birds of passage are also women. **International Migration Review**, [s.l.], v. 18, n. 4, p. 886-907, 1984.

ONU MULHERES. Trabalhadoras remuneradas do lar na América Latina e no Caribe frente à crise do COVID-19. 2020. Disponível em: https://oig.ce-pal.org/sites/default/files/pt- trabajadoras_del_hogar_portugues-.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

CEPAL/OIT. Coyuntura Laboral en América Latina y el Caribe. Evolución y perspectivas de la participación laboral feminina en América Latina. [s./.], 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro- santiago/documents/publication/wcms_725432.pdf. Acesso em: 07 mar. 2021.

CARLOS, Ana Fani. **O espaço urbano:** novos escritos sobre a cidade. São Paulo: Labur, 2007.

CHIESI, A. Sincronismi Sociali. Bologna: Il Mulino, 1989.

HIRATA, Helena. Trabalho, gênero e dinâmicas internacionais. **Revista da ABET**, [s.l.], v. 15, n. 1. jan./jun. 2016. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/31256- Texto%20do%20artigo-69857-1-10-20161102%20(1).pdf. Acesso em: 04 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **O IBGE apoiando o combate à Covid-19**. 2020a. Disponível em: https://covid19. ibge.gov.br/pnad-covid/. Acesso em: 11 jan. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Conceitos gerais de cartografia**. 2020b. Disponível em: https://atlasescolar.ibge.gov.br/conceitos-gerais/o-que-e- cartografia. Acesso em: 04 fev. 2020.

INTERNACIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION - IOM. **World Migration Report 2020**. 2020. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 06 mar. 2021.

KASTRUP, Virgínia. O funcionamento da atenção no trabalho do cartógrafo. **Psicologia e Sociedade**, [s./.], v. 19, n. 1, p. 15-22, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/psoc/v19n1/a03v19n1.pdf. Acesso em: 04 fev. 2020.

KNAUTH, P.; COSTA, G. Psychosocial effects. *In*: COLQUHOUN, W. P. *et al*. (*eds*.). **Shiftwork:** problems and solutions. Frankfurt: Peter Lang, 1996. p. 89-112.

MARINUCCI, Roberto. **Feminização das migrações**. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios (CSEM). Brasília, 2013.

MONDARDO, Marcos Leandro. Meandros da produção do espaço urbano: mobilidade, acessibilidade e exclusão social. **Boletim goiano de geografia**, Goiás, v. 29, n. 1, jan./jun. 2009. Disponível em: https://revistas.ufg.br/bgg/article/view/5765. Acesso em: 05 mar. 2021.



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme as transformações da sociedade, as normas são moldadas para se adequarem aos novos papéis sociais. Consequentemente, é perceptível a metamorfose da organização familiar a partir de fatores externos e internos ao longo da história.

No presente trabalho, questiona-se se, no contexto brasileiro atual, a licença-parental, instrumento adotado por países em destaque na promoção da igualdade de gênero, é ferramenta vantajosa em comparação ao sistema adotado atualmente, e suas respectivas implicações sociais. Ainda, discute-se se a diferenciação dos períodos de licença-maternidade e paternidade são justificáveis no cenário social ou se são elementos que prejudicam a formação de laços afetivos do infante com seus pais, e, consequentemente, o desenvolvimento da criança.

É levantada a hipótese de que, a adoção da licença-parental é elemento extremamente relevante para a diminuição da desigualdade de gênero em diversos âmbitos sociais, além de beneficiar o recém-nascido com a possibilidade de ampliar seu contato com ambos os genitores em seus primeiros dias de vida. Por sua vez, as previsões legais da licença-maternidade e licença-paternidade se demonstram insuficientes para alcançar as constantes transformações sociais, além de que acabam por reforçar os papéis de gênero- prejudiciais especialmente para as mulheres. Dessa forma, a adoção da licença-parental apresenta benefícios que abrangem toda a sociedade, desde a criação de laços de um recém-nascido com seus pais, até a igualdade de gênero no mercado de trabalho e no lar.

O estudo divide-se em tópicos a fim de garantir uma maior compreensão sobre o tema abordado. Primeiramente, realiza-se a análise de contexto histórico relevante que colaborou com a fortificação dos





papéis sociais de cada gênero, e, consequentemente, a legislação que confere o período de afastamento a cada um dos pais de suas atividades laborais para cuidar do infante. Em seguida, com a finalidade de destacar a importância da atuação de ambos os pais nos cuidados com o recém-nascido, aborda-se o posicionamento de diversos profissionais da área da saúde que apontam os benefícios de tal medida. Também destaca-se a desigualdade de gênero no âmbito familiar, a qual é reforçada a partir das disparidades correspondentes aos períodos de licença-maternidade e licença-paternidade previstas na legislação. Expõe-se as previsões legais de países desenvolvidos no que concerne aos períodos e modalidades de afastamento fornecidos aos pais, fazendo uma correlação com os aconselhamentos da Organização Internacional do Trabalho. Por fim, realiza-se uma breve análise da homoparentalidade e suas implicações no que concerne aos períodos de licença a fim de comparar com o sistema heteroparental.

ANÁLISE HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E PATERNIDADE

Primeiramente, é necessário realizar uma retomada histórica para compreender como os papéis sociais se solidificaram e foram determinantes para a incidência de normas que regulassem a proteção à maternidade e paternidade.

Merece destaque o momento em que, a partir da Revolução Industrial, a mulher foi atraída ao mercado de trabalho, e, em especial, para o serviço de fiação, em razão de ser considerado uma especialidade feminina. Dessa forma, houve uma inversão no paradigma social, sendo o homem quem se encarregava das tarefas domésticas, enquanto a mulher laborava, sendo esta uma preferência dos empregadores, já que a remuneração era menor. Assim, em que pese haja uma





crescente incorporação do trabalho feminino na produção capitalista, a remuneração salarial das mulheres seguia com percentagem inferior aos homens (CARDONE, 1978).9

Por sua vez, uma das primeiras normas trabalhistas foi registrada em 1841, na França, que reduziu a carga horária de trabalho dos menores de 12 e 16 anos, para 8 e 12 horas, respectivamente. Nos anos vindouros, uma série de países promulgaram leis que protegeram as crianças e as mulheres, diminuindo não só a duração do trabalho, como também lhes restringindo o labor em minas ou trabalhos noturnos, por exemplo (CARDONE, 1978). Autores apontam que as normas protetivas apresentariam uma falsa benignidade, em razão de que o interesse em proteger as mulheres era tão somente de recordá-las do seu verdadeiro lugar na sociedade: em casa, cuidando da família (LOPES, 2006, p. 405-430). No mesmo sentido, pode-se observar que a inversão dos papéis de gênero, colocava em risco a autoridade do marido e, também, a organização hierárquica da família.

A Constituição Federal de 1988, acompanhando as transformações sociais, introduziu um capítulo específico para os direitos sociais e, entre eles, elencou, no artigo 7°, inciso XVIII e XIX, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias. O instituto da licença-paternidade, no art. 10, § 1.°, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, é de 5 (cinco) dias. Ou seja, uma diferença de 95,3% entre as licenças mencionadas.

Em 2016, foi sancionada a Lei 13.257 que ampliou os períodos de licenças. Assim, é possível a prorrogação da licença-paternidade por mais quinze dias, ou seja, totalizando vinte dias ao trabalhador. A mesma Lei também possibilitou a prorrogação da licença-maternidade por mais sessenta dias à genitora.

⁹ Todas as referências deste trabalho que não apresentarem o número de páginas se deve ao fato de que o documento original consultado não é paginado.



Entretanto, para usufruir do benefício, é necessário que a empresa esteja inserida no Programa Empresa Cidadã, o qual concede incentivos fiscais à pessoa jurídica que oferecer aos seus funcionários o prolongamento da licença-maternidade e da licença-paternidade. De acordo com pesquisa de 2019 da Talenses Group, consultoria de recrutamento especializado em cargos de média e alta gerência, foi revelado que menos empresas estão aderindo à licença-maternidade de seis meses. Em 2015, 41% ofereciam o benefício. Em contrapartida, em 2018 eram apenas 34%.

O DIREITO DO RECÉM-NASCIDO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Diante das disparidades entre os prazos de licença-maternidade e de licença-paternidade na Constituição Federal, é evidente o acúmulo dos cuidados com a criança direcionado a somente um dos pais. O presente tópico propõe-se a demonstrar a importância do afeto nas relações familiares, enfatizando os efeitos positivos da presença de ambos os pais no início de vida de uma crianca.

O novo conceito de família é fundado na afetividade, na pluralidade e no eudemonismo, sendo assim, é preciso uma visão pluralista da família, para desta forma, considerar como entidade familiar qualquer tipo de relacionamento que ocorra um vínculo afetivo, independentemente da sua formação. A união homoafetiva é o exemplo que ilustra a evolução do conceito de família, que antigamente influenciada pelo preconceito e proximidade do Estado com a igreja, não considerava com status de família a união de pessoas do mesmo sexo (TORRES, 2019, p. 227).

Para estabelecer um vínculo afetivo familiar, é necessária a disposição de tempo, suprindo as necessidades físicas, emocionais e mentais





do bebê. Portanto, a proteção à maternidade e à paternidade deve ser valorizada, sendo assim, amparada pelo Direito de Família e pelo Direito do Trabalho. Faz-se necessário enaltecer os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, garantindo ao recém-nascido um tratamento justo e com a devida formação de laços-afetivos.

O afeto, em especial, é mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais. De acordo com Rolf Madaleno (MADALE-NO, 2021, p. 103):

A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. Como mostra Giselle Câmara Groeninga: 'O amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável', e certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, enaltece o valor contido na família e a considera como base da sociedade. A importância da família para o recém-nascido é sem dúvida imensurável. O amparo dos pais para a manutenção da vida da criança e na criação de vínculos afetivos desde os primeiros dias de vida são fatores determinantes para seu desenvolvimento saudável.

Os dicionários de Psicanálise conceituam o afeto como uma pulsão, que exprime o estado afetivo, expressado por meio de uma descarga maciça de energia pulsional (TORRES, 2019, p. 228). Pulsão, por sua vez, é definido como a carga energética que se encontra na origem da atividade motora do organismo e do funcionamento psíquico inconsciente do homem (TORRES, 2019, p. 229).

Portanto, o afeto pode ser definido como a disposição energética investida por uma pessoa, para desta forma criar uma relação com outrem, ou seja, é todo o empenho, dedicação, carinho que é disposto





nas relações pessoais para a criação e fortalecimento do vínculo entre pais e filhos (TORRES, 2019, p. 229).

Para a autora Jacqueline Filgueras Nogueira (2001 apud TOR-RES, 2019, p. 229), a afetividade para a criança, supera inclusive a ligação biológica decorrente da filiação, sendo essa apenas o liame jurídico criado entre o genitor e sua prole, sendo que o vínculo afetivo só é obtido por meio da convivência familiar, suprimento das necessidades físicas e psicológicas da criança, garantindo o seu bem-estar.

No mesmo sentido, o psiquiatra John Bowlby (1990 apud TORRES, 2019, p. 231), ao estudar a teoria da ligação, explica que o comportamento de ligação é desenvolvido principalmente nos nove primeiros meses de vida, e versa que o vínculo afetivo de uma criança, será determinado em virtude das experiências obtidas com aquele que está suprindo suas necessidades físicas e psicológicas. Desta forma, será preferido pela criança o contato com a pessoa que dispôs maior tempo nos cuidados maternos, sendo essa a principal referência afetiva para a criança.

Portanto, o período inicial da vida de um infante merece atenção completa de ambos os pais para que seja garantida uma maior interação, estímulos e aprendizados. No caso concreto, a figura da genitora é protagonista nos cuidados com o bebê, seja pelo prazo maior de licença-maternidade ou pelo estigma social, quando na verdade, a figura paterna também deveria ser incluída em momento tão determinante para o infante.

Para Aberatury (1991 apud BENCZIK, 2011, p. 69), o contato corporal entre o bebê e o pai, no cotidiano, é referência na organização psíquica da criança, devido à sua função estruturante para o desenvolvimento do ego. No segundo ano de vida, já existe a imagem de pai e de mãe, e a figura paterna fica mais acentuada e tem a função de apoiar o desenvolvimento social da criança, auxiliando-a nas dificuldades peculiares a este período e no desprendimento necessário da criança aos costumes da situação familiar, mantidos pela mãe.





Pode-se considerar que a presença do pai na vida de um filho é tão fundamental quanto a presença da mãe, quando se pensa em um bom desenvolvimento socioemocional da criança, sob vários níveis e circunstâncias, pois não só complementa como reforça o modelo dado pela mãe, no qual os dois assumem os papéis de autoridade (impondo regras e punições) e dos afetos (fornecendo carinhos e recompensas) (BENCZIK, 2011, p. 73).

DESIGUALDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO FAMILIAR

Essa diferença significativa entre os períodos de licença-maternidade e licença-paternidade possui implicações sociais que podem passar despercebidas, porém são um empecilho para o avanço da sociedade em termos de igualdade de gênero.

Em decorrência do período superior de licença-maternidade e a consequente maior disponibilidade da mãe para cuidar do infante, é reforçada a expectativa de seu dever inquebrável com o lar e os filhos, podendo até mesmo, ser julgada socialmente por optar pelo seu trabalho e ter uma carreira promissora. Não obstante, a mãe, além de cumprir com seu trabalho remunerado, acaba por também ter que cumprir uma segunda jornada em casa. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística- IBGE, no Brasil, em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,4 horas contra 11,0 horas). Também, a Taxa de participação, que tem como objetivo medir a parcela da população que está trabalhando ou procurando trabalho e disponível para trabalhar, aponta a maior dificuldade de inserção das mulheres no mercado de trabalho. Em 2019, a taxa de participação das mulheres com 15 anos ou mais de idade foi de 54,5%, enquanto entre os homens





esta medida chegou a 73,7%, uma diferença de 19,2 pontos percentuais (IBGE, 2019, p. 02-03).

Em contrapartida, ao ter um período inferior de licença-paternidade, o genitor poderá sofrer limitações na tentativa de fortalecer laços e participar da criação do seu filho, bem como dividir as tarefas do lar. É reforçado o estigma de que o homem é o provedor do lar e não é de seu papel apresentar sensibilidade para criar e colaborar ativamente com o crescimento e desenvolvimento afetivo de seus filhos. Dessa forma, é propagado os mitos sociais de que "homem não tem jeito com criança", "mulher cria e o homem paga as contas", ou ainda, "lugar de mulher é pilotando o fogão". O recém-nascido, ainda que possa contar com a presença da mãe, tem como essencial direito a socialização com o pai, uma vez que a presença familiar garante seu melhor desenvolvimento social e afetivo, além de influenciar positivamente em seu comportamento.

Tais institutos, da maneira que estão previstos, afrontam o princípio da igualdade previsto no artigo 5° da Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Além desta afronta direta a tais normas, é perceptível que há consequências para a inserção da mulher no mercado de trabalho, uma vez que o ônus suportado pelo empregador difere de maneira considerável, além de endossar a discriminação da mulher no ambiente laboral.

LICENÇA-PARENTAL: ANÁLISE LEGISLATIVA INTERNACIONAL E IMPLICAÇÕES SOCIAIS

Percebe-se a necessidade inerente de criar alternativas e políticas legislativas que revertam, ou ao menos, amenizem esse quadro. É válido realizar uma comparação com o sistema de licença parental da Suécia, considerado o mais equitativo em termos de gênero do mundo. A Suécia oferece aos pais um total de 480 dias de folga remunerada. Daquele





tempo, cada genitor deve tirar no mínimo 90 dias de licença, não podendo ser transferidos. A intenção por trás do aumento do tempo reservado a cada genitor é de garantir uma melhor distribuição de tarefas domésticas e cuidados com o recém-nascido, além de promover a igualdade no mercado de trabalho (MINISTRY OF EMPLOYMENT, 2019, p. 09).

Outros países também promovem licença semelhante para o fim de assegurar maior igualdade. A França, por exemplo, além de adotar a licença-maternidade e licença-paternidade, também inclui uma licença conjunta. Dessa forma, apesar da possibilidade de suspensão do contrato dos genitores, a empresa não pagará nenhum salário ao empregado durante o período. A legislação francesa concede aos trabalhadores uma licença parental em tempo integral, por ocasião do nascimento ou da adoção de uma criança, cuja duração varia em função do número de crianças nascidas ou adotadas simultaneamente. No final, há a possibilidade de retornar ao cargo com o mesmo salário prévio, sendo vedada a demissão nesse período (MELO, 2019, p. 41-44).

Já em Portugal, o benefício parental inicial é concedido pelo período de 120 ou de 150 dias consecutivos, e os pais podem reparti-los livremente entre si, observadas algumas regras devidas à condição biológica da mãe. O benefício parental inicial exclusivo da mãe pode ser concedido por um período de até trinta dias antes do parto e, obrigatoriamente, por seis semanas após o parto. Esses períodos integram o tempo total de concessão do benefício parental inicial (de 120 ou 150 dias). Por sua vez, o benefício parental inicial exclusivo do pai é de vinte dias. Dez deles são obrigatórios e podem ser usufruídos em dias consecutivos ou intercalados nos trinta dias seguintes ao parto, devendo cinco deles ser usufruídos imediatamente após o parto. Os dez dias facultativos da licença parental inicial exclusiva do pai podem ser tirados de forma consecutiva ou intercalada, mas devem coincidir com a licença parental inicial da mãe. O benefício parental adicional é concedido por um período de até três meses a qualquer um ou a ambos os pais biológicos ou adotantes, alternadamente, durante





o gozo da licença parental adicional, desde que usufruída imediatamente após o período de concessão do benefício parental inicial ou do benefício parental adicional do outro progenitor (MELO, 2019, p.46-49).

Ao trazer para uma realidade mais próxima, em 2011, no Chile, foi instituída a licença-parental. Anteriormente, o sistema da licença-paternidade também garantia 05 dias ao genitor, assim como no Brasil. Entretanto, a partir da alteração, é possível a divisão da licença, a partir da sétima semana de licença-maternidade. Portanto, se pai e mãe forem empregados, qualquer um deles, conforme escolha da mãe, poderá usufruir da licença pós-natal parental, a partir da sétima semana desta, pelo número de semanas que a mãe indicar. As semanas utilizadas pelo pai deverão estar no período final da licença e darão a ele direito a um benefício equivalente à sua remuneração de referência (MELO, 2019, p. 33-35).

Assim, uma alternativa para a promoção da igualdade de gênero e alteração das disparidades entre homens e mulheres nos cuidados com os filhos e tarefas domésticas, além de reduzir a desigualdade no âmbito do mercado de trabalho, é a adoção da licença-parental. A adoção da medida seria capaz de ampliar e tornar mais igualitário o tempo que cada genitor passaria com o recém-nascido, garantindo, assim, uma maior formação de vínculos afetivos com ambos os pais, e, consequentemente, estimular o desenvolvimento saudável do infante.

É válido ressaltar que essa licença não busca a concessão indistinta de garantias entre homens e mulheres, uma vez que existem peculiaridades da mulher, quando se trata de filiação biológica, que necessitam de atenção em virtude da amamentação e tempo de repouso pós-parto. De acordo com o estudo publicado pela Organização Internacional do Trabalho, *Maternity and paternity at work: law and practice across the world* (ADDATI; CASSIRER, 2014, p. 60, tradução nossa):

Enquanto a licença-maternidade visa proteger as mulheres trabalhadoras durante a gravidez e a recuperação do parto, a





licença parental se refere a uma licença relativamente longa disponível para um ou ambos os pais, permitindo-lhes cuidar do filho durante um período de tempo, geralmente após a licençamaternidade ou paternidade.

Dessa forma, a possibilidade de constituir a licença-parental após o período exclusivo de licença-maternidade, garantiria a decisão de cada núcleo familiar de como seriam configurados os cuidados com o recém-nascido e com o lar.

Essa licença seria um marco legislativo extremamente relevante no que concerne a igualdade de gênero, sendo esse tópico um dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas a serem cumpridos até 2030. Além de amenizar discriminações de gênero, tal benefício poderia e interferir na imposição fixada social e culturalmente de determinados comportamentos em razão do sexo.

Conforme avaliação da Organização Internacional do Trabalho-OIT, foi destacado que o benefício da licença-parental é essencial para o aprimoramento de diversos âmbitos sociais, seja no mercado de trabalho ou na esfera doméstica (ADDATI; CASSIRER, 2014, p. 61-62, tradução nossa):

O aumento da licença parental dos pais é um objetivo importante da política, não apenas para melhorar a igualdade de gênero no mercado de trabalho e em casa, mas também para o benefício mútuo de pais e filhos, aumentando o envolvimento, cuidado e tempo dos homens com seus filhos a longo prazo. [...] Políticas de licença parental mais justas também aumentam a probabilidade de que as mulheres retornem ao emprego depois da licença e gastem mais tempo em trabalho remunerado.

Diante da importância da implementação da licença-parental, constata-se que, a legislação brasileira, no que se refere aos direitos laborais das mulheres, especialmente no que diz respeito à licença da maternidade, endossa a ideia coletiva de que toca à mulher o papel da





maternidade. Esse cenário favorece a perpetuação da discriminação do gênero feminino no contexto do mercado de trabalho, seja com o desligamento após a licença da maternidade, seja com a sobrecarga de atividades paralelas ao trabalho formal.

Portanto, a licença-parental seria alternativa razoável para aliviar a desigualdade, de forma que seus efeitos incidiriam na esfera laboral. Da mesma forma, a figura paterna assumiria conjuntamente o protagonismo nos cuidados com seus descendentes, beneficiando não somente a mulher, que teria sua carga de trabalho aliviada, mas o recém-nascido, que terá a oportunidade de interagir com o genitor e desfrutar dos benefícios que esse envolvimento afetivo implicará em seu desenvolvimento.

LICENÇA PARA CASAIS HOMOAFETIVOS

Diante da ampliação do conceito de família e existência de diversas formas de entidades familiares, as normas e a jurisprudência foram moldadas a fim de que todas sejam dignas de proteção do Estado. Isso inclui a família formada por uniões homoafetivas, conforme já expresso pela larga jurisprudência, em especial, pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2011):

Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhe-cidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os





mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável deve ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3°). STJ, REsp 1.183.378-RS, 4a T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25-10-2011.

Apesar das considerações de igualdade entre famílias heteroparentais e homoparentais, a possibilidade de concessão de licençamaternidade ou paternidade aos pais integrantes de uma relação homoafetiva, seja em virtude de uma adoção ou técnicas de reprodução assistida, é um caminho nebuloso. Isso se deve ao fato de ainda estarem presentes lacunas na legislação, disparidades na jurisprudência, e, ainda, haver uma quebra de paradigmas no que se refere a atribuição de funções naturalizadas em virtude do gênero.

Independentemente do "modelo" de família do qual ela faça parte, toda criança merece a proteção devida. Assim, os institutos que garantem o amparo das crianças recém-nascidas ou adotivas devem ser estendidos para os pais homossexuais.

Nos casos de adoção, verifica-se que, a adoção conjunta permite a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes empregado ou empregada, sem distinção de gênero, conforme o § 5º do art. 392-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Logo, se tratando de companheiros homoafetivos, apenas um dos integrantes irá desfrutar da licença-maternidade. Esse debate a respeito da possibilidade de equiparação entre o prazo da licença-adotante e da licença-gestante no STF mostra que o Tribunal vem mostrando a relevância que o afeto ganhou nos processos decisórios, inclusive em zonas de intersecção entre o Direito Previdenciário, de Família e da Criança, apresentando-a até mesmo enquanto instrumento da busca da felicidade (ALVES; CARVALHO; PEREIRA, 2020).





Já quando se trata de inseminação artificial ou Fertilização In Vitro, no caso de um relacionamento composto por duas mulheres, a jurisprudência, em sua maioria, se posiciona no sentido de conferir a apenas a gestante o benefício licença-maternidade. Apesar de não existir uma norma que permita a concessão do benefício de licença à mãe que não gestou o filho, existem raras exceções em que ambas as mulheres possam desfrutar da licença-maternidade, ou, ainda, conferir a mãe não gestante a licença-paternidade.

No que concerne a gestação por substituição, o Brasil não possui legislação específica sobre o tema. As únicas normas sobre o assunto encontram-se na esfera da regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Medicina- CFM, que são endereçadas às situações relativas às Técnicas de Reprodução Assistida (TRAs). O CFM determina que o útero de substituição seja de alguém com até o quarto grau de parentesco com um dos membros do casal. Quem não é parente de um dos pais pode doar o útero, contanto que seja alguém comprovadamente muito próximo a um dos pais, além de ser submetido a uma rígida avaliação e posterior aprovação do CFM. Apesar de escassa, a jurisprudência aponta pela concessão de licença-paternidade estendida, nos moldes da licença-maternidade. Ou seja, comprovada a documentação que comprova a gestação por substituição para casal homoafetivo, é concedido o gozo de licença-paternidade com equiparação temporal à licença-maternidade (MINAS GERAIS, 2021).

Diante das experiências homoparentais no que tange aos papéis desempenhados pelos membros da entidade familiar, observa-se que é muito enriquecedora a comparação com a heteroparentalidade. Dessa forma, as famílias homoafetivas têm muito a contribuir para uma formação mais igualitária na divisão dos papéis tradicionalmente distribuídos pelo gênero, já que não há, em princípio, uma divisão sexual do trabalho no âmbito doméstico (PANDOLFO, 2017, p. 61).

Considerando que o critério biológico não é mais absoluto para a concessão da licença-maternidade, evidente que as atividades de



ambos os pais merecem a mesma importância nos cuidados com o recém-nascido, independentemente do gênero de cada integrante sendo ambos os pais de suma importância para a proteção do infante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que, embora a legislação internacional tenha avançado significativamente no que concerne a busca pela igualdade de gênero no mercado de trabalho, deveres do lar e cuidados com os filhos a partir da licença parental, a legislação brasileira continua estagnada em um modelo que ecoa as diferenças sociais entre homens e mulheres.

O trabalho doméstico está marcado por uma longa história de exclusiva responsabilidade feminina. Apesar das metamorfoses sociais e, inclusive, a mulher ter adquirido seu espaço no mercado de trabalho, os cuidados com o lar e os filhos ainda são direcionados a figura da genitora. Consequentemente, a diferença de 95,3% entre os períodos correspondentes as licenças maternidade e paternidade são apenas um reforço desse estereótipo, muitas vezes justificado- precariamente- por particularidades biológicas de cada sexo.

Não obstante as diferenças no âmbito do lar, os reflexos de tal desigualdade de gênero alcançam patamares elevadíssimos em comparação aos países desenvolvidos. Um exemplo disso é a deficiência na quantidade de mulheres que exercem cargos de liderança, ou ainda, o alto número de mulheres que abandonam os estudos.

Diante da possibilidade de formação de uma família homoparental, as atribuições de funções correspondentes a cada gênero são enfraquecidas. Dessa forma, a licença-maternidade, concedida majoritariamente a somente um dos integrantes do relacionamento homoafetivo, reforça que tal medida já não encontra mais embasamento em um critério puramente biológico, mas, conforme os estereótipos





sociais aplicados aos companheiros heterossexuais. Essa realidade serve como uma reflexão no sentido de que, independente do sexo do casal, ambos os pais possuem os mesmos deveres e responsabilidades na criação de uma criança e cuidados com tarefas domésticas, não devendo apenas um dos integrantes ser encarregado, e, consequentemente, ser prejudicado no mercado de trabalho.

Uma resposta para diminuir o presente déficit é levar em consideração a experiência internacional no que tange a adoção da licença-parental. A possibilidade de conferir a ambos os pais a autonomia de decidir e organizar os cuidados com o recém-nascido resultaria no enfraquecimento do estigma de que a mulher é a autoridade responsável pelos filhos e o lar. Consequentemente, com a devida divisão de tarefas, a mulher terá mais espaço para crescer profissionalmente e garantir seu espaço no mercado de trabalho. Da mesma forma, a preferência por trabalhadores homens pelos empregadores, será enfraquecida, uma vez que ambos os gêneros terão suas disparidades diminuídas em relação ao ônus suportado pelo empregador.

A socialização do infante também é fator que será beneficiado com a adoção da medida. Em virtude da ampliação de seu convívio com ambos os genitores, seu crescimento com a presença ativa de ambos os pais incidirá em uma maior capacidade de desenvolvimento saudável e com estímulos positivos. O envolvimento dos pais antes, durante e após o nascimento de um bebê é uma questão de grande importância para os campos dos direitos humanos e da saúde pública, sendo estratégico para uma gestação, parto e pós-parto saudáveis.

Ao adequarmos para a realidade brasileira, a possibilidade de garantir aos pais a escolha de como será o desfruto do benefício da licença-parental, após o período de licença-maternidade, não propulsionaria tão somente a diminuição da discriminação de gênero, também faria com que o homem fosse inserido no papel de genitor que também lhe corresponde, além de participar ativamente dos cuidados da criança.



Portanto, com base no exposto, resta claro que a adoção da licença-parental é medida essencial para a conquista de um dos objetivos fundamentais da República: a proteção da família e a não discriminação entre os gêneros.

REFERÊNCIAS

ADDATI, Laura; CASSIRER, Naomi; GILCHRIST, Katherine. **Maternity and paternity at work:** law and practice across the world. International Labor Office – Genebra: ILO, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_242615. pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; CARVALHO, Eduardo Fabrício Segadilha; PEREIRA, Paulo Fernando Soares. Possibilidades da licença parental para pais adotivos em uniões homoafetivas. **Revista da Faculdade de Direito São Bernardo do Campo**, v. 26, n. 2, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/1025-Texto%20do%20artigo-3298-1-10-20201202%20(1).pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Revista Psicopedagogia**, São Paulo, v. 28, n. 85, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial 1.183.378-RS. Direito de família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil de 2002. Inexistência de vedação expressa a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo. Vedação implícita constitucionalmente inaceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 25 de outubro de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, 01 fev. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESPclas.+e+%40num%3D%221183378%22%29+ou+%28RES-P+adj+%221183378%22%29.suce. Acesso em: 08 set. 2021

CARDONE, Marly A. Aspectos histórico-sociais do direito do trabalho da mulher. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 14/1978, jul./ago. 1978. Base RT Online.





CARDOSO, Ltycia. Menos empresas aderem à licença-maternidade de seis meses. **Extra**, 21 abr. 2019. Disponível em: https://extra.globo.com/economia/menos-empresas-aderem-licenca-maternidade-de-seis-meses-23608842. html#:~:text=Um%20levantamento%20da%20consultoria%20de,em%20 2018%20eram%20apenas%2034%25.&text=%E2%80%94%20O%20Minis-t%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde%20recomenda,m%C3%A3e%20at%-C3%A9%20os%20seis%20meses. Acesso em 24 jul. 2021.

FEDERICI, Silvia. **O Calibã e a bruxa:** mulheres, corpos e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FILHO, Rodrigo da Rosa. Dia Internacional do Orgulho Gay: reprodução assistida para casais homossexuais. **Mater Prime**, 25 mai. 2021. Disponível em: https://materprime.com.br/dia-internacional-do-orgulho-gay-reproducao-assistida-para-casais-homossexuais/. Acesso em: 31 ago. 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Plataforma Minha Biblioteca.

IBGE. **Estatísticas de Gênero:** Indicadores sociais das mulheres no Brasil, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784 informativo.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Caderno Pagu**, São Paulo, 26ª edição, jan./jun. 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/250045666_Direito_do_trabalho_da_mulher_da_protecao_a_promocao. Acesso em: 05 set. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de; NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de. Licença Parental como agenda para a igualdade de gênero: diálogos entre os modelos sueco e brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito** –UFPR, Curitiba, v. 61, n. 3, set./dez. 2016. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/48053. Acesso em: 05 set. 2021.

MELO, Cláudia Virgínia Brito de. **Proteção à maternidade e licença parental no mundo**. Estudo Técnico Consultoria Legislativa, 2019. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/38219. Acesso em: 13 jul. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Remessa Necessária Cível nº 1.0000.20.586948-0/001**. Relator: Des. Moacyr Lobato , 5ª CÂ-MARA CÍVEL, DJ: 11 mar. 2021. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jses-





sionid=F8061EF74B614C8EF938DB193DB992DF.juri_node1?nu-meroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUni-co=1.0000.20.586948-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 03 set. 2021.

MINISTRY OF EMPLOYMENT. Gender equality policy in Sweden. **Government Offices of Sweden**, 2019. Disponível em: https://www.government.se/information-material/2019/03/gender-equality-policy-in-sweden/. Acesso em: 24 ago. 2021.

MONDARDO AHE, VALENTINA DD. Psicoterapia infantil: ilustrando a importância do vínculo materno para o desenvolvimento da criança. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 11, n. 3, 1998. Disponível em: https://www.scielo.br/j/prc/a/5xPGHfXtTNCpDDFrW4f9qSz/abstract/?lanq=pt. Acesso em: 05 set. 2021.

PANDOLFO, Jonatha Rafael. Novas perspectivas das licenças maternidade e paternidade a partir da homoparentalidade. **Revista da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho**, v. 16, n. 2, jul/dez. 2017. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/37797. Acesso em: 31 ago. 2021.

SILVA, Débora Simões da. Licença-parental e o enfrentamento da desigualdade de gênero no mercado de trabalho e âmbito familiar. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 5, jul./set. 2015. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/88. Acesso em 13 set. 2021.

TORRES, Felipe Queiroz. A criação do vínculo socioafetivo com o recém-nascido: as disparidades entre as licenças oferecidas aos pais e a importância dos laços afetivos. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, São Paulo, v. 4. 2019. Disponível em: http://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/793/pdf. Acesso em: 24 jul. 2021.







CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A exploração de mão de obra infantil é um problema que persiste a séculos, sendo tratado de forma diferente em cada cultura. Nesse sentido, algumas formas de trabalho infantil, como o realizado no meio artístico acaba sendo praticamente não reconhecido como trabalho, na medida em que permanece encoberto por uma aura de glamour e fama, que escondem as próprias características do exercício desse tipo de trabalho, tais como as horas de ensaio, preparação de roteiros, gravações, o viés econômico, dentre outros. Assim, deve-se considerar a posição social atual, pautada, no adimplemento das mídias digitais, fato que se torna mais relevante com a pandemia da Covid-19. Bem como, considerando o aspecto cultural e social em torno do trabalho infantil, principalmente do trabalho artístico no Brasil e o disposto nas Convenções da OIT ratificadas pelo país, o presente artigo parte da seguinte questão: É possível falar em trabalho infantil artístico na perspectiva das mídias digitais?

Buscando, a partir da realização de pesquisa básica com natureza observacional, abordagem qualitativa, objetivo exploratório, procedimento bibliográfico, com avaliação retrospectiva e prospectiva, através do método hipotético dedutivo, baseando-se na consulta em livros, artigos, revistas e outros materiais disponíveis, analisar os desdobramentos do trabalho infantil artístico no Brasil a partir da relação ente mídia e sociedade, a luz da teoria da proteção integral. De forma a identificar assim, possíveis inobservâncias nas garantias de direitos das crianças e adolescentes. Traçando, em paralelo as medidas cabíveis, para que a proteção absoluta seja de fato observada. Uma vez que é um tanto quanto contraditório adimplir as crianças somente a condição lúdico e pedagógico, da diversão, ao fazer trabalho artístico, enquanto os adultos no mesmo meio declaram são tratados como profissionais.



APONTAMENTOS SOBRE O RECONHECIMENTO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

A infância é uma etapa primordial para o desenvolvimento da pessoa, nela, há um pressuposto de liberdade, de possibilidades infinitas, de um mundo próprio, tanto real quanto imaginário, é, então, um momento de grandiosas descobertas, mas também de firmamento, de fundamentação, pois é nos primeiros anos de vida que as bases serão projetadas. Assim, "tal qual uma planta que precisa ser regada e bem cuidada nos primeiros dias, para só posteriormente produzir frutos, a criança precisa de liberdade e proteção nos dias da infância para desenvolver suas potencialidades" (NEPOMUCENO, 1999, p. 343).

As bases estabelecidas na infância são postas à prova na adolescência, podendo ser ampliadas ou minimizadas, de acordo com as experiências do sujeito, considerando que é um momento de grandes mudanças no adolescente, tanto internas, quanto externas. Nesse sentido, a adolescência é por muitos, erroneamente, associada à rebeldia, mesmo que as mudanças ocorridas sejam próprias da condição de adolescente (NEPOMUCENO, 1999).

De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, considera-se toda pessoa com menos de 18 anos de idade como criança (BRASIL, 1990b). Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, é considerado como criança aquela até 12 anos incompletos e adolescente entre os 12 e 18 anos. (BRASIL, 1990a). Destacando-se que a maioridade não necessariamente, implica em alcançar um desenvolvimento pleno das capacidades, uma vez que essa também é uma questão individual.





Muito embora quando criança exista uma vontade de agilizar as etapas, cada momento deve ser vivido de acordo com suas características próprias, dessa forma, a infância não é simplesmente uma fase para se preparar aprendendo coisas de adulto, mas ela é preparatória justamente por não haver tais implicações, respeitando a condição de pessoa em desenvolvimento atribuída as crianças e adolescentes, ao que dispõe o art.3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990a).

Contudo, é longo e tortuoso o caminho até tal reconhecimento, uma vez que durante muito tempo, a criança era vista como um mini adulto e os jovens eram tidos como intempestivos, devendo se adequar aos moldes da sociedade adulta sem reconhecimento da fase distinta em que viviam, mesmo que todos a tivessem vivido um dia. Em alguns momentos históricos, a exemplo da antiguidade, o objetivo da criação dos filhos era torná-los guerreiros e lideres natos, os meninos seriam senhores de terras ou trabalhadores, as meninas seriam damas, esposas e mães, sendo muito raro a aspiração dessas a outros cargos, tendo a maioria de suas atribuições futuras definidas pelos pais ou responsáveis, ao passo que a própria relação afetiva com os não era o vinculo principal, mas sim, questões como honra e responsabilidade familiar e religiosa. Somente a partir dos séculos XVI e XVII, novos paradigmas na relação entre a família e as crianças foram estabelecidos, principalmente com uma mudança no módulo educacional, outrora baseado na aprendizagem, mas que no momento exposto, daria primazia a convivência entre iguais, mantendo ainda, as funções sociais e morais aplicadas, como a ideia de um bom comportamento (ARIÈS, 2010).



A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO INFANTIL

Bem se sabe, que o trabalho possui um caráter dignificante, tal o é, que está inserido na Constituição da Federal da República de 1988, como um Direito Social, conforme dispõe seu artigo 6º (BRASIL, 1988). Trabalhar está intrinsicamente ligado com a manutenção das necessidades básicas, com a sobrevivência do indivíduo. Nesse sentido, "o trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza" (MARX, 2013, p. 216). Tanto que uma das primeiras disposições ditas ao homem, por Deus é relacionada ao trabalho, no livro de Gênesis, capítulo 3, versículo 19, o Senhor disse: – "No suor do teu rosto comerás o teu pão, até que tornes à terra, pois, dela foste formado, porque tu és pó e ao pó tornarás" (BIBLIA ANOTADA, 2007).

Contudo, o seu exercício deve seguir algumas regras, impostas justamente para manter tanto a dignidade inerente a atividade, quanto a própria dignidade da pessoa. Nesse aspecto é vedado, no ordenamento pátrio, qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, aos 14 anos, sendo proibido aos menores de 18 anos, trabalhos insalubres, perigosos ou noturnos (BRASIL, 1988). Conforme dispõe a OIT, Organização Internacional do Trabalho, por meio das convenções nº 138 e nº 182, o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão estabelecida no país, gerando prejuízos ao seu desenvolvimento mental, físico, moral ou social é considerado trabalho infantil. Nesse aspecto, o trabalho infantil é também fruto da exploração dos "maiores" sobre os "menores", como bem expôs Valéria Nepomuceno (1999, p. 347), "se não houvesse quem se interessasse em explorar o trabalho de meninos e meninas, não existiria o trabalho infantil". É, pois, "a antítese do trabalho decente" (OIT, 2001).

A presença do Trabalho infantil na sociedade, não é um fruto da modernidade, mesmo que tenha ganhado destaque na Revolução





Industrial, mas na verdade sempre esteve presente na sociedade, em suas mais variadas formas, contudo mesmo visível aos olhos não era percebido enquanto violação de direitos. É muito comum e em certo ponto até necessário as crianças aprenderem a realizar algumas tarefas, como auxiliar em casa, dobrando suas roupas, arrumando a cama, por exemplo, no entanto o caráter de aprendizagem, lúdico e necessário é perdido quando a realização dessas tarefas coloca em risco a integridade da criança. Embora hoje o trabalho infantil seja perceptível ainda existem algumas formas que estão ocultas na sociedade Para mais, existem algumas formas de trabalho infantil, como o exercido no meio artístico, que não é sequer reconhecido como trabalho, visto que está envolto o qual está envolto em uma névoa ocasionada pela glamourização exacerbada de sua prática, ao ponto de esconder em si o próprio trabalho, a exaustão de decorar textos, do cumprimento de horários, dos ensaios e de manter a própria vida pessoal da forma como se espera. Porquanto, suas causas podem diferir das apresentadas nas demais formas de trabalho infantil (REIS; CUSTÓDIO, 2017). Ora se tu estás a se divertir, as "obrigações" não são em verdade imposições, ou será que são?

Em que pese não há que se falar em trabalho infantil benéfico, já esse impede a criança e adolescente de "vivenciar experiências típicas dessa fase da vida", que lhe farão falta no futuro (NEPOMUCENO, 1999, p. 346); faz-se importante citar a presença das consideradas piores formas de trabalho infantil, elencadas na chamada lista TIP, regulamentada no Brasil pelo decreto nº 6.481 de 2008, nos termos da Convenção nº 182 da OIT ratificada pelo país em 2000.

Para entender a dimensão da situação, em 2019 havia 1,8 milhão (4,6%) de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil no Brasil, sendo que 1,3 milhão desses realizavam atividades econômicas e 463 mil realizavam somente atividades de autoconsumo, conforme dados da PNAD. O que representa uma queda do contingente em relação à 2016 onde se estimava que 2,1 milhões (5,3%) de crianças e adolescentes do país na mesma situação, embora uma





pequena parcela dessa queda tenha ocorrido em razão da própria diminuição da população total desse grupo (IBGE, 2020). Considerando-se que a extinção de todas as formas de trabalho constitui um os Objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) assumidos pelo Brasil, ainda há muito o que ser feito. Mas afinal, porque o Trabalho infantil persiste?

Pois bem, cada forma de trabalho infantil possui suas individualidades, mas existem algumas questões sociais colaborativas para sua persistência, dentre as quais encontra-se a própria necessidade de trabalhar, ocasionada pelos "dedos magros da pobreza" (NEPOMUCE-NO, 1999, p. 347). Apesar de não ser a única é uma das mais notáveis considerando que a relação entre trabalho antecipado e as desigualdades faz da pobreza um ciclo. Além disso, a falta de incentivo e auxílio à educação e uma série de justificativas arraigadas no ideário social, de certa forma, naturalizaram o trabalho infantil. Tais justificativas são baseadas em mitos, que são transmitidos de geração em geração, como: a) é melhor trabalhar do que ficar nas ruas, b) A criança trabalhando pode ajudar em casa, c) é melhor trabalhar do que roubar, d) trabalhar cedo ajuda na experiência, e) antes trabalhando do que usando drogas, e f) trabalhar não faz mal a ninguém (CUSTÓDIO, 2006).

Como foi destacado, embora a legislação atual traga em sua forma um conceito de preservação, de proteção da integridade da criança e dos adolescentes em auferir distinções, antigamente essa não era a realidade, mas a perfeição moral era também refletida nas normas.

AS LEGISLAÇÕES NO TRATAMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS

No início do século XX foram instauradas as primeiras normas consolidadoras do tratamento dos chamados menores na sociedade brasileira. Assim, em 1º de dezembro de 1926, através do decreto-lei





nº 5083 foi instituído o primeiro Código de Menores do Brasil, contudo o mesmo não abarcava todo o necessário, sendo logo substituído pelo Código de Mello Mattos ou decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927.

O Código de Mello Mattos possuía na institucionalização e no disciplinamento o seu pano de fundo, constituindo os caminhos para o "efetivo controle social do Estado sobre as individualidades perigosas" (CUSTÓDIO, 2006, p. 62). Expunha em seu art.1º o objeto e fim da lei, qual seja o menor de 18 anos abandonado ou delinquente (BRASIL, 1927). Sendo que dentro do contexto de menor abandonado havia ainda a presença do menor vadio, mendigo e libertino.

Nesse contexto, percebe-se a existência de demasiada preocupação com a posição moral do "menor" na sociedade. Tanto que se utilizava a educação como um "instrumento de vigilância e controle das massas pelo poder centralizador" (CUSTÓDIO, 2006, p. 62), fato perceptível nas medidas aplicáveis tais como a entrega do menor a pessoa idônea ou instituição de caridade ou ensino no caso dos menores abandonados e da possibilidade de recolha do menor delinquente a escola de reforma, por exemplo.

Ademais, o trabalho era proibido para menores de 12 anos, igualmente para maiores dessa idade, mas abaixo dos 14 anos sem a instrução primária conclusa, sendo possível nesse último que a autoridade competente expedisse autorização caso o trabalho fosse indispensável para a subsistência do menor ou da família contanto que instrução escolar lhes fosse percebida (BRASIL, 1927). Nessa perspectiva tem-se a presença das instituições de caridade, as quais eram vistas com grande relevância, mantendo como expõe André Custódio (2006, p. 62) o discurso da assistência aos desamparados, enquanto "atuavam como instâncias de controle localizado à serviço dos interesses e valores dominantes". Assim:

[...] muitas crianças e jovens eram recrutados nos asilos de caridade, algumas a partir dos cinco anos de idade, sob a





alegação de propiciar-lhes uma ocupação considerada mais útil, capaz de combater a vagabundagem e a criminalidade (RIZZINI, 2010, p. 377).

Além disso, pode-se destacar a presença dos chamados patronatos, espécie de colônias agrícolas onde os menores poderiam ser levados a fim de aprenderem sobre o trabalho na agricultura agrícola. Bem como, a questão dos trabalhos nas fábricas com um falso caráter de aprendizagem (RIZZINI, 2010). Dessa forma, tem-se:

A defesa do trabalho não como um bem e direito de todos, após cumprido o seu desenvolvimento e adquirida a escolaridade básica e a formação profissional adequada, mas como alternativa razoável, natural, ainda que não cumpridas essas etapas, para crianças e adolescentes pobres. O trabalho como a grande saida, a oportunidade de solução da problemática da miséria, da pobreza é idealizado, uma vez que se perde de vista as exigéncias que lhe são inerentes e as condições em que é executado (SANTOS, E., 2006, p. 118).

Num contexto social onde o país ratifica a Declaração Universal dos Direitos Humanos elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1946, e a Declaração dos Direitos da Criança em 1959, dentre outras normas adotadas, seria inconcebível as normas internas do país continuarem tratando as crianças e adolescentes como menores, de forma estigmatizada, contudo o código de Mello Mattos não foi prontamente alterado. Na verdade, foi instituída uma comissão avaliadora do Código em 1943, contudo, com a instauração do Regime Militar em 1964 os planos foram alterados.

Embora houvesse certa esperança, enganou-se quem imaginou que a elaboração de um novo Código de Menores solucionaria todas as questões problemáticas de seu antecessor. O "novo" Código de Menores de 1979, fixou a doutrina da Situação Irregular, constituída na Política Nacional do Bem-Estar, FUNABEM, de 1964 (CUSTÓDIO, 2006), a qual instituiu diversos estigmas, adotando uma perspectiva militarista em relação as crianças e adolescentes. Assim, todo caráter segregador foi





manifesto, através da percepção da irregularidade da infância, sendo essa observada "como a construção de um mundo paralelo onde a irregularidade era imaginada com base em preceitos e estereótipos e depois restava aos agentes do Estado enquadrar o público perfeito à caracterização da barbárie" (CUSTÓDIO, 2008, p. 25). Dessa forma era considerado em situação irregular o menor de 18 anos, que estivesse privado de condições essenciais à sua sobrevivência ou de representação legal, bem como fosse vítima de maus tratos, tivesse desvio de conduta, praticasse alguma infração penal, dentre outros (BRASIL, 1979). Assim, tendo como alvo de atenção uma categoria específica de crianças e adolescentes, o código "justificava-se como uma legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador" [...] (VERONESE, 2013, p.48). Este então:

trouxe a concepção biopsicossocial do abandono e da infração, fortaleceu as desigualdades, o estigma e a discriminação dos meninos e meninas pobres, tratando-os como menores em situação irregular e ressaltou a cultura do trabalho, legitimando, portanto, toda ordem de exploração contra crianças e adolescentes (CUSTÓDIO, 2006, p. 75).

A partir da década de 80, com o deslanchar de diversos movimentos sociais e políticos que abriram portas para a formatação de uma sociedade mais democrática, refletida no advento da Constituição Federal de 1988 e na elaboração da Convenção sobre os Direitos das Crianças em 1989, ratificada no Brasil em 1990, ensejando na ruptura da doutrina da situação irregular e adoção da Proteção Integral no sistema pátrio, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando, também, a criação da Lei de organização da Assistência Social (LOAS) em 1993, tem-se um novo paradigma no tratamento despendido a crianças e adolescentes, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Conforme dispõe o art. 227, da Constituição Federal, a proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes é uma responsabilidade conjunta "da família, da sociedade e do Estado" (BRASIL, 1988).



IMPLICAÇÕES PARA O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

É certo que o trabalho infantil ou infantojuvenil, em geral, constitui um retrocesso em todas as áreas, principalmente em relação a proteção da criança e do adolescente, enquanto seres em desenvolvimento, sendo, assim, uma afronta aos direitos humanos. Quando se fala em trabalho infantil artístico a situação acaba por ser ainda menos clara, uma vez que esse tipo de trabalho não possui, em regra as mesmas causas das demais formas apresentadas. Ou seja, nem sempre quem o exerce apresenta situação de vulnerabilidade social ou econômica, por exemplo.

Por certo, o trabalho infantil artístico ou "nos meios de comunicação", está envolto em uma espécie de névoa de glamour, que esconde em si o próprio trabalho. No entanto, dizer que as condições de seu exercício são difíceis de visualizar, não significa trata-lo como um trabalho invisível, ao contrário, "em se tratando do trabalho infantil nos meios de comunicação, não há que se falar em invisibilidade ou trabalho oculto" (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p.149), o que ocorre é uma aceitação social, firmemente *induzida* pela glamourização, assim:

Queiramos ou não, tenhamos ou não consciência, sob o olhar complacente ou de indiferença, indignação ou – como é comum – indisfarçável, irrefletida e pura admiração pelo estrelato prematuro, assistimos, diariamente, ao trabalho infantil artístico invadir, sem permissão, os nossos lares. E nem esforço é necessário para que isto ocorra, bastando acionar o controle remoto do televisor (OLIVA, 2010, p. 120).

A ideia de fama, cega a todos, inclusive a família, que por vezes visualiza num talento precocemente desperto, uma forma de reconhecimento e desenvolvimento, e inicialmente até pode visar o bem de seus rebentos, mas por muito acaba submetendo-os a condições problemáticas, não percebendo ou negligenciando o caráter exploratório





do trabalho desenvolvido. Dessa forma, uma das maiores questões a serem consideradas em relação a esse tipo de trabalho, é a tênue linha existente entre o trabalho infantojuvenil em si, e a livre expressão artística, fazendo-se necessário estabelecer uma distinção entre ambos, para tornar, assim, mais cristalino o entendimento do trabalho infantil artístico como uma violação de direitos.

Tanto o trabalho no meio artístico, quanto o próprio artista, estão envoltos em um imaginário idealizado pela sociedade, onde só existe o glamour e a diversão, tal qual as fadas dos contos, movidas a puro prazer. Segundo Sandra Cavalcante (2013, p. 140), estamos em uma "sociedade do espetáculo onde o artista famoso é visto como alguém que chegou ao Olimpo Contemporâneo criado em torno do mito das celebridades". O termo "sociedade do espetáculo" foi empregado por Guy Debord (1967), em referência a um fútil e miserável comportamento social prevalente, através do qual o real é confundido com a irrealidade, numa relação de proximidade e distanciamento. Onde o espetáculo se refere a própria relação dos sujeitos entre si, mediada por imagens, em uma espécie de autoalienação. Em outras palavras, o ser humano tende a inconscientemente depositar seus anseios em outras pessoas ou objetos, de maneira que o receptáculo, é sobreposto aos demais. Tal o é, com o artista. Porquanto, o artista é atrativo, é uma estrela, alguém passível de passível de adoração e admiração, distante e ao mesmo tempo próximo, a quem sempre busca-se alcançar.

O trabalho artístico é visto, assim, como uma possibilidade de sucesso, de reconhecimento social (REIS; CUSTÓDIO, 2017). Sendo, a própria mídia um fator importante para a naturalização desse ideal. Nesse aspecto, Marshall McLuhan (2005), trata os meios de comunicação como extensão do ser humano. Fazendo alusão ao mito grego de Narciso, o autor explica que as pessoas tendem a ter fascínio por "qualquer extensão de si mesmos, em qualquer material que não seja o deles próprios" (MCLUHAN, 2005, p. 42).



Esse status de contemplação da imagem refletida, é tão grande que a mesma assume a posição de liderança, de ídolo, a qual, diga-se de passagem, poderia ser classificada dentro da perspectiva weberiana de liderança carismática, onde o líder é visto como alguém excepcional (WEBER, 1999), enquanto, o espectador, adere passivamente a posição de servo. E assim, "nos coloca no papel de Narciso da consciência e do adormecimento subliminar em relação as imagens de nós mesmos" (MCLUHAN, 2005, p. 45).

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROFISSÃO DE ARTISTA

O trabalho infantil artístico é também salvaguardado pela liberdade de expressão artística, contudo, o caráter de diversão, de aprendizagem assumido a partir disso, acaba por esconder a presença dos elementos constitutivos de uma relação trabalhista, tratando a criança e adolescente que o exercem apenas como participantes de uma atividade artística.

A Arte é um conceito quase que abstrato, podendo de acordo com as subjetividades dos próprios sujeitos, e comunidades. De forma superficial, pode-se dizer que diz respeito às "manifestações da atividade humana diante das quais nosso sentimento é admirativo" (COLI, 1995, p. 7). Conforme destaca Sandra Cavalcante:

a atividade artística é importante elemento na formação dos indivíduos, por agregar cultura, criatividade, sensibilidade e autopercepção, mas essa participação só é positiva na infância e na adolescência se levar em conta o perfil de pessoa em desenvolvimento e respeitar suas fragilidades biológicas e psicológicas (2013, p. 141).

Nesse aspecto, o direito à liberdade artística é disposto a todo indivíduo, inclusive as crianças e adolescentes, observando, o disposto





nos artigos 5°, IX; 208, V, e 215 e 220, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e artigos 15, 16 e 71, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a). Brincar com as artes, é de extrema importância para o próprio desenvolvimento cognitivo e social das crianças (REIS; CUSTÓ-DIO, 2017). Ora, a criança precisa ser criança, precisa brincar e estudar, seguindo o seu próprio tempo. Através da brincadeira a criança transcende a um universo imaginário, a um mundinho próprio, e assim deve ser.

A arte de brincar não segue um regramento especifico, e não possui como objetivo a transmissão de conteúdo ou valores para a sociedade, é pura e simplesmente uma manifestação espontânea, que proporciona a criança uma satisfação pessoal. Os únicos que tentam retirar algo a mais dessas manifestações, seja explicações ou valor econômico são os adultos (SANTOS, T., 2008). Assim:

Eu perguntaria da maneira mais ingênua possível: o objeto que a criança cria espontaneamente, tem mercado, se presta a ser comprado ou vendido? Se a resposta é sim, eu pergunto: quem está autorizado a negociar seu preço? Devemos autorizar os pais a venderem o produto ou a força de trabalho do seu filho no mercado artístico? Novamente, se a resposta é sim: como proteger essas crianças da exploração por parte de seus pais? Na minha experiência clínica, muitas vezes, recebi mulheres jovens que se tornaram, prematuramente, modelos no mercado da moda, por instigação de seus pais [...]. Essas experiências não são tão incomuns. O lugar de objeto que a criança ocupa no desejo dos pais, a torna vulnerável ao uso e ao abuso. Independentemente do extrato social, uma criança pode ser explorada e posta a serviço das ambições dos adultos [...]. Eis um filho e toda a arbitrariedade inerente à sua constituição. Eis uma criança que, sempre prematura em relação aos seus pais, impõe a eles o dever do reconhecimento, do cuidado, da prudência e da proteção (SANTOS, T., 2008, p. 84-87 grifo nosso).

Dessa forma, a liberdade de expressão artística é uma garantia de todos, sem distinções de qualquer natureza, sendo de extrema importância no desenvolvimento do indivíduo, enquanto pessoa. Contudo, não deve se confundir com a realização de trabalhos cuja





finalidade principal é o lucro, caracterizando a redução da criança e do adolescente "à mera condição de mercadoria" (LEME; COSTA; CUS-TÓDIO, 2010, p. 36). Tendo em vista que "o objetivo econômico pode não ser do artista, mas de quem utiliza desse trabalho para auferir lucro" (CAVALCANTE, 2013, p. 141).

O trabalho artístico pode ser conceituado como "toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio" (NETO, X.; MARQUES, 2013, p. 36, grifo nosso). De modo geral, a profissão do artista e do técnico em espetáculos de diversões é reconhecida e regulamentada no ordenamento pátrio através da lei nº 6.533 de 24 de maio de 1978, que por sua vez possui regulamentação pelo decreto – lei nº 82.385, de 1978, o qual dispõe sobre as funções do artista e do técnico em espetáculo de diversões, referenciando os profissionais das artes cênicas, cinema, fotonovela e radiofusão, por meio de um anexo (BRASIL, 1978b). Para os efeitos da referida lei considera-se:

Art.2º I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública; (BRASIL, 1978).

Porém, na legislação não há qualquer menção à presença das crianças e adolescentes no segmento, assim o trabalho infantil artístico no Brasil está em uma espécie de limbo, que carece de atenção. As crianças inocentemente são influenciadas por todo o conceito social e econômico da fama, da fantasia de que o trabalho artístico possui somente diversão, e embarcam nesse meio pondo em risco "suas bases morais e psicológicas", podendo ter dificuldades quando adultas, já que a fama tende a não ser eterna (SOUZA; OLIVEIRA, 2011, p. 228)

Como bem se sabe, cada constituição familiar possui seus próprios méritos e deméritos, suas próprias nuances, de forma que precisar





o momento inicial em que o sonho de ser artista é manifesto pela criança, não é uma tarefa fácil. Mas, como já se expôs a própria relação dos meios midiáticos com a sociedade constitui um importante fator para que crianças entrem precocemente nesse ramo de trabalho, nesse sentido:

A espetacularização da mídia, o encantamento que ela gera, deslumbra os olhos de quem vê, no mesmo momento em que ofusca para o problema da exploração de crianças e adolescentes por meio do trabalho infantil nos meios de comunicação (CHAVES; DIAS; CUSTÓDIO, 2013, p. 57).

Além disso, um ponto interessante e controverso sobre o trabalho artístico em geral é que a sua maneira, as dificuldades de se alcançar a fama não são de todo escondidas, mas por vezes são até apreciadas, havendo livros, documentários, séries e até filmes, que retratam o caminho de um artista até o estrelato. No entanto tal fato não é mais forte do que a glamourização dada a profissão, no caso das crianças isso assume níveis estratosféricos, afinal, não a criancinha rindo e chorando copiosamente num filme não é fofa? O espectador com toda certeza é movido por seus por sua atuação e acompanha em êxtase, a transparência das suas emoções e sentimentos.

Posto isso, já é um fato que a exposição exacerbada na mídia, retira muito da intimidade dos artistas, que acabam sofrendo muita pressão, tanto da própria mídia, de fãs e apoiadores, quanto da família, sendo uma situação difícil até para os artistas mais maduros, quem dirá para os jovens. Durante a juventude as críticas divulgadas na mídia e difundidas entre a população, podem ser ainda mais maléficas, uma vez que as crianças e adolescentes ainda estão em fase de desenvolvimento. Destarte, cada caso é um caso, e isso já se tem por base no Direito, em um estudo de campo realizado pela pesquisadora Sandra Cavalcante em 2011, através de uma série de entrevistas com jovens, pais, técnicos e agentes de um grande espetáculo musical, uma novela e um evento de caça talentos (CA-VALCANTE, 2012), foram destacados efeitos positivos e negativos na





saúde biopsicossocial das crianças e adolescentes do meio artístico. Dentre as consequências positivas reportadas, pode-se destacar "o aumento da autoestima, aprendizado de habilidades, aquisição de cultura, melhora de desenvoltura em público" (CAVALCANTE, 2013, p. 151). Negativamente, foram observados os seguintes pontos:

baixa da autoestima, elevação da autocrítica, piora na alimentação, distúrbios no sono, ansiedade, impossibilidade de frequentar compromissos familiares e escolares, prejuízo no rendimento escolar, prejuízo nas relações de amizade. Os relatos indicaram que os abusos cometidos contra a saúde e segurança do artista mirim são maiores no segmento publicitário do que nas produções teatrais e televisivas, a começar pela inexistência de alvarás judiciais, que é usual nessa área. Os entrevistados identificaram riscos à saúde física e mental decorrentes da participação artística, dentre os quais: quedas, problemas musculares, estresse, problemas com autoestima, abusos, cansaço, contato precoce com assuntos adultos (CAVALCANTE, 2013, p. 151).

Ao que, pode-se questionar, "se esta modalidade de trabalho também pode ocasionar consequências prejudiciais na formação das crianças e dos adolescentes, apesar do glamour que apresenta, o que a diferencia das demais modalidades de trabalho infantil?" (NASCI-MENTO; ALKIMIN, 2018, p. 98).

O REGIME DE EXCEPCIONALIDADE DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL

De modo geral, o artigo 7°, XXIII, da Constituição da República, concomitantemente ao artigo 403, da CLT, proíbe o trabalho infantil no Brasil, ao estabelecer a idade de 16 anos como mínimo etário legal ao seu exercício, salvo como aprendiz, a partir dos 14 anos, sendo proibido o trabalho insalubre, perigoso ou noturno aos menores de 18 anos de idade (BRASIL, 1988). Porquanto, o mínimo





etário estabelecido, constitui um direito da criança e do adolescente em face da proteção integral devida, como se observa no art. 1º do ECA e art.227, § 3º, da Constituição Federal, onde:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [..]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Dessa forma, sob a égide da proteção integral, não é mais cabível os mitos de outrora, a tríade Estado, sociedade e família devem estar alinhadas, para proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda e qualquer forma de abuso, inclusive no âmbito trabalhista. Dizer o contrário é atentar contra o estipulado constitucionalmente. Por certo, existem algumas exceções no ordenamento, em relação ao exercício de trabalho por crianças e adolescentes. Maior que o número de exceções são as divergências doutrinárias em relação as mesmas. Nesse aspecto, Xisto Neto e Rafael Marques (2013), consideram o trabalho infantil artístico e o trabalho desportivo como exceções ao mínimo etário, na medida em que, no primeiro caso, se avaliem cada situação individualmente, devendo a autoridade judiciária conceder uma autorização ao seu exercício, em observância ao disposto no art. 8, I, da Convenção nº 138, da OIT.

A referida convenção, aprovada na 58° reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, no ano de 1973 e vigorando desde junho de 1976, foi ratificada pelo Brasil em no ano de 2001 e promulgada no ano seguinte, através do decreto nº 4.134/02, dispondo em seu em seu art. 8°:



- 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
- Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido (BRASIL, 2019).

Nota-se que na convenção, o termo participação em representações artísticas se confunde com trabalho infantil artístico. Nesse aspecto, Reis e Custódio (2017), dispõem que a única exceção efetiva no ordenamento se dá em relação aos contratos de aprendizagem a partir dos 14 anos de idade, não sendo nem o trabalho infantil desportivo, nem o artístico, exceções à regra. OLIVA (2010, p. 122) considera que "a expressão 'qualquer trabalho', utilizada pelo legislador constituinte e ordinário, parece não comportar exceções". É um fato, no entanto diferentemente do trabalho infantil artístico, o trabalho infantil desportivo tem certo reconhecimento e proteção através da Lei nº 9.615, de 1998, conhecida como Lei Pelé, embora ainda careça de maiores análises. Para os autores:

O trabalho nos meios de comunicação é um trabalho como outro qualquer. A tentativa de lhe conferir um caráter lúdico tem por objetivo desviar a atenção das longas e exaustivas horas de gravação e da exposição midiática precoce, para a qual nem sempre a criança ou o adolescente está preparado (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 41).

Na prática, o trabalho infantil artístico, mesmo que não seja mencionado propriamente no ordenamento, em que pese as divergências doutrinárias, é aceito em regime de exceção baseado na Convenção nº 138, da OIT, através da concessão de alvarás judicias que devem observar a singularidade dos casos e as garantias mínimas concedidas, de acordo com o disposto no art. 149, do ECA.



Para mais, embora Reis e Custódio (2017, p. 103) lecionem que a discussão das competências para concessão dessas autorizações judiciais é "infrutífera frente às disposições constitucionais", é mister citar a apreciação da ADI 5326, uma vez que as autorizações ainda são expedidas. A referida ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar foi requerida pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT no ano 2015 a fim de se verificar a constitucionalidade da expressão "inclusive artístico" constante no inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/2014 - SP e do inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/2014 – MT, uma vez que nos dispositivos atacados se estipulava que a competência para apreciar as autorizações para trabalho de crianças e adolescentes seria dos juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal de 1988. Assim, a ABERT aduzia na inicial que:

[...] a atuação da Justiça especializada restringe-se a controvérsia acerca de relação de trabalho, o que não se verifica no caso de participações artísticas de menores. Ressalta que os pedidos de autorização para tal participação possuem natureza cível, sendo relacionados à proteção do melhor interesse do menor, nos termos do artigo 227 da Carta de 1988, motivo pelo qual devem ser processados e examinados por Varas da Infância e da Juventude da Justiça Comum (BRASIL, 2018).

Na primeira sessão, realizada em 2015, o ministro Marco Aurélio, relator do caso e o ministro Edson Fachin votaram favoravelmente ao pedido de concessão da cautelar, pedindo vistas a ministra Rosa Weber. No dia 27 de setembro de 2018, a questão foi novamente levada a plenário, e por maioria dos votos, vencida a ministra Rosa Weber, que no voto vista defendeu a competência da justiça do trabalho para conceder as autorizações, concedeu-se a liminar para que fosse suspensa a eficácia da expressão atacada até que o processo fosse avaliado em definitivo, bem como, foi assentado a competência para a Justiça comum através das Varas da Infância e Juventude (BRASIL, 2018). O que por si só suscitou inúmeras divergências a respeito do tema, principalmente em relação a própria legalidade da expedição de tais autorizações e a necessidade de melhores definições sobre o exercício desse tipo de trabalho.





O TRABALHO INFANTIL SOB NOVAS PERSPECTIVAS: OS *INFLUENCERS* MIRINS

Tendo em vista a discussão sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação, tem-se ainda outra dimensão, qual seja a instituição da chamada era digital, onde as crianças estão cada vez mais presentes nas mídias, fato inegável com a pandemia do COVID-19, onde até as relações mais básicas tem se dado através de telas. Novos modelos sociais são implementados, nesse aspecto, inclusive há o surgimento ou destaque de novas profissões como é o caso dos *influencers* digitais, que atuam através de plataformas como o *Youtube*, *Instagram* e *Tik Tok*. A questão que se suscita em relação a isso, dá-se na medida em que as crianças e adolescentes começam a, também, serem influenciadores digitais, a postar vídeos regularmente, receber patrocínios e outras situações.

O que se sabe é que os meios digitais, a internet em si, estão integrados na vida cotidiana do indivíduo. Assim, celulares, tablets e computadores, por exemplo, podem ser vistos até mesmo como membros do corpo humano. Confirmando a ideia de MCLUHAN (2005) sobre os meios de comunicação e mídia serem extensões do homem. O que pode ser tanto um benéfico avanço, quanto um problema, já que o livre acesso à internet podendo suscitar prejuízos e até mesmo situações exploratórias, o que ressalta a importância e necessidade do acompanhamento familiar, no que concerne à presença das crianças e dos adolescentes na rede. Nesse sentido, Prensky (2001), faz algumas observações em relação as diferenças da geração atual, dos chamados nativos digitais, para as anteriores, a partir da relação entre os métodos educacionais e a postura do aluno contemporâneo, expondo a dificuldade de educadores formados em métodos distintos aos digitais tem de falarem a mesma linguagem dos jovens, justamente por serem imigrantes nesse meio digital.





A proximidade entre o conteúdo e seu criador para com os espectadores, amplia o sentimento de liderança dos tidos como ídolos, bem como despertam sentimentos de identificação entre os mesmos. O influencer digital, como a própria nomenclatura já revela, influencia aqueles que o acompanham, divulgando na maioria das vezes, além dos conteúdos a que se dispõe, partes da sua vida e história, permitindo a quem acompanha o seu trabalho sentir-se cada vez mais próximo, como se fossem da mesma família. "Celebridade e seguidor estão, desse modo, dentro de um processo que se retroalimenta, caracterizado pela mútua produção de visibilidade com diferentes implicações para ambos" (CAMPANELLA; NANTES; FERNANDES, 2018, p. 370).

Assim, a perspectiva da fama, também teve alterações, permitindo que as pessoas "comuns" ganhassem notoriedade "e status de celebridades – ou webcelebridades – devido ao sucesso em distintas mídias sociais sem necessariamente passar pelos meios de comunicação tradicionais" (CAMPANELLA; NANTES; FERNANDES, 2018, p. 374). Muito embora, o sucesso dos *influencers*, seja, muitas vezes, impulsionado nas demais massas comunicativas, a exemplo de participações programas de televisão aberta. Por certo, a fama nas redes sociais acaba abrindo portas para novos horizontes, e é essa prerrogativa que estimula futuros criadores digitais (MELO; GUIZO, 2019). Além disso, manter-se sob os holofotes exige esforço, com horários e regras de gravação, roteiros, ensaios, divulgação, e outra série de quesitos necessários para gerar engajamento com o público (CAMPANELLA; NANTES; FERNANDES, 2018).

Existem algumas diretrizes postas pelas próprias plataformas digitais, para regular a exposição de crianças e adolescentes nas mesmas. Por exemplo, no Youtube, uma das maiores, senão a maior plataforma de streaming do mundo, é possível criar uma conta somente a partir dos 13 anos de idade, sendo permitido aos menores, com o aceite do termo de permissão dos pais, onde no ato da criação de conta a google, empresa responsável pela plataforma desde



2006, solicita o e-mail ou telefone do responsável para dar prosseguimento ao cadastro, incumbindo o gerenciamento da conta aos pais ou responsáveis. Inclusive, sendo possível restringir o acesso dos filhos a determinados conteúdos. Sendo que o Youtube dispõe de ambiente especifico para crianças de todas as idades, o Youtube Kids, ativado diretamente pelos responsáveis, com possibilidade de gerenciamento e restrição de conteúdo e sem possibilidade de envio de conteúdos por parte das crianças (YOUTUBE, 2021).

Analisar o fenômeno dos youtubers ou influencers mirins não pode de forma alguma desconsiderar a cultura digital prevalente, que leva crianças e adolescentes a estarem presentes nas mídias, sendo os eu afastamento das mesmas, tido muitas vezes como uma limitação nas interações sociais com outras pessoas da mesma idade. Mas, igualmente, não pode ater-se somente ao aspecto lúdico e social das atividades produzidas, a diversão e leveza que a postagem de vídeos pode ter, sem considerar o caráter publicitário, econômico, que está atrelado com a possibilidade de estabelecer a produção de conteúdo como o trabalho e fonte de renda principal.

É uma situação singular, onde não se permite fazer uma abordagem genérica, já que é difícil precisar as condições iniciais de cada uma das crianças e adolescentes atuantes no meio, podendo iniciar visando "tão somente o lazer, sem qualquer percepção de todos os possíveis desdobramentos e interesses imiscuídos em seus vídeos" (HADAS; LICHESKI, MATSCHULAT; BELLARDO; PRESTES; AMARAL; ROSA; ROCHA, M.; AVILA, 2020, p. 224), ou também pode iniciar de uma busca por melhores condições de vida, até mesmo da simples vontade de interagir com mais pessoas, podendo receber ou não apoio financeiro, emocional e familiar para tanto. Muito embora o presente trabalho não comporte analisar todas as nuances provenientes do meio.

De forma geral, pode-se dizer que as atividades dos influencers mirins, podem ultrapassar o caráter lúdico e pedagógico, tendo





elementos de trabalho infantil artístico, na medida em que o foco principal das postagens seja a obtenção de um retorno financeiro, mesmo que o lucro seja destinado somente a terceiro, o que pressupõe uma perda do caráter de despreocupação, tendo em vista a necessidade de fazer uma maior organização, respeitando dias e horários para publicação dos vídeos, a fim de ter engajamento com o público alvo escola (HADAS; LICHESKI, MATSCHULAT et al, 2020; SERAU JR; PETRY, 2020; ROCHA, M.; VICENTE; BOTELHO; SILVA, S., 2020; NARAZAKI; MEDINA; ROMANO; SILVA, V., 2020).

Esboçando um pouco melhor essa ideia, o Youtube e outras mídias possuem programas de monetização, gerados de acordo com a interação dos espectadores para com o conteúdo, isto é, o engajamento da publicação. A partir desse, muitas empresas podem contatar os influencers para fins de patrocínio, em troca de publicidade nos vídeos e redes sociais. No entanto, quando se fala de publicidade em canais de youtubers mirins a vinculação com tais empresas nem sempre se apresenta de maneira escancarada, mas pode ser feita através de uma brincadeira simples, onde se destaque o objeto, através do chamado *unboxing* (ANDRADE; CASTRO, 2020).

Nesse ponto, é necessário destacar, que os vídeos produzidos tem como público alvo normalmente pessoas da mesma faixa etária do criador, dessa forma, o apelo das empresas é ainda maior. Além disso, a legislação brasileira, através da lei nº 13.257 de 2016, enfatiza a proteção da criança, principalmente na primeira infância, contra a exposição consumista. Dessa forma, parece que a prática do *unboxing* de forma mais velada quanto a publicidade nos canais infantis, pode ser vista como uma brecha "para interpelar a criança conectada às redes sociais *on-line*" (ANDRADE; CASTRO, 2020, p. 114), o que estaria, a sua maneira, contrariando o disposto na legislação. Ademais, tem-se ainda a presença da habitualidade das publicações, o que está, tam-bém, ligada com o objetivo econômico desse trabalho.





Para mais, o próprio desenvolvimento da atividade, incorre em altos níveis de exposição, que em muitos casos pode ser "forma vexatória e constrangedora" (NARAZAKI; MEDINA; ROMANO; SILVA, V., 2020, p. 259), e em se tratando de criança e adolescente, como visto alhures, a exposição precoce pode ocasionar diversos problemas biopsicossociais, nesse sentido:

Considerando o dever do Estado e da sociedade, para além daquele atribuído à família, qual seja o de assegurar a proteção integral à criança, deve-se atentar às consequências para as crianças que exercem tais atividades. Ainda que sob completa supervisão de seus pais, pode-se estruturar relação de exploração também em seio familiar, tanto quanto a exposição demasiada do infante na internet poderá afetar negativamente em seu desenvolvimento (ROCHA, A.; VICENTE; BOTELHO; SILVA, S., 2020, p. 296).

Dentre os 10 maiores canais do Youtube em número de inscritos do mundo, 3 são de youtubers mirins, onde o maior deles, que figura na 5º posição, possui mais de 85 milhões de inscritos, contando com mais de 64 bilhões de visualizações ao todo. Em uma perspectiva nacional, dentre os 10 maiores canais brasileiros em número de inscritos, 1 é produzido por youtubers mirins, contando com mais de 25 milhões de inscritos (BELING, 2021).

Dessa forma, a falta de regulamentação específica a respeito do trabalho infantil nos meios de comunicação em geral, acaba por afetar e expor a vulnerabilidade das crianças e adolescentes nas mídias digitais. Mesmo que seja tratado como um assunto recente se comparado as demais formas de trabalho infantil, por exemplo, a relação entre as crianças e as redes sociais já possui mais de década. Nesse sentido, como todo bom exemplo é bem-vindo, cabe ressaltar a existência de países que já regulamentaram tanto o trabalho infantil artísticos na televisão e outros meios, quanto nas mídias digitais, tal como a França, que reconheceu o trabalho exercido por crianças e adolescentes em plataformas como Youtube, Instagram e Tik Tok,





através da lei 2020-1266, que adiciona as suas implicações ao Código de trabalho francês, dispondo entre outros, que as crianças com idade inferior a 16 anos de idade que foram ativas nas redes digitais, tendo vinculação de imagem necessitarão de uma autorização especial, a qual deverá ser solicitada por seus responsáveis, sendo que o Estado observará e limitará as atividades exercidas, além de monitorar uma conta em nome da criança ou adolescente, na qual deverá constar o dinheiro arrecadado pelos mesmos no exercício de tal trabalho, até a emancipação do adolescente (DENSA; DANTAS, 2020).

Portanto, é imprescindível o aprimoramento do marco normativo em relação ao trabalho infantil artístico no país, elencando uma diferenciação entre o próprio trabalho e as participações em atividades artísticas com viés lúdico e pedagógico, destacando-se a questão econômica e passível de exploração presente no primeiro, de forma a respeitar e garantir tanto a proteção integral das crianças e adolescentes, quanto o mínimo etário constitucionalmente estabelecido, o qual ressalta-se se fosse fielmente considerado não haveria porquê de discussões sobre exceções ao trabalho infantil (REIS, 2015; REIS; CUSTÓDIO, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que foi analisado, o trabalho infantil artístico possui algumas circunstâncias diferentes das demais formas de exploração infantil, estando principalmente ligado a perspectivas de glamour, que por si só, acabam desconsiderando as implicações existentes no exercício desse trabalho, permitindo com que o mesmo seja visto apenas como um exercício da liberdade de expressão artística, direito garantido a todos. O que, a sua maneira, não é uma abordagem errônea, já que ambos se relacionam.





Contudo, auferir ao exercício do trabalho artístico, principalmente quando praticado por crianças e adolescentes, tão somente o caráter de diversão ou aprendizagem, obstrui a observância dos direitos fundamentais conferidos aos mesmos. Os quais, diga-se de passagem, envolveram longo e árduo processo até serem reconhecidos. Já que carrega em si, toda preparação, horas de ensaio, de decoração de textos, gravações e problemas biopsicossociais ocasionados pela própria exposição precoce na mídia. Para mais, as constantes mudanças sociais, perceptíveis na relação entre as pessoas e as mídias digitais, também refletem em novas formas de trabalho infantil artístico, na medida em que as crianças passam a criar conteúdo na internet, com perspectiva de ganhos econômicos, mesmo que por parte unicamente de terceiros, o que por si só é ainda pior.

Dessa forma, não há no ordenamento jurídico pátrio uma regulamentação adequada ao exercício do trabalho infantil artístico, inclusive no meio digital, sendo insuficiente a concessão de autorizações judiciais pautadas na Convenção nº 138, da OIT. Tornando-se, portanto, imprescindível o aprimoramento do marco normativo em referência a esses fatores.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcelo de; CASTRO, Gisela G. S. Youtubers mirins e os vídeos unboxing: uma reflexão sobre a criança conectada nas tramas da publicidade contemporânea. **Revista Mídia e Cotidiano**, v. 14, n. 1, p. 96-116, 19 fev. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.22409/rmc.v14i1.38458. Acesso em: 29 out. 2021.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flasksman. 2. ed. - [Reimpr.]. - Rio de Janeiro: LTC, 2017.

BELING, Fernanda. Os 10 maiores canais do Youtube. Você sabe quais são os maiores Youtubers do mundo? Separamos uma lista com os maiores do mundo e também os maiores canais do Youtube no Brasil. **Oficina da Net.** [S. I.], 09 nov. 2021. Disponível em: https://www.oficinadanet.com.br/post/13911-os-10-maiores-canais-do-youtube. Acesso 11 nov. 2021.





BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 abr. 2021

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 26 abr. 2021

BRASIL. **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978.** Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d82385.htm. Acesso em: 28 out 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. Instituto brasileiro de geografia e estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.** IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca. ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. **Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília- DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069. htm. Acesso em: 17 mar. 2021.





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326/DF**. Processo objetivo. Controle de Constitucionalidade. Liminar. Concessão [...] Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT. Interessado: Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e outros. Relator: Min. Marco Aurélio, 27 de setembro de 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043. Acesso em: 01 mar. 2021.

CAMPANELLA, Bruno; NANTES, Joana d'Arc; FERNANDES, Paula. Criando intimidade, recebendo visibilidade: novas práticas de persuasão na economia da fama. **com. mídia consumo**, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 366-385, maio/ago. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.18568/cmc.v15i43.1474. Acesso em: 28 out. 2021.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância**: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/publico/SandraCavalcante.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./mar. 2013. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/38639. Acesso em: 28 mar. 2021.

CHAVES, Patrícia Adriana; DIAS, Felipe da Veiga; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho infantil artístico: a ilegalidade que encanta. **Revista Jovens Pesquisadores**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 3, dez. 2013. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/4278. Acesso em: 19 abr. 2021.

COLI, Jorge. O que é Arte. 15ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1995.

CUSTÓDIO, André Viana. A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação. Tese. (doutorado em Direito). - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/88949. Acesso em: 30 abr. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito e do adolescente. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657. Acesso em: 22 mar. 2021.

DEBORD, Guy. **Sociedade do espetáculo**. Ed. projeto Periferia. Ebook libris, [S. I.], c2003.





DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil. **Migalhas de Responsabilidade Civil**, [S. I.], 1 dez. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil. Acesso em: 22 nov. 2021.

HADAS, Ana Flávia; LICHESKI, Caroline; MATSCHULAT, Gustavo; BELLAR-DO, Julianne Sawozuk; PRESTES, Leticia Alves; AMARAL, Luiz Bernardo Kampf; ROSA, Marcus Vinicius Passos; ROCHA, Miguel Colomby de; AVILA, Victoria Estevam de. Luz, câmera, exploração! Quando "brincar de Youtuber" se transforma em trabalho Infantil. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (coord.); PETRY, Júlia Dumont; SOUZA, Larissa Rahmeier de (org.). Infância, trabalho e plataformas digitais: a proteção jurídica do trabalho digital infanto-juvenil. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2020. p. 213 a 226

LEME, Luciana Rocha; COSTA, Kelvin Rodrigo da; CUSTÓDIO, André Viana. A exploração do trabalho infantil em atividades artísticas. **Revista Ceciliana.** São Paulo. Dez 2 (2): p. 35-37, 2010. Disponível em: https://sites.unisanta.br/revistaceciliana/edicao 04/2-2010-35-37.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021.

MARX, Karl. **O capital [recurso eletrônico]:** Critica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensão do homem.** Trad. Décio Pignatori. 14ª ed. São Paulo: Cultrix, 2005.

MELO, Darcyane Rodrigues de; GUIZZO, Bianca Salazar. Infância YouTuber: problematizando representações de crianças inseridas na cultura de sucesso. **Série-Estudos - Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB**, v. 24, n. 50, p. 121-140, 10 abr. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.20435/serie-estudos.v24i50.1162. Acesso em: 10 nov. 2021.

NARAZAKI, Barbara Thammy; MEDINA, Bruna Schweitzer; ROMANO, Patricia; SILVA, Vitória Néris da. Youtubers mirins: uma análise sob a ótica do microssistema brasileiro da proteção integral da criança. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (coord.); PETRY, Júlia Dumont; SOUZA, Larissa Rahmeier de (org.). **Infância, trabalho e plataformas digitais**: a proteção jurídica do trabalho digital infanto-juvenil. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2020. p. 247 a 268.

NASCIMENTO, Grasiele Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. Trabalho Infantil Artístico: Limites entre a liberdade artística e a proteção integral. In: COSTA, Ilton Garcia da (coord.); MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo de (coord.). **Direito do Trabalho e meio ambiente do Trabalho III**. 1. ed. Flo-





rianópolis: CONPEDI, 2018. p. 97-112. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/c828x2f5/EJ9VSkJl6Jmqu6g1.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

NEPOMUCENO, Valeria. As relações com o mundo do trabalho – adeus, infância. In: CABRAL, Edson Araújo (org.). **Sistema de Garantia de Direitos**: um caminho para a proteção integral, Coleção Cadernos CENDHEC (Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social). Modulo VI – Temas Emergentes. Recife, v.8, 1999. p. 341-354.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros; MARQUES, Rafael Dias. **Manual do Ministério Público na Prevenção e erradicação do Trabalho Infantil.** Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnmp/manual_atuacao_mp_trabalho_infantil_2013.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

PRENSKY, Marc. Digital Natives, Digital immigrants. In: PRENSKY, Marc. **On the Horizon**. NCB University Press, v. 9, n. 5, October, 2001. Disponível em: https://www.marcprensky.com/writing/Prensky%20%20Digital%20Natives,%20Digital%20Immigrants%20-%20Part1.pdf. Acesso em: 26 nov. 2021.

REIS, Suzéte da Silva. Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. Tese. (doutorado em Direito). - Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: http://hdl.handle.net/11624/831. Acesso em: 26 nov. 2021.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil nos meios de comunicação**: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1764/1/Trabalho%20infantil%20nos%20meios%20de%20comunicação.pdf . Acesso em: 18 mar. 2021

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 376-406.

RYRIE, Charles Caldwell. A Bíblia Anotada: edição expandida. São Paulo: Mundo Cristão; Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2007. 1504p.

ROCHA, Alana Batista da; VICENTE, Alana E. Plucinski; BOTELHO, Amanda Cristina; SILVA, Sheron Ribeiro da. Publicidade por e para crianças: youtubers mirins e as possíveis implicações jurídicas. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (coord.); PETRY, Júlia Dumont; SOUZA, Larissa Rahmeier de (org.). **Infância**,



trabalho e plataformas digitais: a proteção jurídica do trabalho digital infanto-juvenil. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2020. p. 280-300.

SANTOS, Eliane Araque. A naturalização do trabalho infantil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 72, p. 105-122, set./ dez. 2006. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/hand-le/20.500.12178/3690/005 santos.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

SANTOS, Tânia Coelho dos. "Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce". **Cartas de Psicanálise**. Ano 3, vol. 3, nº 3, jul. 2008, p. 84-87.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; PETRY, Júlia Dumont. Atuação dos youtubers mirins nos canais de streaming (plataformas digitais) e os limites do direito do trabalho. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (coord.); PETRY, Júlia Dumont; SOUZA, Larissa Rahmeier de (org.). Infância, trabalho e plataformas digitais: a proteção jurídica do trabalho digital infanto-juvenil. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2020. p. 166-186

SOUZA, Ivogleuna Silva de; OLIVEIRA, Vanessa Batista. Trabalho Artístico Infantil: Glamour Precoce. **Revista Themis.** ESMEC. v.9. p. 223-240, 2011. Disponível em: http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/110. Acesso em: 8 nov. 2021.

OIT. Não ao trabalho forçado. **Relatório global do seguimento da declara-**ção da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. 89º reunião. Genebra: Conferência internacional do trabalho, 2001.

OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infantil artístico e a idade mínima: Sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista Amatra XV.** 15ª região. nº 3. p.120-152. São Paulo: LTr, 2010. Disponível em: http://www.amatra15.org.br/uploads/Revistas/Revista%20 n.%2003%20-%202010.pdf. Acesso em: 8 nov. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

WEBER, Max. Ensaios de sociologia. 5ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1999.

YOUTUBE. **Termos de Serviço**. [S. l.: s. n.], 1°. jun. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/static?template=terms. Acesso em: 29 set. 2021.

sumário



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema central que dá origem a este trabalho é o complexo e crescente número de casos de estelionato sentimental virtual, envolvendo mulheres que se tornam vítimas de violência patrimonial e psíquica. A violência contra as mulheres não é recente na história da humanidade, ao contrário, estamos falando de um processo sócio-histórico, enraizado pela cultura patriarcal e machista que produz relações assimétricas entre os gêneros em nossa sociedade. Neste contexto, o objetivo deste trabalho é analisar como os Tribunais, estão decidindo questões relacionadas ao estelionato sentimental virtual que vêm causando sérios danos patrimoniais e psíquicos a muitas mulheres que têm sua vida privada, honra, imagem e intimidades violadas.

Cabe ressaltar ainda, que não foram encontrados dados representativos acerca de estelionato sentimental, ao menos não dados baseados em pesquisas relevantes e confiáveis. O que se encontrou foram alguns elementos referenciais e julgados a respeito de violência patrimonial contra a mulher, na qual se insere o estelionato sentimental. Contudo, foi possível encontrar algumas decisões de Tribunais de Justiça e também uma do Tribunal Regional Federal da 4º região acerca de estelionato sentimental, sendo a maioria relacionada a questões cíveis, percebendo-se uma forte resistência quanto a sua incidência em questões criminais.

O mundo digitalizado é uma realidade posta que trouxe avanços inquestionáveis em várias áreas do conhecimento, porém, nas mídias digitais, quando utilizadas com má-fé por criminosos, as consequências podem comprometer o bem-estar de mulheres vítimas do crime de estelionato sentimental virtual. Infelizmente, em muitos casos, as tecnologias de informação e comunicação tornaram-se um ambiente para novas formas de violência contra a mulher. Estamos diante de uma moderna configuração online, que permite uma rápida interação





entre as pessoas, em que as informações e contatos circulam numa velocidade nunca antes imaginada, através da internet e das mídias sociais (redes sociais, aplicativos, sites, etc.).

Apesar desse novo universo ser útil e facilitador de informações e debates, as redes sociais e outras áreas da comunicação digital têm aberto um novo espaço para a violência contra a mulher, entre as quais, vem se destacando, a pornografia da vingança e o cyberbullyng, que levam ao estelionato sentimental, que ocorre diante da ameaça de terem suas imagens íntimas divulgadas nas redes sociais ou da propagação de comentários discriminatórios, e, em muitos casos as vítimas acabam sucumbindo aos atos dos criminosos. Trata-se de uma nova forma de violência, que ultrapassa os tipos de violências existentes ao longo dos séculos para a violência virtual, cujos danos podem ser irreversíveis na vida de muitas mulheres. Para abordar a temática, foi utilizado o método dedutivo, além de procedimento exploratório e bibliográfico.

A ORIGEM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SEGUNDO ALGUNS TEÓRICOS

A violência online contra a mulher reforça a cultura machista e patriarcal de uma sociedade secularmente repressora, preconceituosa e discriminatória, que nos leva a pensar sobre a necessidade de nos reeducarmos sobre essa temática na tentativa de criarmos um novo paradigma educacional que possa servir de legado para as futuras gerações. É fundamental questionar e mudar os paradigmas históricos, tornando-se imprescindível, para tanto, descobrir o simbolismo sexual presente na sociedade para estudar seu sentido e como atua para manter a ordem social ou transformá-la.

Assim, Mill (2016) considerava a sujeição de um sexo ao outro um costume universal, e tudo que daí se desviasse era considerado





uma anormalidade. Acreditava ainda que a subjugação daí derivada constituía um dos principais obstáculos ao progresso humano. Torna-se necessário, portanto, um estudo aprofundado de gênero para que se possa evoluir a partir da consciência da subordinação cultural existente, na tentativa de alterar os costumes hoje estabelecidos.

Scott (1995) destaca que os historiadores não feministas reconhecem a história das mulheres, mas relegam-na a um domínio separada da dos homens, delegando às feministas falar da história das mulheres que não lhes diz respeito, pois esta história interessa apenas ao sexo e à família e deve ser escrita separadamente da história política e econômica. Por esta razão entende que este contexto "exige uma análise não apenas da relação entre a experiência masculina e a experiência feminina no passado, mas também da conexão entre a história passada e a prática histórica presentes" (SCOTT, 1995, p. 2-5).

Na busca por quebrar este paradigma, existiram e coexistem muitos tipos de feminismos, todos com um nexo em comum: lutar pelo reconhecimento de direitos e oportunidades para as mulheres e, com isso, pela igualdade de todos os seres humanos. Diante destas batalhas o feminismo esteve e está envolvido em movimentos sociais emancipatórios, na busca por uma vida mais justa, que garanta os devidos direitos às mulheres. Busca retomar-lhes a consciência da dominação e opressão de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens, mais precisamente, "o feminismo é uma consciência crítica que ressalta as tensões e contradições que encerram todos esses discursos que intencionalmente confundem o masculino com o universal" (GARCIA, 2015, p.12-14).

Ao homem é atribuída a representação da humanidade, o mundo se define em masculino, e a este fenômeno denominamos de androcentrismo, consistente em considerar o homem como medida de todas as coisas (GARCIA, 2015, p.15-21). Segundo esta concepção, além de o pensamento masculino ser muito valorizado, ele origina e



instiga pensamentos machistas, conservadores e moralistas, procurando manter a ordem desigual estabelecida entre os sexos.

A organização política, religiosa, econômica e social também possui um papel relevante na perpetuação das desigualdades existentes, pois é baseada na ideia de autoridade e liderança do homem, através da qual se dá a dominação dos homens sobre as mulheres, o que é considerado, pelas feministas dos anos 70, como o novo conceito de patriarcado. Por sua vez, o patriarcado moderno utiliza um conjunto de métodos para manter a situação de subordinação e exploração do sexo feminino dominado chamado de sexismo, segundo o qual uma parcela da sociedade é discriminada pelo seu gênero ou orientação sexual. Desta forma, para estudar e explicar a opressão das mulheres, com o intuito de alterar a desigualdade existente, faz-se necessário incorporar o estudo de gênero nas relações sociais (GARCIA, 2015, p.15-21).

Para Beauvoir (2016 b, p.11), o "sujeito" é sempre já masculino, fundido com o universal, pois "o homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos "os homens" para designar os seres humanos". Afirma que a "humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele", uma vez que ela não é pensada sem o homem e é considerada o que ele decida que seja. A mulher é determinada e diferenciada em relação ao homem e não em relação a si própria, mais precisamente "o homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro" (BEAUVOIR, 2016a, p. 12).

Neste sentido Bourdieu (2012, p. 29) traça uma comparação para afirmar que o princípio masculino é tomado como medida para todas as coisas, e dá como exemplo a representação da vagina considerada como um falo invertido, assim como ocorre com as oposições fundamentais entre o direito e o avesso, opositivo e o negativo, dia e a noite. É comum o pensamento em polos opostos, e no caso de homens e mulheres, esta oposição envolve uma lógica de dominação x submissão. A partir daí, considerando o homem e a mulher como duas





variantes, uma superior e outra inferior, "tentam encontrar no corpo da mulher a justificativa do estatuto social que lhes é imposto, apelando para oposições tradicionais entre o interior e exterior, a sensibilidade e a razão, a passividade e a atividade".

Dessa forma, o gênero feminino é fruto de uma construção social, razão pela qual a luta das mulheres pela igualdade consiste

[...] Numa das mais longas lutas da história da humanidade, porque o tratamento desigual e a "marca de inferioridade" acompanham-nas desde os primórdios, excluindo-as do pleno gozo e exercício dos direitos inalienáveis do ser humano". (PIAZETTA, 2001, p. 67).

Sendo assim, a identidade de gênero é determinada, entre outros fatores, não somente pelo sexo biológico, mas também pelas experiências vividas a partir do assinalamento do sexo. (PIAZETTA, 2001, p. 67). Nesse sentido, a violência contra a mulher viola os direitos humanos e se torna uma bandeira de luta não só para o gênero feminino, mas também, para todo cidadão que compreende como universal a igualdade entre todos e o reconhecimento e respeito ao outro.

Em nossa sociedade, este tipo de violência está nos seus mais diferentes códigos, incrustada no pensamento estereotipado de homens e mulheres herdeiros de uma cultura retrógada e crenças insanas, que continuam vendo a mulher como um ser inferior ao homem. É exatamente este tipo de comportamento que legitima a violência física, o estupro, os assassinatos, o aborto indesejado, as torturas psicológicas, a mutilação genital, a violência patrimonial, entre outros tipos de violência (DIMENSTEIN, 1994).

Carole Pateman (1970), sobre sua reinterpretação da teoria política, segundo a qual as discussões tradicionais sobre o contrato original contam apenas metade da história, pois o mesmo engloba o contrato social e o contrato sexual (que estabelece o patriarcado moderno



e a dominação dos homens sobre as mulheres), em que o primeiro é uma história de liberdade, e o segundo, uma história de sujeição feminina, dando origem a relações de dominação e subordinação, que precisam ser alteradas. Apesar da existência das normativas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, ainda existe no Brasil, uma enorme carência de políticas públicas para prevenção deste tipo de crime (estelionato sentimental virtual), que continua fazendo vítimas diuturnamente.

Na luta pela legitimação dos seus direitos em pleno século XXI, muitas barreiras ainda precisam ser quebradas, muitos direitos precisam ser conquistados e muitas medidas preventivas e punitivas precisam ser levadas a cabo diante dos altos índices de violência contra mulheres nos pequenos e grandes centros urbanos e também nas redes sociais.

VIOLÊNCIA CONTRA AS MUI HERES NA ERA DIGITAL

O acesso à internet é a porta de ingresso à sociedade informacional que muito além de proporcionar uma série de benefícios aos usuários, também pode trazer-lhes sérios problemas (prejuízos), relacionados à violência virtual, como é o caso das mulheres vítimas do estelionato sentimental virtual, tema deste trabalho. São muitos os casos publicizados diariamente nos meios de comunicação, em que as vítimas ao usarem os aplicativos online, são induzidas a acreditar que estão envolvidas num relacionamento "sério", enquanto o agressor pode criar um perfil falso, valer-se de apelidos, e-mails e imagens falsas, justamente para dificultar seu reconhecimento.

Nesse sentido, a plataforma virtual denominada Tinder, "aplicativo para encontrar parceiros que foi criado em 2011, é considerado um dos símbolos da era digital atual e passou a fazer parte das conversas





sobre relacionamentos" (BBC, 2022). Assim, o exemplo mais atual, capaz de comprovar a importância do tema objeto desta pesquisa é a respeito do chamado Golpista do Tinder, que inspirou, inclusive, um documentário da plataforma de streaming, Netiflix, em que retrata como o Israelense Simon Leviev enganava suas vítimas e subtraía valores altíssimos das mesmas, levando-as ao endividamento.

Nesse sentido, Shariff (2009, p. 66), refere que dentre as características dessa nova forma de violência que tornam seus impactos muito mais gravosos e de difícil reparação para as vítimas, destacam-se: o sentimento de anonimato por parte do agressor, o que por sua vez estimula a prática da violência; a possibilidade da mensagem se propagar rapidamente para um número indefinido de pessoas, aumentando o sentimento de vergonha e de perseguição da vítima; e, por fim, o caráter de permanência do que é publicado na web, já que é praticamente impossível retirar definitivamente as informações postadas, o que faz a vítima perder o controle sobre os conteúdos publicados online.

Para Sarwar e Soomro (2013), as novas tecnologias mudaram profundamente os padrões de relacionamento entre as pessoas, devido a possibilidade de total acesso à internet, que possibilita aos usuários circular pelas redes sociais a qualquer hora e em qualquer lugar do mundo, estamos diante da transnacionalização das relações entre os sujeitos e da possibilidade de manter contatos irrestritos, espontâneos pela comunicação de voz, mensagens, chamada por vídeo e serviços de redes sociais que são definidas como "um grupo de aplicativos baseados na internet desenvolvidos a partir de bases ideológicas e tecnológicas da WEB e que permite a criação e troca de conteúdo gerado por usuários".

Assim, as redes sociais infiltraram-se no cotidiano das pessoas num contexto de transnacionalização das relações políticas, econômicas e sociais. Neste novo cenário, a prática ou "vício" de acessar as redes sociais tornou os relacionamentos amorosos cada vez mais complexos e vem causando uma série de transtornos emocionais,





econômicos, entre outros, para muitas mulheres que se tornaram vítimas de estelionatários virtuais.

No início do namoro virtual, são muitas as expectativas que surgem e neste momento, muitas são as informações passadas entre os parceiros online, e no caso de estelionato sentimental virtual, o problema está na troca de informações pessoais que são divulgadas pela vítima e acabam sendo utilizadas para futuras extorsões por parte de seu "parceiro". As pesquisas nesta área ainda são muito tímidas, mas já existem dados reveladores de que na maioria dos casos de estelionato sentimental virtual, os homens se aproximam para obter vantagens indevidas, das mulheres que estão emocionalmente abaladas por estarem enfrentando traumas afetivos advindos da perda de alguém (JATOBÁ GUIDA, 2020).

A utilização da afetividade pelos infratores para obter vantagem indevida é intitulada como "estelionato sentimental". O termo advém de sentença proferida em processo judicial, referente à ação de cobrança, cumulada com danos morais, proposta por uma vítima dessa prática (JATOBÁ GUIDA, 2020). O estelionatário sentimental virtual é um narcisista frequentemente subestimado, que utiliza as redes sociais para sua autopromoção, exibe-se do número de amigos online, de postagens irreais para convencer suas vítimas de que é uma pessoa bem sucedida. O narcisista é um explorador que acredita ter direito a privilégios na sua relação com o outro, tendo como traços comuns, o exibicionismo, a exploração e a predisposição a agressão física.

Assim sendo, as redes sociais são um terreno fértil para se autopromoverem e regularem sua autoestima. Narcisistas mais comprometidos psiquicamente, apresentam-se na rede online de maneira favorável a construção de seu self ideal no ciberespaço. Os traços da personalidade narcisista são marcados pelo conceito grandioso e inflado que o sujeito tem de si mesmo, possuem senso de superioridade, um exagerado foco em si mesmo e são muito exibicionistas. Necessitam ser





admirados, bajulados e apreciam obter a dominação sobre os outros. As redes sociais são um terreno fértil para se promoverem e regularem sua autoestima, porque gostam de exibir, conquistas, luxos e praticar cyberbullyng (BUFFARDI & CAMPBELL, 2008; MEHDIZADEH, 2010).

Nesse sentido, a prática de estelionato sentimental virtual tem aumentado significativamente, são muitos os casos de exposição da mulher através de fotos ou vídeos íntimos publicados na rede, a chamada "pornografia de vingança", e são divulgados na maioria dos casos por seus "parceiros", que não aceitam o fim do relacionamento ou por aqueles que já se aproximam de suas vítimas com segundas intenções, ou seja, já estudaram previamente a vida da mulher e procuram obter vantagens financeiras através do relacionamento com a mesma. Nas duas situações, quando a vítima não cede aos desígnios dos estelionatários, os mesmos procuram afetar a integridade física, moral e psíquica da vítima no seu dia a dia, na sua vida prática, através do julgamento moral que é promovido através da divulgação e compartilhamento de imagens, que por sua vez, geram comentários maldosos, humilhantes, e ameaçadores às vítimas.

Neste contexto, estamos diante de uma situação em que, ao divulgar e compartilhar imagens nas redes sociais, há uma legitimação de situações, que não necessariamente condizem com a realidade desses mesmos atores sociais, e com isso, cria-se um sistema de crenças que é rapidamente propagado no imaginário social e coletivo, que por sua vez iniciam um processo de julgamento moral das vítimas, cujas consequências podem ser irreversíveis, podendo inclusive, levar a morte das mesmas. Esse sistema de crenças vai legitimar, por sua vez, a violência virtual, estabelecendo como regra a condição do homem como herdeiro único do sistema patriarcal e machista.

Algumas vítimas não conseguem lidar com o problema, ficam paralisadas diante das humilhações que sofrem, passam a ter dificuldades para enfrentar seus familiares e o grupo social em que vivem.



Apesar da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º assegurar o direito à "inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988), os crimes virtuais continuam aumentando e legitimando o preconceito, a discriminação e o sentimento de tolerância por parte das autoridades responsáveis pela solução do problema, sem contar que nossa legislação é praticamente inexistente nesta área.

Em que pese o Brasil ter ratificado as Declarações Internacionais para proteção e garantia dos Direitos Humanos das Mulheres, o País continua violando obrigações jurídicas internacionalmente pactuadas, lembrando ainda, que a ONU Mulheres, igualmente propõe a igualdade de gêneros objetivando o fortalecimento dos Direitos Humanos das mesmas, que em pleno século XXI, ainda encontra muitas resistências e obstáculos que precisam ser superados.

Como mencionado anteriormente, o estelionato sentimental virtual, é uma nova modalidade de violência contra a mulher, e justamente por tratar-se de um fenômeno novo, não há dados específicos sobre esse tipo de agressão, o que acaba por dificultar a criação de políticas públicas de prevenção ao problema. Segundo informações da ONG Marias da Internet "o veículo de difamação campeão é o Facebook, mas a gente tem percebido uma migração para o WhatsApp. As ferramentas e as facilidades para se cometer esse crime têm aumentado" (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

Ainda, de acordo com informações do Blog do WhatsApp postado em julho de 2017, "No ano passado, nós divulgamos que, por mês, um bilhão de pessoas utilizam o WhatsApp ao redor do mundo. Hoje, anunciamos com muita alegria e com muito orgulho que um bilhão de pessoas utilizam o WhatsApp todos os dias"; mediante as informações do Whatsapp 4.5 bilhões de fotos e 1 bilhão de vídeos são compartilhados por dia.





A jornalista Rose Leonel, passou por esse drama, após o seu exnamorado divulgar suas imagens intimas na cidade em que morava, mandando as fotos para e-mails de amigos entre outros. Além da Rose ter perdido o seu emprego, ela perdeu toda a estrutura que tinha, mas com o passar tempo e vendo outras mulheres passando pela mesma história trágica, em 2013 ela fundou a ONG Maria da Internet, com a intenção de ajudar outras mulheres.

Seu nome batiza a Lei Ordinária nº 13.772/2018, que alterou a Lei Maria da Penha e criminaliza a divulgação de fotos e vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização. Para ela, a divulgação desse material é um crime semelhante ao do estupro: "Quando a mulher é violentada, geralmente, ela é culpabilizada pela sociedade. E no crime de divulgação de imagem íntima não consensual ela também é" (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

As vítimas de crimes online, são vítimas de violência emocional e moral, e, em muitos casos, também patrimonial. A violência emocional, leva a uma enfermidade psíquica que num primeiro momento, não causa danos aparentes, porque ficam depositados na alma da pessoa que sofreu a violência e aos poucos vai causando danos irreparáveis em seu organismo, ocasionados pelo medo, angústia, insegurança, baixa autoestima, depressão entre outros sintomas, que podem até levar ao suicídio.

Segundo SAFFIOTI, (2004, pág. 18), a vítima de abusos físicos, psicológicos, morais e/ou sexuais é vista por cientistas como indivíduo com mais probabilidades de reproduzir, contra outros, as violências sofridas, do mesmo modo como se mostrar mais vulnerável às investidas sexuais ou violência física ou psíquica de outrem. A autora refere que feridas no corpo podem ser tratadas e curadas, porém feridas na alma mesmo quando tratadas, as probabilidades de cura são infinitamente menores (SAFFIOTI, 2004, p. 19).



Nos casos de violência patrimonial a mesma vem acompanhada de uma violência emocional, porque a vítima quando percebe que está sendo enganada, já teve prejuízos financeiros. São muitos os casos noticiados diariamente nos meios de comunicação (sem contar aqueles que não são divulgados), em que após obter a confiança da vítima, o estelionatário solicita a sua "parceira" que lhe faça transferências bancárias, compre roupas, efetue pagamento de suas dívidas, etc. Por acreditar que está num relacionamento sério e que está sendo correspondida, a vítima vai cedendo aos caprichos de seu "parceiro", na tentativa de manter o "relacionamento", que termina quando o estelionatário percebe que a vítima já não tem mais recursos financeiros.

Quando a vítima busca o judiciário para reaver os valores que lhe são devidos, somados a uma indenização moral pelos prejuízos biopsíquicos que sofreu por parte do estelionatário, é extremamente difícil fazer a prova do fato ocorrido. Daí a dificuldade de obter êxito neste tipo de ações judiciais. Existem algumas jurisprudências com decisões pela condenação do estelionatário ao ressarcimento dos valores que de má-fé e meio fraudulento induziu a vítima em erro, utilizando-se da vulnerabilidade emocional da mesma, através de uma relação não correspondida, fraudulenta, objetivando obter benefícios ilícitos, através da desculpa de que, assim que voltar a ter estabilidade financeira irá ressarcir os valores recebeu da vítima.

É evidente que as mulheres possuem o direito de serem indenizadas por danos materiais e morais nos casos de estelionato sentimental, cujas regras jurídicas, apesar de não serem específicas sobre este tipo de crime, o mesmo pode ser analisado não só na esfera cível através do princípio da boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil (BRASIL, 2002), quando houver abuso de direito, quando o estelionatário utiliza de artifícios, fraudes, vínculos amorosos, para obter vantagens indevidas, mas também, na esfera criminal, através do artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940), que ao falar sobre estelionatos afetivos, pode ser estendido também aos meios virtuais.





DECISÕES JUDICIAIS SOBRE ESTELIONATO SENTIMENTAL VIRTUAL

Após uma apurada análise, foi possível encontrar algumas decisões de Tribunais de Justiça e também uma do Tribunal Regional Federal da 4º região acerca de estelionato sentimental, sendo a maioria relacionada a questões cíveis, percebendo-se uma forte resistência quanto a sua incidência em questões criminais.

O conceito de estelionato sentimental surgiu pela primeira vez na decisão sentença da 7ª vara Civil de Brasília que fixou o pagamento de indenização por danos materiais em razão da vantagem e da violação do princípio da boa-fé objetiva (JATOBÁ GUIDÁ, 2020). No entanto, ressalta-se que a referida sentença não utilizou o termo "estelionato sentimental" e gerou o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMORO-SO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROBIDADE. SENTENÇA MANTI-DA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo--se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calcados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar





o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento.4. Recurso conhecido e não provido. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça, 2015).

Foi possível verificar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal é o mais avançado nesse entendimento, tendo proferido o maior número de decisões após pesquisas relacionadas ao termo "Estelionato Sentimental", sendo o que detém precedente mais bem fundamentados e sólidos, conforme se verifica no acórdão abaixo ementado, datado de 06/05/2021:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILI-DADE CIVIL. ESTELIONATO AFETIVO. ESTELIONATO AMORO-SO. ESTELIONATO SENTIMENTAL. MEIO ARDIL. RELAÇÃO AFETUOSA, VANTAGEM ECONÔMICA, DEMONSTRAÇÃO, RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CONFIANÇA. LEALDADE. VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDU-ÇÃO. VIABILIDADE. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. 2. O estelionato afetivo é uma prática que se configura a partir de relações emocionais e amorosas, cujo conceito se toma por empréstimo daquele definido no artigo 171, do Código Penal. Quando o agente se utiliza de meio ardil para obter vantagem econômica ilícita da companheira, aproveitando-se da relação afetuosa, está configurado o delito de estelionato. (Acórdão 1141866, 20170710039550 APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1a TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/11/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: 117/142). 3. Demonstrado que o réu induziu/ manteve a autora em erro e que, após nutrir seus sentimentos e obter sua confiança, aproveitou-se da relação estabelecida para obter vantagens econômicas, terminando o relacionamento logo em seguida, resta configurada a prática do estelionato afetivo. [...]5. A aparência de boa-fé, de credibilidade, é a fonte do sucesso de quem frauda expectativas alheias legítimas para obter indevida vantagem econômica. O impostor não se assemelha aos impostores. O astuto não traz a má-fé estampada na





face nem nasce com estrela na testa. O impostor apresenta-se, sempre, como um ser humano perfeito. [...] 9. O estelionato afetivo viola os deveres de confiança e de lealdade, além de causar frustração, insegurança, vergonha e constrangimentos para a vítima, o que constitui fato ofensivo ao seu direito de personalidade. Precedente. [...] 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça, 2021).

Já no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul foi possível verificar a presença cada vez mais incidente da discussão acerca do estelionato sentimental:

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL – ESTELIONATO SENTI-MENTAL – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO TRANSMITE CERTEZA – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – RECURSO DESPROVIDO. Somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida. Não havendo provas suficientes de que o réu tenha agido com emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, bem como que tenha mantido ou induzido a vítima em erro, impositiva a absolvição com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. (MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça, 2019).

Observou-se no caso relatado acima, uma certa banalização do estelionato emocional em prol do princípio do *indubio pro reo*, ou seja, sendo possível uma discussão sobre a relação entre os princípios constitucionais e a utilização de teorias em casos de violência contra a mulher, que neste caso se configuraria como uma violência patrimonial. Por fim, encontrou-se uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4º região em que apesar de considerar as alegações da vítima e reconhecer o vício de consentimento nos contratos com a Caixa Federal, na decisão, não menciona estelionato sentimental, apenas reconhece o vício no consentimento.

Ainda sobre estelionato sentimental, existe o Projeto de Lei nº 6444/2019 que buscava, inicialmente, tipificar o crime de estelionato





sentimental, configurando a tipicidade da conduta quando o autor induzir a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores (BRASIL 2019). Tal Projeto de Lei foi apensado ao PL nº 4229/2015 que acrescenta o parágrafo 2º ao Código Penal, aumentando as penas daqueles que cometem estelionatos que impliquem em endividamento das vítimas (BRASIL, 2015). Contudo, a última movimentação em tal projeto legislativo é datada de 29 de maio de 2019 e encontra-se até o momento aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o que demonstra o total descaso e falta de preparo do sistema brasileiro para lidar com a cultura consolidada de violência de gênero no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escalada da violência online vem atingindo níveis elevados de mulheres vítimas de estelionato sentimental virtual no país, inclusive, com casos de suicídios. Assim, um diagnóstico estratégico sobre o problema, deve ser capaz de compreender e elucidar os aspectos qualitativos e quantitativos das situações ensejadas, favorecendo o reconhecimento da realidade, com suas deficiências e ausências em termos de legislação e de implementação de políticas públicas de prevenção ao problema.

O mundo digitalizado é uma realidade posta que trouxe avanços inquestionáveis em várias áreas do conhecimento, porém, nas mídias digitais, quando utilizadas com má-fé por criminosos, as consequências podem comprometer o bem-estar de mulheres vítimas do crime de estelionato sentimental virtual. Trata-se de uma nova forma de violência, que ultrapassa os tipos de violência já existentes ao longo dos séculos para a violência virtual, cujos danos podem ser irreversíveis na vida de muitas mulheres.





Na atualidade, o que temos é um flagrante e descontínuo desrespeito aos direitos de cidadania das mulheres, que envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos das mesmas. Até mesmo porque, a estrutura patriarcal machista, somada às condições particulares das mulheres, exerce uma forma de opressão e coloca as mesmas em uma posição de vulnerabilidade.

Estamos diante de um panorama nada alentador, justamente pela falta de legislação específica sobre o tema, de políticas públicas de educação e conscientização sobre gênero, etc., estes problemas aliados à persistência de outros tão ou mais graves, ocasionam inacreditáveis prejuízos à saúde emocional e psíquica das mulheres vítimas de estelionato sentimental virtual.

Além disso, há uma carência enorme de pesquisas sobre o tema, não há um comprometimento por parte do Estado em desenvolver políticas sociais mais amplas de proteção aos direitos humanos das mulheres vítimas de estelionato sentimental virtual. Ressaltando ainda, que nossos tribunais caminham a passos lentos em suas decisões, muitas vezes, contraditórias e desconexas, como observou-se pela pesquisa realizada para este trabalho.

Os problemas aqui relatados enquadram-se num contexto em que o poder público negligencia o papel social de suas políticas públicas, implementando-as de forma descontínua e aleatória, pensadas de forma improvisada, quase sempre sob pressão da imprensa e de grupos organizados, não sendo planejadas ou avaliadas. Cabe lembrar ainda, que a negligência do poder público ocorre com todos os grupos de minorias sociais, (mulheres, crianças, idosos, índios, negros, deficientes, etc.), porém, o foco de nosso trabalho foram as mulheres vítimas de estelionato sentimental virtual.





REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A experiência vivida**. Tradução: Sérgio Millet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016

BBC NEWS. 'O Golpista do Tinder': quem é Simon Leviev, acusado de roubar mulheres que conhece pelo app. 8 fev. 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-60300639. Acesso em: 15 fev. 2022.

BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 11^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. Brasil: Presidente da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 15 de fev. 2022.

BRASIL. **Lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340 [...] para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em 15 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6444 de 16 de dezembro de 2019.** Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2234092. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4229 de 22 de dezembro de 2015.** Acrescenta novo parágrafo segundo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal), para aumentar as penas daqueles que cometem estelionatos que impliquem em endividamento das





vítimas, venda de bens ou saque de qualquer tipo de aplicação financeira. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076094&fichaAmigavel=nao. Acesso em: 22 fev. 2022.

Buffardi, E.L., & Campbell, W.K. Narcissism and social networking web sites. **Personality and social Psychology Bulletin**, 34, 1303 – 1314, 2008.

CARNEIRO, Raquel. **O 'Golpista do Tinder' é banido do aplicativo e faz ameaças após filme.** 8 fev. 2022. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/tela-plana/o-golpista-do-tinder-e-banido-do-aplicativo-e-faz-ameacas-apos-filme/. Acesso em: 15 fev. 2022.

COSTA, M. M. M.; FREITAS, M. V. P. A desconstrução do conceito de mulher-família para mulher-para-si: uma análise sobre a (re)inclusão das mulheres na sociedade e no mercado de trabalho contemporâneo. **ARGUMENTA**, v.32, p.297 - 316, 2020.

COSTA, M. M. M.; FETZNER, A. P. A efetividade da proteção aos direitos humanos das mulheres migrantes. **REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS DA UNESP**, v.23, p.343 - 367, 2020.

COSTA, M. M. M.; FREITAS, M. V. P. Revenge porn: por que as mulheres sofrem mais? **REVISTA CONGREGA URCAMP**, v.16, p.276 - 281, 2020

COSTA, M. M. M.; SCHWINN, S. A. Qual o lugar das mulheres no mundo? o peso dos estereótipos de gênero sobre as mulheres migrantes e refugiadas. **NOMOS** (FORTALEZA), v.38, p.117 - 131, 2018.

COSTA, M. M., JAHNKE, L. T. (Org.). **Gênero:** identidade e reconhecimento II. 2. ed. São Paulo - SP: Letras Jurídicas, 2020. v. 1. 192p.

COSTA, M. M. M.; JAHNKE, L. T. (Org.) **Gênero:** identidade e reconhecimento. I 1. ed. São Paulo - SP: Letras Jurídicas, 2018. v. 1. 168p.

COSTA, M. M., SANTOS, M. F. O feminicídio diante da cultura patriarcal: uma análise a partir do mapa da violência do ano de 2015. In: **Direito & Políticas Públicas**.1 ed.Curitiba - PR: Multideia, 2018, v.XIII, p. 13-52.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O Cidadão de Papel.** São Paulo: Editora Ática e Scipione, 1994.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 20130110467950**. Apelante: Sérgio Antonio Pinheiro de Oliveira. Apelado: Suzana Oliveira Del Bosco Tardim. Relator: Des. Carlos Rodrigues. Brasília, 8 abril 2015. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 15 fev. 2022.





DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 701502-98.2018.8.07.0011.** Apelante: José Ribamar de Sousa. Apelado: Angela Aguiar Santana. Relator: Des. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 8 maio 2022. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 15 fev. 2022.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015. Ebook.

JATOBÁ GUIDA, Marcela. Estelionato sentimental virtual: medidas preventivas e corretivas. 4 março de 2020. Disponível em: https://opiceblumaca-demy.com.br/estelionato-sentimental-virtual/. Acesso em 15 fev 2022.

NOMURA, Leandro. 'Crime na internet é ferida aberta' diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. 21 maio 2017. Disponível em: https://m.folha. uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml. Acesso em: 14 fev 2022.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática.** São Paulo, Paz e Terra, 1992.

PIAZZETA, Naele Ochoa. **O Princípio da igualdade do Direito Penal brasi-leiro**: Uma abordagem de gênero. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARWAR, Muhammad; SOOMRO, Tariq R. Impact of smartphones on Society. **European Journal of Scientific Research**, 98(2), 216-226, 2013.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez., 1995.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. São Paulo: Companhia das Letras: 2016.

SHARIFF, Shaheen. **Ciberbullyng:** questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Tradução de Joice Elias Costa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

sumário



CONSIDERAÇÕES INICIAIS¹⁰

Em algum momento, todas as relações sociais são afetadas por conflitos gerados por diversas causas que vão desde as relações pessoais, o sistema econômico e a perspectiva frustrada de trabalho. Uma destas causas, certamente é a construção cultural dos papéis sociais de gênero e as desigualdades que dela decorrem.

Ante a estruturação do Estado moderno coube ao Judiciário a hegemonia para dar respostas aos conflitos individuais e coletivos, o que se revelou insuficiente devido a complexidade das relações sociais.

O sistema judiciário brasileiro, construído a partir de um paradigma formalista, vem sendo questionado quanto à sua efetividade no tratamento dos conflitos, especialmente dos estruturais, uma vez que é um poder distante das coletividades comunitárias, dos movimentos sociais e populares e se revela incapaz de compreender e intervir no início do conflito, cabendo-lhe um papel de substituição de vontades e de tomar uma decisão que deva ser cumprida independente de satisfazer as partes.

Diante da dificuldade estatal de responder adequadamente aos conflitos é que se pretende discutir a justiça comunitária como perspectiva de alternativa de tratamento de conflitos, os que se referem a uma determinada comunidade e às pessoas que nela vivem, assim como a perspectiva de um acesso mais democrático e próximo das pessoas, por meio da desburocratização e do cientificismo que permeia essa estrutura estatal.

A partir de uma concepção crítica e de uma necessária democratização do acesso à justiça, o presente artigo pretende explorar a



¹⁰ O presente artigo é uma versão atualizada do publicado nos anais do XV Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, realizado pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.



mediação comunitária como uma resposta ao problema da concepção à justiça tradicional e do monopólio da solução de conflitos centrada nos tribunais, bem como de uma educação jurídica popular como meio de acesso à Justiça, a partir da experiência das Promotoras Legais Populares de Porto Alegre como mecanismo de empoderar as mulheres e gerar uma fissura na desigualdade de gênero que opera em seu desfavor.

A análise em questão vai possibilitar avaliar uma formulação alternativa de ampliação do acesso à justiça, a partir de uma perspectiva comunitária e do empoderamento das mulheres das comunidades, como instrumento de construção de espaços democráticos e por meio de cidadania ativa e um direito emancipatório que conduza a uma efetiva democratização do acesso à justiça e a resposta mais eficaz aos conflitos.

O artigo pretende responder se a mediação comunitária se apresenta, nessa compreensão, como um instrumento democrático e autocompositivo de solução de conflitos, visto que prima pelo resgate e valorização do diálogo, na compreensão do outro e na autoria, autonomia, engajamento e participação direta para a solução de conflitos, bem como se a experiência das Promotoras Legais Populares pode ser considerada instrumento de mediação comunitária e de democratização do acesso à justiça para as mulheres.

AS LIMITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ORIUNDOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Os conflitos permeiam a existência humana, sendo inerentes à sua condição. Por equivoco de compreensão, encara-se, em geral, com algo negativo. Entretanto, se analisados por outro ângulo é possível identificar elementos de coesão social e promotores de mudanças significativas da vida em sociedade.





A relação com o outro é constitutiva de nossa personalidade e que nossa existência ocorre na relação com a outra pessoa e que, na maior parte das vezes, essa relação se dá com base numa contrariedade. As pessoas não se constituem em seres isolados, mas na relação com o outro, (Muller, 1995) e, portanto, não há como renunciar ao conflito, ele integra as relações humanas e é a partir dele que gera reconhecimento. Ele é o elemento estruturador da sociedade quando visto de forma construtiva. Então, qual a função do conflito na sociedade?

Estabelecer um contrato, um pacto entre os adversários que satisfaça os respectivos direitos e chegar, assim, à construção de relações de equidade e de justiça entre os indivíduos, no interior de uma mesma comunidade e entre diferentes comunidades. (MULLER, 1995, p. 18)

A não-violência não pressupõe um mundo sem conflito, nem sem agressividade. De acordo com Muller, a agressividade é a capacidade inerente dos seres humanos de não se conformarem, de lutar pelos direitos. Destaca, especialmente, que uma "das primeiras tarefas da não-violência é "mobilizar", isto é, por em movimento justamente os que mais sofrem a injustiça, despertar a sua agressividade para os preparar para a luta, suscitar o conflito" (MULLER, 1995, p. 21).

Dada a complexidade das relações, o conflito também é um fenômeno complexo e não pode ser analisado apenas do ponto de vista jurídico. Wüst (2014) vai alertar para a sua complexidade uma vez que o conflito envolve diversos aspectos: sociológicos, psicológicos e filosóficos, de forma que é imprescindível a utilização da interdisciplinariedade para a sua compreensão. Necessário também perceber as articulações dinâmicas onde este conflito está inserido e seu potencial de desenvolvimento da sociedade. De acordo com Spengler, o conflito é "uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas e retroativas no concernente a instituições, estruturas e interações sociais" (SPENGLER, 2010, p. 248).





Logo, o conflito não tem necessariamente um aspecto negativo porque tem propicia mudança de pensamento e comportamento das pessoas e da sociedade. De acordo com Muller (1995), a função do conflito é estabelecer um pacto entre os adversários para a satisfação dos respectivos direitos e se configura como elemento estrutural das relações interpessoais e de toda a vida social.

Não obstante o caráter positivo, não se pode descuidar da relação entre o conflito e o poder e, entre este e o monopólio estatal de resolver as disputas. Para Muller,

o jogo de conflitos que opõem os homens é frequentemente um jogo de poder. É verdade que cada pessoa precisa objetos suficientes para satisfazer as suas necessidades vitais – alimentação, alojamento, vestuário – da mesma forma que necessita de poder suficiente para fazer respeitar os seus direitos (MULLER, 1995, p. 18).

O exercício da autoridade e a submissão de um ao outro ocorreu por um longo período histórico pelo uso da violência, entretanto, com o passar do tempo e com o aumento da complexidade "produziu-se uma normatização mínima de condutas reguladoras para o convívio harmônico entre os integrantes dos grupos sociais" (Wüst, 2014, p. 22), e a violência legítima e o exercício da autoridade passou a ser função exclusiva do Estado, que atua como um terceiro para a aplicação coercitiva da lei. Em outras palavras, o "Estado impõe sua própria atuação como o único meio institucionalmente destinado a fazer valer a vontade concreta do direito objetivo, com vistas a pôr fim às controvérsias e promover a harmonização da convivência social" (CALMON, 2007, p. 37).

Ao delegar ao Estado o monopólio da resolução dos conflitos, o cidadão entrega a ele o poder de decisão, a substituição de suas vontades por uma decisão de um terceiro, se privando de resolver seus conflitos de forma mais autônoma.





O monopólio estatal para a resolução de conflitos apresenta duas grandes questões limitadoras: a primeira, a dificuldade de acesso à justiça e a segunda, a incapacidade de intervir em conflitos estruturais da sociedade. Essas questões importam diretamente nas discussões da desigualdade de gênero11, tanto no plano individual como no plano das lutas coletivas das mulheres.

As mulheres e, especialmente, as mulheres negras possuem menos recursos econômicos que os homens, tendo em vista que ocupam funções menos valorizadas e apresentam grande diferença salarial com os homens. Dados do IBGE (2020) apontam que as mulheres embora sejam mais escolarizadas possuem menor inserção no mercado de trabalho.

Apenas 54,6% das mulheres de 25 a 49 anos com crianças de até três anos de idade estavam empregadas em 2019, enquanto a porcentagem dos homens na mesma condição é de 89,2%. Ou seja, uma diferença de mais de 30 pontos percentuais.

Em lares sem crianças, o nível de ocupação foi de 67,2% para as mulheres e 83,4% para os homens. Além da disparidade em relação ao gênero, a pesquisa aponta, ainda, a desigualdade racial. Isso porque as mulheres pretas ou pardas com crianças de até 3 anos de idade tem o menor nível de ocupação, de 49,7%. (IBGE, 2020).

Além da desigualdade econômica há que se considerar as diversas formas de violência sofridas pelas mulheres que minam sua capacidade de lutar por seus direitos. A violência econômica estrutural (ausência de políticas públicas que promovam a inserção da mulher no mundo do trabalho), a violência doméstica, dificuldade de acesso à informação são alguns dos fatores que atuam como limitadores do acesso à justiça.

Até mesmo a localização geográfica e as instalações físicas do judiciário são inibidores do acesso ao judiciário. As mulheres mais



¹¹ Ao empregar o termo gênero "está-se tratando das relações de poder entre homens e mulheres" (COSTA e PORTO, 2013, p.21).



vulneráveis moram longe dos centros, sem condições financeiras até mesmo para seu deslocamento, intimidadas por um linguajar rebuscado dos operadores do direito, não se sentem pertencentes a este espaço. Logo, o acesso à justiça calcado na Constituição Federal não desce os degraus da imponência para alcançar a todos igualmente.

A outra causa está no descompasso com as lutas sociais. As demandas coletivas das mulheres, seja na luta contra a violência ou por políticas públicas por segurança, saúde, educação, acesso à escola infantil ou pelo direito ao seu próprio corpo não encontram eco nas suas estruturas jurídicas que ainda estão muito estruturadas para demandas individuais.

Para Santos (2014) dificuldade dos Tribunais em enfrentarem problemas para além da individualização dos direitos, ou seja, de tratar de conflitos estruturais da sociedade alicerçadas em um conjunto de injustiças, tais como a injustiça socioeconômica, racial, de gênero, étnico-cultural, cognitiva, ambiental e histórica se configura em uma crise paradigmática, o que exige a adoção de outros instrumentos, mais adequados e com maior acesso da população para a solução de conflitos, superando o processo obsoleto e incapaz de dar conta dos conflitos atuais e das expectativas da sociedade moderna.

Nesse contexto, os instrumentos alternativos de tratamento de conflitos surgem como mecanismos de acesso à Justiça e possibilidades reais de tratamento adequado da situação conflituosa, em que as partes recuperam o protagonismo e se sentem parte do processo. A mediação comunitária é uma das formas alternativas de tratamento de conflitos que potencializa e empodera as pessoas de determinado local a encontrarem soluções mais adequadas aos conflitos que enfrentam, além de desenvolverem consciência sobre seus direitos e formas de garanti-los.

A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO UM INSTRUMENTO ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diante do contexto da crise do Judiciário, que é também uma crise do Estado, e da complexidade das relações na modernidade, não mais prospera a crença de que o monopólio da autoridade e da resolução de conflitos pelo aparato estatal, especificamente pelo Judiciário, seja mecanismo suficiente para dar conta da complexidade das relações sociais e interpessoais da modernidade.

O peso da estrutura estatal, sua burocracia e os limites da sua atuação geram uma sensação de desconfiança por parte dos cidadãos, incertezas e falta de acesso entre tantas outras causas que fazem com que os cidadãos busquem formas alternativas de solução dos conflitos de que fazem parte.

Nesse contexto dos limites da atuação do Judiciário e da complexidade das relações sociais, surgem os instrumentos alternativos que buscam soluções mais perenes e estruturais como a mediação comunitária, que devolve às comunidades o poder e a capacidade de resolução dos próprios conflitos.

O processo da mediação busca a resolução dos problemas por meio das pessoas que estão envolvidas na situação em questão, na perspectiva de transformar a cultura do conflito em cultura do diálogo.

A mediação ocorre com o auxílio de um terceiro, mas o protagonismo na resolução do conflito é das partes, a partir do mecanismo da autocomposição, que visa alcançar de forma voluntária e consensual uma solução que satisfaça ambas as partes, o que é uma vantagem porque se trata de um verdadeiro empoderamento das partes na perspectiva de que se percebam capazes de resolver seus próprios conflitos de forma direta e pacifica, sem a intervenção do aparato estatal.





No debate em questão, parte-se de uma perspectiva comunitária associada à mediação como um instrumento de transformação social, que possibilita a construção de espaços democráticos que conduzam a uma efetiva democratização da justiça (WARAT, 2004).

A mediação comunitária amplia a própria concepção da mediação, visto que implica num processo de tomada de consciência da capacidade e articulação das comunidades. Pode-se afirmar, inclusive, que vai além de um método alternativo de solução de conflitos para ser um novo paradigma para o próprio direito, fundada na multidisciplinariedade, intersetorialidade e de transformação social. A mediação comunitária se assenta na referência identitária partilhada pelas pessoas de uma mesma comunidade e promove a pacificação e a transformação social. É um processo de empoderamento das pessoas, na medida em que reconhecem seus direitos e agem, de forma autônoma para a solução de seus problemas, de forma dialógica.

implica na consciência da capacidade e articulação de comunidades para resolver suas questões locais. Mais que um método alternativo de conflito, consiste numa proposta paradigmática ao Direito: uma proposta multidisciplinar, intersetorial e integradora de transformação social. A mediação comunitária inclui e vai além dos princípios gerais da mediação de conflitos, se configurando a partir da influência do contexto local nas pessoas – que possuem uma referência identitária partilhada – e seus conflitos e a partir do impacto do aprendizado ou transformação proporcionada pela mediação neste mesmo contexto. (GUINDANI; ANSARI, s/p).

Não é cabível reduzir a mediação comunitária, portanto, como apenas uma técnica de tratamento de conflitos. Ela se apresenta como a consolidação de um ambiente democrático que pretende o fortalecimento das comunidades e organizações sociais condicionadas pelas dinâmicas da coletividade, e que resgatam a solidariedade nas relações. Possibilita, ainda, a construção de uma justiça cidadã, maior acesso à justiça e uma cultura de diálogo e pacificação social.



[...] exalta-se que a mediação é um instrumento que tende a transformar a vida individualista e solitária das pessoas em uma forma compartilhada, na qual os laços de amizade, fraternidade e solidariedade convergem, com o sentido da alteridade e do direito fraterno, em um nítido despontar rumo à comunidade. (WÜST, 2014, p. 16).

Ela tem a capacidade de promover a transformação social do espaço onde está inserida e das pessoas da comunidade, alternado o comportamento frente a problemas comuns e conflitos interpessoais. A mediação comunitária quebra um paradigma do direito positivista, focada nas demandas individuais e se fortalece numa perspectiva de um direito emancipatório, viabilizado pela participação popular, autônoma, consciente e protagonista, orientado por uma justiça comprometida com a democratização do direito e da sociedade (WARAT, 2004). Para além das demandas individuais, a mediação comunitária é uma revolução democrática porque incorpora as demandas estruturais, consubstanciadas nas lutas coletivas pela garantia de direitos.

A mediação comunitária aposta no empoderamento político e cidadão das pessoas da comunidade. O mediador comunitário é uma pessoa que mantém laços com a comunidade onde está inserido e utiliza do conhecimento adquirido para a mediação dos conflitos da sua comunidade. Isso não significa que a mediação comunitária, por ser realizada na própria comunidade e por pessoas que mantém vínculo com ela, esteja desconectada do Estado, pelo contrário, o Estado participa estimulando essa forma emancipatória de resolução dos conflitos.

Aliás, o papel do mediador comunitário não está restrito a busca de soluções de conflitos interpessoais, mas também dos conflitos estruturais que impactam naquela comunidade, o que requer articulação com entes estatais e não estatais, na busca de construção de soluções necessárias para os conflitos estruturais e a implantação de políticas públicas indispensáveis para o exercício dos direitos individuais e sociais





dos moradores daquela comunidade. A mediação comunitária é um instrumento de política democrática.

[...] os núcleos de mediação comunitária devem buscar uma comunicação com instituições estatais e não estatais voltadas para outras finalidade que não necessariamente a mediação, de forma a criar uma rede de múltiplos saberes que se intercomuniquem, potencializando o trabalho e a formação de seus mediadores como agentes de transformação social. A mediação comunitária pode, por fim, contribuir para a articulação entre diversos agentes coletivos. (SPENGLER, 2012, p. 239)

Atualmente, o Brasil mantém algumas experiências de mediação comunitária, inseridas em bairros periféricos de poucas cidades. A mediação comunitária é um meio de acesso à Justiça que pretende possibilitar a conscientização dos direitos, de forma a fomentar a participação dos membros de uma comunidade na vida social, num sentimento de pertencimento a ela e corresponsabilidade pelo o que acontece ao seu redor.

Uma das experiências de empoderamento de cidadania e conscientização de direitos é a formação das Promotoras Legais Populares que há mais de 20 anos capacita mulheres, lideranças comunitárias, para a o exercício de seus direitos e a intervenção comunitária.

A MEDIAÇÃO NA COMUNIDADE E ACESSO À JUSTIÇA: A EXPERIÊNCIA DAS PROMOTORAS LEGAIS POPULARES NO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL

A formação das Promotoras Legais Populares teve início em 1993 com a União das Mulheres de São Paulo (UMSP) e a organização não governamental Themis Assessoria Jurídica e de Gênero





do Rio Grande do Sul¹², a partir da experiência trazida ao Brasil pelo Cladem (Comitê Latino-Americano e Caribe de Defesa dos Direitos das Mulheres) em Seminário realizado no estado de São Paulo em 1992. Na ocasião, integrantes de projetos de paralegais, iniciativa desenvolvida em outros países da América Latina apresentaram sua experiência da formação de mulheres na perspectiva de empoderálas para o exercício de seus direitos.

Inspiradas nestes projetos, em 1993, a União de Mulheres de São Paulo (UMSP) e a organização não-governamental (ONG) Themis Assessoria Assessoria Jurídica e de Gênero do Rio Grande do Sul, e várias lideranças femininas, se reuniram em um Seminário Nacional que contou com o apoio da Escola da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP). Foi nesse encontro que as entidades presentes definiram as estratégias, metodologias e conteúdos e, dessa maneira, a criação do Projeto "Promotoras Legais Populares". O projeto foi implantado primeiramente pela Themis e logo depois, pela UMSP. (FONSECA, 2012, p. 23)

A metodologia usada pela Themis para a formação das Promotoras Legais Populares (PLPs) foi direcionada para as mulheres que eram lideranças comunitárias, inicialmente na cidade de Porto Alegre, e consistiu em capacitá-las, socializá-las e articulá-las nas áreas do Direito, da justiça e da discriminação de gênero. A metodologia desenvolvida parte de dois pressupostos:

1)que a ignorância sobre a existência de direitos impede a apropriação do sentimento de pertinência social (cidadania), trazendo como conseqüência a incapacidade individual e coletiva de participar da vida social e política e a impossibilidade de intervir para defesa de direitos e transformação social; 2) que a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário precisam ser repensados e os operadores do Direito (juízes, promotores

156

12 A THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos foi criada em 1993 por um grupo de advogadas e cientistas sociais feministas com o objetivo de enfrentar a discriminação contra mulheres no sistema de justiça. A história da THEMIS se confunde com as lutas e conquistas das mulheres brasileiras. Sua missão é ampliar as condições de acesso à justiça. É uma organização da sociedade civil com sede em Porto Alegre (RS/Brasil). www. http://themis.org.br/somos/historia/





de justiça, defensores públicos, delegados, funcionários policiais e advogados) sensibilizados para uma releitura crítica do Direito capaz de enfrentar os mitos da neutralidade e da igualdade de todos perante a lei. Tais mitos acabam por afastar o viés histórico e cultural presente na sua aplicação, os quais ao serem negados impedem o reconhecimento e a percepção dos preconceitos e discriminações vigentes em nossa sociedade. O resultado é uma prestação jurisdicional inócua, distante do ideal de realização de Justiça. (FEIX, 2014, p. 88).

As mulheres, público-alvo do projeto eram da periferia, com baixo nível de escolaridade e condições materiais e por outro lado, os servidores do sistema jurídico. O seu objetivo é construir, ao mesmo tempo, conhecimentos jurídicos e a afirmação da mulher enquanto sujeita de diretos e a reversão do papel de submissão ou de coadjuvante da mulher na sociedade. "O resultado é a tomada de posição a partir de uma nova consciência que permite o reconhecimento de uma situação de discriminação ou violação de direitos" (FEIX, 2014, p. 89). O recorte de capacitação de mulheres parte do reconhecimento da necessidade de empoderá-las e capacitá-las para que estas exerçam plenamente a sua cidadania e sejam capazes de enfrentar o quadro de violência a que são constantemente submetidas.

De acordo com o sítio eletrônico da Themis, a missão das PLPs é assim descrita:

As Promotoras Legais Populares (PLPs) são lideranças comunitárias femininas capacitadas em noções básicas de Direito, direitos humanos das mulheres, organização do Estado e do Poder Judiciário, dentre outras temáticas pertinentes conforme o contexto do bairro ou região na qual estão inseridas. Após uma formação de 80 horas/aula, as PLPs atuam voluntariamente em suas comunidades na defesa, orientação e triagem de demandas de violação de direitos; na prevenção de violações, através da educação sociocomunitária, e na promoção de direitos, com participação e representação em conselhos, conferências, comissões e fóruns. (THEMIS, sítio eletrônico)



A missão descrita na formação das PLPs demonstra que sua capacitação visa trabalhar na comunidade onde está inserida, tratando os conflitos, mas também atuando na perspectiva de uma intervenção social de prevenção dos conflitos, especialmente por meio de uma educação sociocomunitária. Além de uma atuação vinculada no interior de suas comunidades, elas são estimuladas a participarem de espaços institucionais de definição das políticas públicas.

A participação das PLPs em espaços públicos, como os conselhos, os fóruns, entres outros, é extremamente relevante porque levam para dentro destes locais uma vivência e perspectiva que é fruto de suas experiências de vida e da realidade das suas comunidades, enriquecendo o debate e, acima de tudo, abrindo uma expectativa de formulação de políticas públicas que atendam as demandas dessas comunidades, enfrentando os conflitos estruturais que as permeiam.

O outro resultado buscado nos cursos de formação das PLPs é no que se relaciona com os operadores do direito que é enfrentar a lógica da normatividade masculina e da extensão dos direitos dos homens às mulheres, na tentativa de uma releitura constitucional, na medida em que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade jurídica entre homens e mulheres, bem como repensar a forma de aplicação da lei e o apego ao ritual resistente às mudanças sociais.

Apegados à "verdade" da lei, sem dúvida um norteador necessário às garantias individuais em um Estado de Direito, os integrantes dessa área de poder mostram-se, entretanto, pouco abertos a repensar seus parâmetros de julgamento em diversos casos. Exemplo disso, são os processos que envolvem violência doméstica praticada contra a mulher, onde fica clara uma posição, ainda, extremamente conservadora e pouco adequada às mudanças do papel da mulher dentro da sociedade como um todo, e dentro da sociedade conjugal, em particular. (BARS-TED e HERMANN apud FEIX, 2014, p. 89).



Depoimentos de operadores do direito que atuaram nos cursos de formação das PLPs destacam o quanto ganharam em aprendizado a partir da interação com as mulheres participantes dos cursos e a mudança que os mesmos provocaram na sua atuação profissional, na medida em que compreenderam a distância entre a "lei" e a realidade social e como aquela opera nesta.

O grande destaque da formação das PLPs é justamente o fato de atuar na transformação da comunidade ao mesmo tempo em que promove mudanças nas estruturas estatais, na medida em que envolve em sua formação os operadores do Direito, como juízes e promotores que, por meio da aproximação com a realidade das comunidades, mudam sua postura profissional e a compreensão de como o Direito opera na realidade social. Maria Cecília Santos, professora titular do Departamento de Sociologia da Universidade de São Francisco, Califórnia, destaca esse aspecto do projeto:

Considero-o extremamente importante não só para a formação de 'promotoras legais populares', como também para a formação de promotores, juízes e procuradores. A meu ver, o curso é inovador por seu potencial de transformar a sociedade e o Estado ao mesmo tempo. Transforma lideranças comunitárias, facilita-lhes o acesso ao conhecimento do Direito e dos profissionais que operam o Direito. Transforma igualmente esses operadores do Direito ao colocá-los em contato direto com lideranças que os forçam a conhecer a falta de acesso à justiça por parte das comunidades populares. (TELES, 2007, p. 134)

A capacitação das PLPs as coloca numa situação de protagonismo na luta pelos seus direitos e suas comunidades e, justamente, a partir dessa formação-ação, as próprias mulheres capacitadas demandaram a criação dos Serviços de Informação à Mulher (SIMs), o que lhes permitiu atuar na defesa os direitos das mulheres. Os SIMs instituem-se nas comunidades em que são realizados os cursos de formação e onde vivem as promotoras, para que num local cedido em algum equipamento social (escola, posto policial, centro comunitário,





etc.), sejam realizados plantões semanais. "São estas novas atoras sociais que passam a fazer o acolhimento e encaminhamento de denúncias de violação dos direitos das mulheres" (FEIX, 2014, p. 90).

As Promotoras Legais Populares (PLPs) atuam na perspectiva da ampliação das condições de acesso à justiça exercendo o papel de ponte entre as pessoas e o Estado, entre os sujeitos de direitos e os serviços públicos. Nesse sentido, o projeto de formação das PLPs transforma a história de vida de cada um e de cada uma. Mas esse projeto não seria socialmente sustentável se sua prática não estivesse alicerçada em um projeto político coletivo de transformação da condição social das mulheres e meninas. (THEMIS, sítio eletrônico)

A experiência de formação de PLPs não se restringiu ao Rio Grande do Sul. Os cursos já foram realizados em São Paulo, desde o ano de 1994, pela União de Mulheres de São Paulo, no Distrito Federal, como projeto de extensão do curso de Direito da UNB, em Pernambuco pelo Grupo Mulher Maravilha, desde 2005. No Brasil, a Themis já capacitou em sua metodologia 55 ONGs, nos anos de 1998, 2000, 2003 e 2005. Entre 2010 e 2012, a THEMIS formou 150 Mulheres da Paz na cidade de Canoas, na Região Metropolitana de Porto Alegre (RS). Em 2013, totalizavam 1.223 PLPs formadas na região sul, das quais 323 em Porto Alegre.

Os cursos não são apenas uma capacitação que visa a transmissão de conhecimentos teóricos e práticos sobre o direito, sobre as leis, organização do Estado e meios de acesso ao Judiciário, mas desenvolvem a capacidade crítica sobre a estruturação social e econômica das mulheres e da sociedade. Buscam elevar a consciência cidadã e as transformando em titulares de direitos em luta pelo sua efetividade. De acordo com Teles, "a proposta central é estimular e criar condições para que as mulheres conheçam direitos, leis e mecanismos jurídicos, tornando-as capazes de tomar iniciativas e decisões no sentido do acesso à justiça e à defesa dos direitos humanos" (TELES, 2007, p. 130).



Seus principais objetivos são: • criar nas mulheres uma consciência a respeito de seus direitos como pessoas e como mulheres, de modo a transformá-las em sujeitos de direito; • desenvolver uma consciência crítica a respeito da legislação existente e dos mecanismos disponíveis para aplicá-la de maneira a combater o sexismo e o elitismo; • promover um processo de democratização do conhecimento jurídico e legal, em particular o que é pertinente à condição feminina e às relações de gênero; • capacitar para o reconhecimento de direitos juridicamente assegurados, de situações em que ocorram violações e dos mecanismos jurídicos de reparação; • criar condições para que as participantes possam orientar outras mulheres em defesa de seus direitos; • estimular as participantes para que multipliquem os conhecimentos conjuntamente produzidos nos movimentos em que atuem; • possibilitar às(aos) educadoras/es refletir o ensino do Direito sob uma perspectiva de gênero e de uma educação popular transformadora; • capacitar as participantes a atuar na promoção e defesa de seus direitos junto ao poder público, propondo e fiscalizando políticas públicas voltadas para a equidade de gênero e ao combate ao racismo. (TELES, 2007, p. 130. Grifo nosso).

A formação das PLPs demonstra, pelos objetivos expostos, que é possível uma revolução democrática da justiça por meio da formação jurídica popular, empoderando cidadãs para o exercício de seus direitos e da comunidade onde estão inseridos. Há uma "tradução" das leis para o mundo da realidade social e a socialização da informação dos meios de acesso à justiça, numa compreensão mais ampla do que seja esta, não se restringindo ao Judiciário, embora esse seja também um importante elo para a defesa dos direitos das mulheres, especialmente pela desigualdade de gênero que se manifesta primordialmente na violência de gênero.

Ainda, por meio da formação das PLPs, há promoção do à justiça porque coloca à disposição da comunidade, cidadãs capacitadas e empoderadas para a resolução de seus próprios conflitos e das suas comunidades, numa real democratização do direito e da justiça.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação de mulheres como promotoras legais populares é uma experiência bem-sucedida de educação jurídica popular que promove espaços para a mediação comunitária, ao mesmo tempo em que possibilita maior acesso à justiça, promovendo uma radical transformação entre comunidades historicamente excluídas e o aparato estatal, em regra inacessível e insensível a suas demandas.

Essa iniciativa potencializa a ação de pessoas que já atuam no seio de suas comunidades e as capacita para tratar dos conflitos interpessoais e estruturais. A sua atuação é maximizada porque as demais pessoas se identificam com ela, falam a mesma linguagem o que gera um sentimento de poder, de ter capacidade para acessar mecanismos de efetivação dos seus direitos e os reconhecerem como seus. Supera a sensação de impotência das comunidades historicamente excluídas e promovem uma pequena revolução democrática por onde se instalam.

Dialoga, portanto, estreitamente com os objetivos da mediação comunitária porque pressupõe uma harmonização social fundamentada na cidadania, participação, alteridade, compartilhamento, reconhecimento e empoderamento das lideranças comunitárias, cujo sentimento se espraia para as pessoas de suas relações sociais. Resgata e fortalece laços de solidariedade e irmandade ao mesmo tempo em democratiza o acesso à justiça.

Não há que se olvidar que se está diante de um poderoso instrumento de fortalecimento da cidadania e de transformação radical da justiça. Ao mesmo tempo em que fortalece as cidadãs para o exercício de seus direitos e da sua comunidade, transforma a atuação dos operadores do direito por meio da sua interação com as lideranças comunitárias, que reveem suas práticas e reaproximam o Direito da realidade social.





Sendo a mediação comunitária um meio de acesso à justiça que pretende possibilitar a conscientização dos direitos, de forma a fomentar a participação dos membros de uma comunidade na vida social, num sentimento de pertencimento a ela e corresponsabilidade pelo o que acontece ao seu redor, as promotoras legais populares se constituem em ferramenta poderosa de enfrentamento da crise estatal para a solução de conflitos e na implementação desse mecanismo no centro de suas comunidades.

O desafio que permanece é transformar essas experiências em políticas públicas com musculatura suficiente para alterar uma justiça marcadamente tradicional, fundada no positivismo e na tecnicidade e que distancia o direito da realidade social vivenciada por milhões de brasileiros e que sofrem cotidianamente as consequências desta postura, marcada pela exclusão das comunidades e da permanência das barreiras que impedem o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CALMOM, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação -** 2ª ed. Brasilia. DF: Gazeta Jurídica, 2013.

FEIX, Virgínia. Em frente da lei tem um guarda, em Educando para Direitos Humanos; pautas pedagógicas para a cidadania na Universidade. José Geraldo de Souz Jr. (org.), Porto Alegre, Síntese, 2014). Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_unb_educando_dh.pdf. Acesso em 26 jul 2018.

FONSECA, Lívia Gimenes Dias da. A luta pela liberdade em casa e na rua: a construção do Direito das mulheres a partir do projeto Promotoras Legais do Distrito Federal. 2012, 171f. **Dissertação** (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

sumário



GUINDANI, M.K; ANSARI, M.R. **Mediação Comunitária como Mecanismo de Democratização do Acesso à Justiça no Brasil**. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c9ebb2ded806d7f. Acesso em 25 jul 2018.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**. Percurso filosófico. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget: 1995.

SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Os (des)caminhos** da jurisdição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação. Por uma outra cultura no tratamento dos conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária.** Ijuí: Ed. Unijui, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. Coimbra: Almedina, 2014

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Promotoras Legais Populares. Direitos: um projeto com classe, raça e gênero.** Disponível em https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MA/article/view/5561. Acesso em 26 jul. 2018.

THEMIS. Desenvolvido por Themis Assessoria de Gênero, Justiça e Direitos Humanos. **Apresenta informações gerais sobre a instituição e programas desenvolvidos**. Disponível em http://themis.org.br/. Acesso em 27 jul. 2018.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: política pública para um acesso à justiça eficaz**. Editorial Académica Espanhola, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WÜST, Caroline. **Mediação comunitária e acesso à justiça: as duas faces** da metamorfose social. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.





CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo foi elaborado a partir do Trabalho de Conclusão de Curso da pesquisadora e versa sobre a temática da antinomia existente no caso do aborto, buscando verificar se a criminalização do aborto é compatível com a Constituição Federal sob uma análise do princípio da proporcionalidade.

A antinomia jurídica nada mais é do que uma discordância entre normas, e ocorre quando estas normas exigem desfechos distintos para uma mesma situação de fato, possibilitando a escolha de resultados diferentes que não poderão ser obtidos de forma simultânea.

No caso do aborto, a antinomia existente é a colisão entre o direito à vida do nascituro e os direitos das mulheres e, para que seja solucionada esta discordância, é necessário fazer o uso do princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade é considerado como um raciocínio de resolução de conflitos, que busca verificar a constitucionalidade das restrições impostas aos direitos fundamentais que estão em colisão, bem como analisar as medidas adotadas e a finalidade atingida.

A metodologia utilizada para desenvolver esta monografia é a pesquisa qualitativa, dialética e bibliográfica. O procedimento metodológico é realizar uma análise crítica da doutrina, legislação, artigos científicos, jurisprudência, bem como todos os meios disponíveis na internet que detenham relevância e credibilidade.

No que se refere ao desenvolvimento do artigo, o segundo capítulo é dedicado a introduzir o que são as antinomias jurídicas e de que forma estas são solucionadas. O terceiro capítulo é destinado a dissertar sobre o princípio da proporcionalidade e sua aplicação no caso do aborto.



O QUE SÃO AS ANTINOMIAS JURÍDICAS

Nos tempos atuais, pode-se dizer que a colisão entre as normas ocorre com frequência, isto porque, as ordens constitucionais contemporâneas detêm muita complexidade e, por conta da diversidade de valores, interesses e direitos, geram uma série de conflitos. Ademais, os parâmetros tradicionais de resolução de conflitos entre normas não são adequados para solucionar estas colisões, visto que não estão inseridas nos planos de validade e vigência. (BARROSO, 2020, p. 315).

A Constituição Brasileira é um exemplo desta colisão, pois fora redigida em um momento em que havia muitas disputas políticas, o autoritarismo era predominante e, por conta disto, a Carta Magna de 1988 teve por objetivo fixar um compromisso entre aqueles que buscavam construir um Estado democrático e os que não queriam abrir mão de seus privilégios, ou seja, entre o progresso e o atraso, motivo pelo qual, atualmente, o conflito normativo ocorre com frequência no ordenamento jurídico brasileiro. (PEREIRA, 2018, p. 264).

A presença de conflitos na Constituição desperta a importância de como deliberar acerca destes antagonismos. Desde o instante em que se entende que a Carta Magna é uma só e que esta deverá ser interpretada por seus defensores, deve-se buscar um equilíbrio entre as desavenças e, por mais contrários que aparentam ser, é necessário que seja realizada uma ponderação, compatibilização e harmonização para solucionar o conflito. (MOTTA, 2021, p. 120).

Nesse sentido, pode-se dizer que os direitos fundamentais colidem entre si e com outros propósitos constitucionais, isto porque, a sua própria estrutura propicia para que isso ocorra. Deste modo, a ampla positivação de direitos faz com que surjam os mais variados princípios e, em consequência disto, surgem as antinomias jurídicas. (PEREIRA, 2018, p. 265).





As antinomias são discordâncias entre normas, e isso acontece quando estas reivindicam resultados diversos para uma mesma situação de fato, isto significa que, podemos encontrar direções diferentes que não poderão ser tomadas simultaneamente. (PEREIRA, 2018, p. 265).

Em alguns momentos, as antinomias existentes entre as normas poderão ocorrer de forma aparente e a sua resolução dar-se-á através da utilização de critérios valorativos entre as normas que estão colidindo, com a finalidade de decidir qual predominará. Eventualmente, esta colisão poderá ocorrer de forma real, como consequência do descaso causado pelo legislador ou, também, como resultado da conservação dos conflitos originários da norma. (MOTTA, 2021, p. 120).

As antinomias normativas podem ocorrer tanto na forma abstrata, quanto na forma concreta. Em sua forma abstrata, pode-se dizer que ocorre quando a matéria normativa, em sua concepção textual, fixa mandos que não podem ser executados ao mesmo tempo. A forma abstrata é caracterizada quando há interpretação da lei, sem a necessidade de encaixar em alguma situação concreta. (PEREIRA, 2018, p. 269).

Por sua vez, as antinomias na forma concreta ocorrem quando é impossível verificar a incompatibilidade entre duas ordens normativas, ou seja, a divergência existente entre as normas poderá acontecer de forma duvidosa, através de análise do caso concreto. Deste modo, a antinomia normativa em sua forma concreta só poderá ser identificada ao aplicar na situação fática. (PEREIRA, 2018, p. 269).

Ainda, sobre o tema, é possível identificar duas formas de colisões, sendo elas, a estrita e a ampla. A forma estrita de colisão é aquela que aparece sempre que o exercício de um direito fundamental de uma determinada pessoa gera consequências negativas sobre os direitos fundamentais de outra pessoa. Nestes casos, os direitos fundamentais envolvidos podem ser tanto idênticos, quanto diversos. (PEREIRA, 2018, p. 272).



Porém, na maioria das vezes, as colisões de forma estrita envolvem direitos fundamentais diferentes, como por exemplo, a discussão existente acerca da legitimidade constitucional do aborto, onde se considera em conflito o direito à vida do nascituro e o direito à autonomia da gestante. (PEREIRA, 2018, p. 274).

Já as colisões em sua forma ampla são aquelas que, de um lado, entram em conflito os direitos fundamentais, e, de outro, o interesse coletivo. Os exemplos mais utilizados de colisões em forma ampla são as situações em que os direitos individuais se chocam diretamente com o interesse público no momento em que os delitos e infrações devem ser apurados e punidos. (PEREIRA, 2018, p. 275).

É importante frisar que os conflitos existentes entre princípios constitucionais ou direitos fundamentais não podem ser resolvidos com base nos critérios clássicos de solução, isto porque, trata-se de conflitos que abarcam normas da mesma hierarquia, as quais foram redigidas simultaneamente, sendo necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade. (PEREIRA, 2018, p. 270).

De acordo com o que fora citado neste capítulo, para resolver o conflito existente no caso do aborto é necessário utilizar o princípio da proporcionalidade como um critério de interpretação das normas constitucionais, visto que a colisão ocorre entre direitos fundamentais. A partir disto, faz-se necessário discorrer acerca deste princípio.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A proporcionalidade pode ser vista como um instrumento do controle de constitucionalidade, presumindo que o ordenamento jurídico possui uma compatibilidade entre os valores previstos na Constituição e que a sua atribuição judicial tem por principal objetivo a





concordância prática, ou seja, visa atingir um entendimento harmônico dos valores que estão colidindo. (UNDURRAGA, 2016, p. 19).

Na maioria das vezes, a proporcionalidade e a razoabilidade são tratadas de forma semelhante pela jurisprudência e por parte da doutrina brasileira, isso porque existem reflexos dos conceitos adotados pela Suprema Corte Norte-americana, onde é comum utilizar a razoabilidade das leis como algo atribuído ao devido processo legal. (NOVELINO, 2016, p. 296-297).

É importante ressaltar que, o princípio da proporcionalidade distingue-se da razoabilidade por conta de sua origem, estrutura e modo de aplicação. A proporcionalidade exige uma relação de causalidade entre meio e fim, impondo que o Poder Público escolha as medidas adequadas, necessárias e proporcionais para atingir as suas finalidades. A razoabilidade, por sua vez, estabelece que as circunstâncias pessoais e individuais dos indivíduos envolvidos sejam levadas em consideração no momento da decisão. Deste modo, aplica-se a razoabilidade nas situações em que exista um choque entre o geral e o individual, ou seja, entre a norma e o caso concreto. (NOVELINO, 2016, p. 297).

A definição jurídica da proporcionalidade, como raciocínio de resolução de conflitos, tem por objetivo aferir a constitucionalidade das restrições dos direitos fundamentais, analisar as medidas empregadas e a finalidade atingida nos atos do Poder Público. No entanto, a proporcionalidade não pode ser aplicada a qualquer caso, isto porque, o seu uso depende de uma finalidade, de um meio que busca atingi-la e de uma relação de causalidade entre estes. O princípio da proporcionalidade importa em analisar a ligação existente entre os interesses e bens que estejam colidindo, podendo ser classificada como um método estrutural para determinação do conteúdo constitucionalmente vinculante dos direitos fundamentais. (PEREIRA, 2018, p. 359).





O princípio da proporcionalidade estabelece condição positiva e material atinente à restrição dos direitos fundamentais, determinando o limite do limite ou uma proibição de excesso no que se refere a estes direitos. Em suma, o princípio da proporcionalidade é utilizado quando há alguma restrição ou conflito entre estes direitos, devendo ser observadas as máximas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, as quais integram este princípio. (MENDES, 2018, p. 20).

Quanto à aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, esta ocorrerá sempre que existir uma medida concreta que produza uma finalidade. Desse modo, devem ser examinadas as probabilidades de esta medida alcançar a finalidade, se a medida escolhida é a menos restritiva com relação aos direitos que estão colidindo e, ainda, se a finalidade pública detém relevância para fundamentar tal restrição. (ÁVILA, 2018, p. 207).

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, expôs em seu voto-vista no HC nº 124.306 (BRASIL, 2016, p. 14-15), que a criminalização do aborto viola diversos direitos fundamentais da mulher e deixa de observar as máximas do princípio da proporcionalidade, o que torna incompatível com a Constituição Federal (CF). O referido Ministro afirmou que os direitos fundamentais estão sujeitos a limites imanentes e restrições expressas, podendo, ocasionalmente, entrar em conflito entre si ou com outros princípios constitucionais. Ainda, salientou que para ambos os casos, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade para solucionar as situações concretas.

O princípio da proporcionalidade destina-se a assegurar a razoabilidade substantiva dos atos estatais, seu equilíbrio ou justa medida. Em uma palavra, sua justiça. Conforme entendimento que se tornou clássico pelo mundo afora, a proporcionalidade divide-se em três subprincípios: (i) a adequação, que identifica a idoneidade da medida para atingir o fim visado; (ii) a necessidade, que expressa a vedação do excesso; e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste na análise do custo benefício



da providência pretendida, para se determinar se o que se ganha é mais valioso do que aquilo que se perde. (BRASIL, 2016, p. 15).

No mesmo norte, o Ministro Luís Roberto Barroso utilizou o princípio da proporcionalidade e as suas máximas (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) no delito do aborto, afirmando que a criminalização somente será justificada se estiver em conformidade com a tutela do direito à vida do feto (máxima da adequação); não existir outra forma de proteger o bem jurídico sem restringir os direitos das mulheres (máxima da necessidade); e o delito previsto no ordenamento jurídico justifica-se a partir de um exame de seus custos e benefícios (máxima da proporcionalidade em sentido estrito). (BRASIL, 2016, p. 21-22).

Ademais, é possível dizer que a proporcionalidade, como critério para solucionar as antinomias existentes entre os direitos fundamentais, afasta o juízo ponderativo básico, isto porque, mesmo que o direito à vida seja considerado o mais importante do ordenamento jurídico, é necessário questionar se a criminalização do aborto põe a salvo o direito à vida do nascituro e, se esta mesma finalidade poderia ser alcançada de outro modo, com medidas que rechaçassem menos os direitos das mulheres. (UNDURRAGA, 2016, p. 23).

Todo ser humano tem os mesmos direitos fundamentais, o que faz com que todos tenham o mesmo direito de exercê-los, e do que resulta que o direito de um não pode excluir o direito de outro. O direito de um vai até o direito de outro. Deste ângulo, o direito fundamental não é absoluto. (FERREIRA FILHO, 2020, p. 259).

De acordo com o que foi citado acima, os direitos fundamentais não são absolutos, isto porque, seus limites decorrem diretamente das colisões existentes entre determinados direitos e, por mais fundamentais que sejam, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade para solucionar estes conflitos. Ainda, devem ser observadas as máximas do princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).



MÁXIMA DA ADEQUAÇÃO

Para aferir a constitucionalidade da restrição de um direito fundamental, primeiramente, deve ser observado se tal restrição está de acordo com a máxima da adequação (idoneidade ou conformidade). A adequação exige que qualquer restrição aos direitos fundamentais seja adequada para atingir uma finalidade constitucionalmente legítima. Portanto, pode-se afirmar que, a restrição ao direito deverá atender a dois requisitos; o primeiro deve ter por objetivo alcançar um fim constitucionalmente legítimo; e o segundo requisito deve visar um meio adequado para se chegar à finalidade desejada. (PEREIRA, 2018, p. 363-364).

A máxima da adequação estabelece uma ligação empírica entre o meio e o fim, devendo o meio alcançar o objetivo final, impondo que o administrador faça o uso de um meio adequado que possa colaborar de forma gradual para atingir o fim. (ÁVILA, 2018, p. 210).

Cumpre ressaltar que, de fato, a adequação exclui os meios não adequados, possuindo um conteúdo de critério negativo, ou seja, através de uma análise do que pode ou não ser adequado, a máxima elimina todas as possibilidades inadequadas que levarão à finalidade. Desse modo, o critério negativo estabelece a noção de uma ordem, excluindo aquilo que não é adequado, porém, não determina tudo. (ALEXY, 2008, p. 590).

Como dito anteriormente, a adequação impõe que determinado dispositivo legal que restrinja algum direito seja direcionado a uma finalidade constitucionalmente legítima e, ao realizar uma análise da tipificação do aborto, o exame da adequação visa compreender se a criminalização da interrupção da gravidez é a medida adequada para salvaguardar a vida do feto. (UNDURRAGA, 2016, p. 23).





Sobre o assunto, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou em seu voto-vista, no HC nº 124.306 (BRASIL, 2016, p. 22-23), que é necessário verificar se a criminalização realmente protege a vida do nascituro. Ainda, enfatizou que as taxas de aborto nos países que permitem o procedimento não diferem muito das taxas dos países que criminalizam a prática. Salientou que a criminalização impacta diretamente na diminuição dos procedimentos abortivos seguros e, que em razão disto, aumenta a quantidade de mulheres que têm alguma complicação ou que morrem em decorrência do procedimento clandestino. Ressaltou que a criminalização do aborto é um problema de saúde pública e, ainda, que existem dificuldades em efetivar a proibição, de forma que não há como fiscalizar e impedir que seja feito. O Ministro concluiu que o papel adequado do Estado não é escolher um lado e exigir um entendimento único sobre o assunto, mas deixar com que as mulheres façam as suas escolhas.

Em síntese, o teste da adequação requer uma justificativa para a limitação dos direitos das mulheres, em outras palavras, a adequação impõe que a tipificação penal do aborto, a qual acaba por restringir direitos constitucionais da mulher, atinja ao menos uma finalidade legítima que justifique as consequências. Qualquer norma que deixe de cumprir os requisitos da adequação e, principalmente, institua uma restrição de direitos deixando de beneficiar outro, deve ser considerada inconstitucional. (UNDURRAGA, 2016, p. 29).

De acordo com o que fora exposto, é importante destacar que a legislação sobre o aborto acaba por não atingir um fim legítimo, de forma que não justifica a restrição dos direitos fundamentais das mulheres, porém, se faz necessário analisar as outras máximas para determinar se o princípio da proporcionalidade está sendo aplicado da forma correta.

MÁXIMA DA NECESSIDADE

A máxima da necessidade implica na constatação de existência de meios diferentes daquele definido pelo Poder Público, desde que viabilizem equitativamente o fim e que restrinja de forma mais amena os direitos fundamentais envolvidos. Dessa forma, a necessidade abrange dois pontos de análise, o exame da igualdade de adequação dos meios e o do meio menos restritivo. O exame de igualdade de adequação é utilizado para averiguar se os meios alternativos existentes podem alcançar igualmente a finalidade. O exame do meio menos restritivo, por sua vez, é utilizado para verificar se estes meios alternativos restringem com menos intensidade os direitos fundamentais envolvidos. (ÁVILA, 2018, p. 216-217).

A máxima da necessidade determina que, se coexistirem dois ou mais meios adequados, seja escolhido aquele que atinja de forma menos intensa os direitos fundamentais envolvidos. (ALEXY, 2008, p. 590).

Ao contrário do que acontece na máxima da adequação, na necessidade não é realizada uma eliminação de meios, devendo ser analisados os meios alternativos e, dentre estes, escolher o menos invasivo. Cumpre ressaltar que, o legislador não está vinculado ao meio que possui menor intensidade, podendo este adotar o meio menos agressivo, evitando que ocorram sacrifícios desnecessários de ambas as partes. (ALEXY, 2008, p. 591).

No âmbito do direito penal, a máxima da necessidade se manifesta através do famoso princípio da *ultima ratio*, o qual determina que a ameaça de punição penal deve ser o último método a ser empregado pelo legislador. O conteúdo implícito desse princípio é de que há uma série de medidas de proteção, as quais podem ser menos ou mais agressivas. Desse modo, o legislador deve optar pelos meios menos agressivos, mas que, simultaneamente, sejam efetivos. (UNDURRAGA, 2016, p. 30).





Para que seja feita uma análise com base no princípio da proporcionalidade, é fundamental realizar uma comparação entre as medidas jurídicas de proteção, sem, portanto, presumir que o meio mais intenso é o mais efetivo. A análise demanda conhecimento e compreensão das causas de interrupção de gestação, como também, exige um entendimento dos meios de prevenção existentes. No exame da necessidade, deve-se levar em consideração a vivência dos países que, mesmo com legislações menos invasivas, obtiveram uma redução significativa das taxas de aborto. Desta forma, não é possível sustentar que a legislação penal mais invasiva seja necessária se o objetivo principal é reduzir as taxas do aborto. (UNDURRAGA, 2016, p. 32).

Em seu voto-vista, no HC 124.306 (BRASIL, 2016, p. 24), o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que, ao aplicar a máxima da necessidade no caso do aborto, é indispensável averiguar se existem outros meios alternativos que assegure o direito à vida do nascituro, mas que tenham restrições menores com relação aos direitos das mulheres, isso porque a criminalização do aborto viola uma gama de direitos das mulheres e, ainda, acarreta na discriminação das mulheres menos afortunadas. Com relação à eficácia da criminalização do aborto, o Ministro relatou que:

[...] ainda que se pudesse atribuir uma mínima eficácia ao uso do direito penal como forma de evitar a interrupção da gestação, deve-se reconhecer que há outros instrumentos que são eficazes à proteção dos direitos do feto e, simultaneamente, menos lesivas aos direitos da mulher. Uma política alternativa à criminalização implementada com sucesso em diversos países desenvolvidos do mundo é a descriminalização do aborto em seu estágio inicial (em regra, no primeiro trimestre), desde que se cumpram alguns requisitos procedimentais que permitam que a gestante tome uma decisão refletida. (BRASIL, 2016, p. 24).

Se há indícios de que a criminalização é o meio adequado para reduzir as taxas de aborto e enaltecer a vida humana, a premissa seguinte que deve ser observada resume-se em verificar se a



criminalização do aborto caracteriza meio necessário para alcançar a finalidade. Seguindo os parâmetros da proporcionalidade, o Poder Judiciário deve questionar se existem meios alternativos menos invasivos e, se estes meios alternativos possuem igual ou maior eficácia do que a criminalização para atingir o fim desejado. Se a conclusão desta análise for positiva, a criminalização deverá ser considerada desproporcional por restringir os direitos das mulheres de forma desnecessária. (UNDURRAGA, 2016, p. 29).

Como já dito anteriormente, o exame da necessidade determina que seja utilizado o meio alternativo menos invasivo e igualmente eficaz para alcançar a finalidade desejada. A partir disto, chega-se à conclusão de que a criminalização não pode ser conhecida como o único meio eficiente de proteger a vida do nascituro, isso porque, as medidas punitivas devem ser utilizadas como último recurso, sendo necessário analisar outros meios alternativos que sejam capazes de salvaguardar, na mesma intensidade, a vida do feto e sem restringir de forma agressiva os direitos fundamentais das mulheres.

Ainda, é importante discorrer acerca da máxima da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que esta máxima tem por objetivo fazer uma ponderação entre a adequação e a necessidade.

MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito impõe que seja feita uma comparação entre a relevância da finalidade e a intensidade da restrição dos direitos fundamentais envolvidos. O questionamento a ser feito é se o nível de importância da finalidade justifica o nível de restrição gerado aos direitos fundamentais. Em suma, é relevante verificar se os





benefícios produzidos ao atingir a finalidade são proporcionais aos prejuízos gerados pelo emprego do meio. (ÁVILA, 2018, p. 219).

O exame da proporcionalidade em sentido estrito simboliza a otimização quanto aos direitos fundamentais envolvidos. É possível dizer que esta máxima é semelhante à lei do sopesamento, o qual tem como objetivo justificar a restrição de um direito através da importância de outro. (ALEXY, 2008, p. 593).

Ainda, sobre a lei do sopesamento, é possível dividi-la em três partes. Na primeira parte, deve ser analisado o nível de insatisfação ou de restrição de um dos direitos. Após, na segunda parte, verifica-se a relevância do contentamento do outro direito fundamental envolvido. Por último, na terceira parte, tem de ser analisado se a relevância da satisfação de um dos direitos fundamentais justifica a restrição do outro. (ALEXY, 2008, p. 594).

A proporcionalidade em sentido estrito consiste na última etapa do vasto princípio da proporcionalidade, no qual será apreciado o juízo acerca da importância constitucional da regra incriminadora. Para alcançar esta última etapa, será necessário analisar, anteriormente, o tipo penal com relação a adequação e necessidade e, preenchidos todos os requisitos, far-se-á uma análise da proporcionalidade em sentido estrito, a qual terá por objetivo fazer uma comparação entre a finalidade desejada e o meio utilizado para atingi-la. (GOMES, 2003, p. 169-170).

Ademais, é importante ressaltar que, grande parte da legislação que criminaliza o aborto durante o primeiro trimestre da gestação provavelmente não venceria os exames da adequação e da necessidade, em razão da carência de efetividade do delito no direito penal e a existência de meios alternativos menos invasivos. Em consequência disto, a legislação não deverá ser submetida ao exame da proporcionalidade em sentido estrito. (UNDURRAGA, 2016, p. 32).



O teste da proporcionalidade em sentido estrito tem por objetivo afirmar se os proveitos atingidos por uma determinada lei que restrinja um direito constitucional são superiores do que seus prejuízos. Cuida-se de um formato bruto de ponderação, no qual deverá ser questionado se os prejuízos causados por determinada lei se fundamentam em razão da finalidade legítima alcançada. Desse modo, é possível afirmar que o direito à vida do nascituro será beneficiado e, por conta disto, uma gama de direitos das mulheres serão prejudicados. (UNDURRAGA, 2016, p. 33).

Em seu voto-vista no HC 124.306 (BRASIL, 2016, p. 25), o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que é necessário averiguar se as limitações causadas aos direitos fundamentais das mulheres consequentes da criminalização do aborto compensam o direito à vida do nascituro. Ainda, o referido Ministro disse que restou devidamente comprovado que a criminalização do aborto gera uma série de restrições aos direitos fundamentais das mulheres.

De um lado, já se demonstrou amplamente que a tipificação penal do aborto produz um grau elevado de restrição a direitos fundamentais das mulheres. Em verdade, a criminalização confere uma proteção deficiente aos direitos sexuais e reprodutivos, à autonomia, à integridade psíquica e física, e à saúde da mulher, com reflexos sobre a igualdade de gênero e impacto desproporcional sobre as mulheres mais pobres. Além disso, criminalizar a mulher que deseja abortar gera custos sociais e para o sistema de saúde, que decorrem da necessidade de a mulher se submeter a procedimentos inseguros, com aumento da morbidade e da letalidade. (BRASIL, 2016, p. 26).

No mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso assegurou que a criminalização do aborto não promove o grau desejado de proteção aos direitos do nascituro, isso porque, não pode ser uma medida considerada capaz de diminuir as taxas do procedimento abortivo. Além disto, o referido Ministro reiterou que a relevância do direito à vida do feto varia conforme o desenvolvimento da gestação, de modo que adquire maior importância quando possui viabilidade extrauterina e,





ao sopesar os custos e benefícios da criminalização do aborto, resta comprovada a ilegitimidade constitucional deste delito, por acarretar em mais prejuízos as mulheres e custos sociais do que trazer benefícios. (BRASIL, 2016, p. 26).

Por fim, o Ministro alegou que a interrupção voluntária da gestação não deve ser criminalizada durante o primeiro trimestre de gestação, podendo assim, conferir uma proteção suficiente aos direitos das mulheres e à vida do nascituro. (BRASIL, 2016, p. 26).

A partir de uma análise mais específica do princípio da proporcionalidade e de suas máximas, é possível dizer que a criminalização do delito de aborto não é o melhor meio a ser escolhido para conferir a proteção devida ao direito à vida do nascituro, isso porque pode ocasionar em diversos prejuízos aos direitos das mulheres e, ainda, não atinge o nível desejado de proteção do feto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, é possível afirmar que as antinomias jurídicas ocorrem constantemente, isto porque, as Constituições contemporâneas são complexas e, em razão da pluralidade de valores, interesses e direitos previstos, acabam por provocar os mais variados conflitos. Para solucionar estes conflitos, não é possível utilizar os parâmetros tradicionais de resolução, considerando que estes direitos, interesses e valores inseridos nas cartas constitucionais não estão incorporados nos planos de validade e vigência.

O mesmo se aplica ao caso do aborto, visto que os direitos que estão colidindo estão previstos na Constituição Federal, dentre eles estão o direito à vida do nascituro e o direito à autonomia da mulher e, são considerados como direitos fundamentais.





Diante do conflito existente entre os direitos da mulher e os direitos do nascituro, foi necessário utilizar o princípio da proporcionalidade e suas máximas (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) para aferir a compatibilidade da legislação penal com a Constituição Federal (CF). A proporcionalidade é considerada como um instrumento de controle de constitucionalidade, tendo por objetivo analisar as restrições dos direitos fundamentais, as medidas aplicadas e a finalidade alcançada, evitando que haja alguma restrição desproporcional dos direitos envolvidos.

A máxima da adequação determina que exista uma equidade entre o meio que será empregado e a finalidade que se buscará atingir, devendo esta alcançar um fim constitucionalmente legítimo. No caso do aborto, o exame da adequação busca compreender se a criminalização da interrupção da gestação é a medida mais adequada. Contudo, é possível afirmar que a criminalização do delito de aborto não impede que as mulheres realizem o procedimento, de modo que não põe a salvo o direito à vida do nascituro, deixando de atingir uma finalidade constitucionalmente legítima.

A máxima da necessidade baseia-se na verificação de existência de meios alternativos que atinjam igualmente a mesma finalidade e restrinjam de modo menos intenso os direitos fundamentais envolvidos. Ao aplicar a máxima da necessidade no caso do aborto, concluí-se que existem outros meios que restringem de forma menos intensa os direitos fundamentais das mulheres, visto que a criminalização não é o meio mais efetivo para proteger a vida do nascituro. Ademais, é importante destacar que, o exame da necessidade fundamenta-se no princípio da *ultima ratio*, de modo que a punição penal deve ser empregada somente se não houver meio alternativo cabível.

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito determina que exista uma justificativa para a restrição dos direitos fundamentais envolvidos. Neste caso, a criminalização do aborto não é o meio mais





adequado e necessário, motivo pelo qual a restrição desproporcional dos direitos fundamentais das mulheres não serve como justificativa para atingir a finalidade de proteger os direitos do nascituro.

Diante do exposto, é plausível dizer que a criminalização do delito de aborto, ao aplicar o princípio da proporcionalidade e suas máximas, não está em conformidade com a Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser reexaminada.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** SuhrkampVerlag, 1986; tradução de Virgílio Afonso da Silva – São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18 ed. Ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com. br/#/books/9788553617562/cfi/3!/4/2@100:0.00. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus nº 124.306. Pacientes: Edilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de novembro de 2016. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345. Acesso em: 07 abr. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 41. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca. com.br/#/books/9788530991845/cfi/6/2!/4/2/@0:0. Acesso em: 06 abr. 2021.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O princípio da proporcionalidade no direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172832/cfi/4!/4/2@100:0.00. Acesso em: 19 mar. 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional:** teoria, jurisprudência e questões. 29. Ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. Disponível em: https://in-





tegrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/cfi/6/10!/4/2@0:0. Acesso em: 11 mar. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. Rev. Ampl. E atual – Salvador: Ed. Juspódivm, 2016.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600281/cfi/0!/4/2@100:0.00. Acesso em: 20 mar. 2021.

UNDURRAGA, Verônica. **O princípio da proporcionalidade no controle de constitucionalidade das leis sobre aborto.** 2016. Tradução de Cristina Telles. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/25160/18097. Acesso em: 02 mar. 2021.



sumário



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A neutralização da cultura machista e androcêntrica predominante durante os séculos, remete à posição de inferiorização ocupada pelas mulheres ao longo da história da humanidade. O cristianismo justificava a subalternidade feminina, inicialmente, diante da desobediência de Eva ao morder a fruta proibida, sendo expulsa do Paraíso, juntamente com Adão. Na mitologia grega, de forma muito semelhante, predominava a história de Pandora, onde ela, motivada pela curiosidade, contrariou as ordens de Zeus, abrindo uma caixa onde nela continham todos os males do mundo.

Portanto, as histórias e mitos narrados em diferentes épocas corroboraram no enraizamento da cultura patriarcal, possibilitando a inserção das mulheres em um patamar inferior, sendo assim, compreendiam que elas necessitavam de domínio para desempenhar a sua função social, delimitada pela esfera doméstica, através da sua condição reprodutiva, realizando todas as tarefas pertinentes a manutenção do lar e do casamento.

Sendo assim, ao nascer mulher, inevitavelmente suas obrigações sociais acompanhavam-na durante toda a vida, independente dos seus anseios e desejos pessoais, uma vez que o poder de escolha não era conferido a elas. Diante disso, restava apenas cumprir suas obrigações, compreendidas como "responsabilidades femininas", desempenhando as funções biológicas e as atividades no âmbito doméstico, mantendo o aspecto de docilidade e submissividade como sinal de obediência a ordem patriarcal, na figura do marido.

Contudo, o surgimento dos primeiros indícios da criminalidade feminina representa a subversão dos valores femininos moralmente construídos, esbarrando nos estereótipos de gênero culturalmente compactuados ao longo dos séculos. Tal situação causava preocupa-





ção não pela conduta delitiva e suas consequências em si, mas pela condição de ser uma mulher criminosa, fortalecendo o sentimento de repulsa por parte da sociedade em relação as mesmas. Cabe ressaltar, que este fato não deriva de uma simples escolha por parte das mulheres, mas sim, de uma série de dificuldades econômicas, políticas e sociais, que enfrentavam para poder sobreviver.

Neste certame, este estudo visa possibilitar um olhar para a condição das mulheres presas no Brasil atualmente, verificando o seu contexto social a fim de compreender os motivos por trás do ato de delinquir, pondo em risco a própria liberdade e segurança da família para praticar atividades ilícitas em prol da subsistência familiar e manutenção dos laços afetivos, comumente percebido no crime de tráfico de drogas.

Deste modo, se objetiva observar o cenário no qual essas mulheres estão inseridas a fim de entender a dinâmica existente no crime de tráfico de drogas e as circunstâncias que as atraem para delitos desta natureza. Através de uma revisão sistemática sobre as produções bibliográficas e científicas, utilizando o método dedutivo, se busca analisar o cárcere feminino no contexto brasileiro questionando o modo como as mulheres se tornam reféns do próprio crime de tráfico de drogas e a influência dos estereótipos de gênero neste contexto.

A INVISIBILIZAÇÃO FEMININA NATURALIZADA PELOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NO CÁRCERE

Desde os primórdios da civilização, o gênero feminino ocupa um espaço de subalternidade na sociedade, devido à condição biológica da mulher e suas características físicas que fortaleceram a ideia de fragilidade e submissividade, como se necessitasse de proteção e amparo do sexo masculino, ao passo que este era visto como um ser superior.





Essa construção histórica relacionava a mulher à natureza e o homem à cultura, não permitindo que a ela usufruísse de um caráter civilizatório, enxergando-a como um anjo ou feiticeira, possuidora do poder do bem e do mal a depender do seu âmbito de atuação. Porém, mulheres de todas as classes sociais foram submetidas a viver uma vida de reclusão, destinadas à clausura e sujeitadas aos domínios masculinos de modo silencioso, a fim de não gerar tumultos e chamar a atenção dos policiais, sendo assim, o enclausuramento feminino era uma ferramenta valiosa de dominação masculina. (ALGRANTI, 1992)

Esse pensamento era perpetuado, inclusive, por filósofos como Aristóteles, assegurando ser o homem quem insuflava a vida no útero feminino, sendo a mulher um mero mecanismo de criação divina, cuja única finalidade era reproduzir, portanto, a fêmea representava apenas uma terra disposta a ser fecundada pelo macho, devendo produzir frutos. (DEL PRIORE, 2004)

A natureza feminina estava condicionada à constante obediência à ordem masculina, uma vez que a capacidade de reprodução da mulher estava submetida ao parâmetro metafísico e moral, exercendo a função maternal e preservando características serenas através de um ser feminino dócil, submisso, frágil e apenas com bons sentimentos, portanto, a visão androcêntrica da época compreendia que as mulheres possuíam somente vocação biológica (DEL PRIORE, 2004), reforçando a permanência dos estereótipos de gênero no meio social.

Conforme mencionam Cook e Cusak (2010), os estereótipos representam uma perspectiva generalizada das características e particularidades que determinado grupo possui ou pré-conceitos atinentes a funções desempenhadas pelos integrantes deste grupo, tal discriminação se relaciona intimamente às características dos indivíduos e suas ações, sendo essencial para facilitar a vida na comunidade, apesar do termo apresentar um sentido pejorativo.



Isso significa dizer que, determinadas generalizações facilitam as resoluções das burocracias cotidianas, como por exemplo, na criação de leis e políticas públicas que regulamentam permissões e proibições a fim de manter a ordem e paz social, com base em determinados grupos de indivíduos, possibilitando assim economizar nos recursos públicos e utilizar o tempo de forma mais eficiente, porém, há de se dizer que os estereótipos relacionados ao gênero não podem ser perpetuados, uma vez que as presunções realizadas pela sociedade acerca das mulheres geram um impacto negativo em suas vidas, trazendo inúmeras consequências à elas, portanto, a conscientização sobre a condição do "ser" mulher se torna o primeiro passo em direção à liberdade de viver em uma sociedade rotuladora. (CHESKYS, 2014).

De acordo com Diniz (2011), os estereótipos lançados sobre as mulheres violam a igualdade entre os gêneros e afunilam direitos. Assim sendo, se manifestam com um olhar preconceituoso frente à determinados atributos que um grupo possui ou que a sociedade espera que tenha, logo, criar estereótipos baseados no gênero significa uma ação do campo político que visa exercer controle sobre os corpos femininos.

Concomitantemente, Cook e Cusak (2010) denotam a sua preocupação no modo pelo qual ocorre a influência dos estereótipos de gênero na construção das políticas do próprio Estado, mediante a criação dos preceitos normativos e de sua aplicabilidade, como também na formulação de políticas públicas e outras medidas estatais. Portanto, a regência estereotipada das políticas legais, pode representar um retrocesso na luta pela igualdade entre homens e mulheres e consequentemente, acarretar prejuízos para o gênero feminino que busca romper a cultura patriarcal para então, conquistar a sua própria identidade e liberdade.

Por sua vez, ao ter ciência que a identidade humana é construída no próprio meio social, através de narrativas sem traços de neutralidade, mas sim, repletas de pré-conceitos, preferências, opressões e relações determinadas pela dominação, a indagação principal é quanto





à possibilidade de desenvolver uma identidade de modo autônomo, mesmo havendo desigualdade de poderes. Segundo Biroli (2013), a resposta é afirmativa, à medida que os pré-conceitos estabelecidos culturalmente no meio social e que causam influência na criação da identidade, não impedem o livre arbítrio de realizar as próprias escolhas, mesmo que estas não estejam em conformidade com as diretrizes sociais, contudo, tais decisões são realizadas em meio a pressões e constrangimentos constantes em razão do descumprimento social.

Todavia, o preço a ser pago por realizar as próprias escolhas traz graves consequências para as mulheres que ingressam na criminalidade, sendo que o cumprimento de sentença ultrapassa a esfera legal, à medida que a mulher delinquente, rompe com os estereótipos de gênero culturalmente construídos e sendo assim, a mulher criminosa é submetida à uma dupla-penalização, na esfera penal e social. Conforme menciona Santoro e Pereira (2018):

o processo de estigmação ao qual estão submetidas as mulheres encarceradas é algo que atravessa toda a sua história. Costuma-se atribuir a elas adjetivos do tipo: más esposas, mães más, mulheres sem alma. A mulher delinquente normalmente é vista como alguém que possui muita maldade. Desta forma, ao adentrarem o caminho da criminalidade e da prisão, as mulheres são excluídas pelo resto da sociedade, que impõe regras, valores e condutas morais a elas. As detentas são vistas como piores que os homens que cometem crimes, uma vez que uma sociedade ainda patriarcal e machista as impõe condutas que não contrastem à ideia de natureza feminina. (SANTORO; PEREIRA, 2018, p.92)

Cumpre salientar que o enclausuramento de mulheres sempre foi exercido em nome dos conceitos morais, da conservação dos bons costumes e da castidade feminina. Portanto, o aprisionamento feminino não se limita apenas ao ato de encarcerá-las, mas sim, ao surgimento de instituições penais de reclusão, destinadas especificamente ao público feminino, cuja finalidade visa preservar a honra masculina e exercer controle sobre a sexualidade feminina. (ALGRANTI, 1992, p. 51)

O RETRATO DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL

A mulher, por nascer "estereotipada" em meio a uma sociedade com fortes raízes patriarcais, traz em sua identidade o dever de cumprir com a sua natureza biológica e qualquer desvio de conduta, acaba por sujeitar as mulheres a condições sub-humanas, como se não fossem dignas de qualquer amparo, tanto pela sociedade como pelo Estado. É por meio desta conjuntura que se observa, o modo pelo qual os estereótipos de gênero exercem influência na vida das mulheres em situação de cumprimento de pena nos estabelecimentos penais brasileiros.

Antes de identificar a influência dos estereótipos por trás das grades, se faz necessário compreender quem são as mulheres que cumprem pena nas prisões brasileiras, uma vez que o Brasil é o quarto país no mundo que mais aprisiona mulheres, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia. No período de 2000 a 2016, a taxa de aprisionamento feminino disparou para 455% no Brasil, atingindo em junho de 2016 o total de 42 mil mulheres em situação de privação de liberdade. No mesmo sentido, a taxa de aprisionamento feminino no Brasil aumentou em 525%, representando 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres. (BRASIL, 2018)

Todavia, conforme salienta Costa (2016) à medida que o índice de encarceramento feminino alcança níveis significativos, se faz necessário a criação de políticas públicas específicas para enfrentar as causas que contribuem para a prática destes crimes no nosso país.

Porém, o aumento exponencial no índice de encarceramento feminino fez com que o próprio Estado não conseguisse cumprir o básico, em razão da ausência de infraestrutura adequada para aprisionar as detentas. No início de 2016, haviam apenas 27 mil vagas para mulheres nas unidades prisionais, representando um déficit de 15.326 vagas e





uma taxa de ocupação de 156,7%, (BRASIL, 2018) sendo que a superlotação nos presídios é um dos fatores que mais influencia na inobservância dos direitos mínimos daquela cuja liberdade é tutelada pelo Estado.

A natureza penal de maior incidência no sistema penal feminino, possui ligação com o crime de tráfico de drogas, representando um percentual de 62% das condenações femininas, isso significa dizer que a cada 5 mulheres presas, 3 possuem ligações com essa tipificação criminal (BRASIL, 2018)

Sendo assim, o significativo crescimento do encarceramento feminino demonstra que o perfil da mulher encarcerada reflete a seletividade penal do sistema de justiça criminal no Brasil, uma vez que, grande parte das detentas são negras, pobres, jovens e na maioria das vezes mães.

De fato, ao investigar os crimes praticados pelas presas, se visualiza a predominância de crimes de rua (aqueles cometidos pelas classes sociais mais baixas) cuja natureza esteja ligada a crimes de furto (9%), roubo (11%) e tráfico de drogas (62%). Estes crimes possuem um certo privilégio de perseguição policial e posteriormente, condenação judicial, influenciando na seletividade do sistema criminal por agir de forma estigmatizada. (BREITMA, 1999)

Acerca dos dados sobre a raça/cor das presidiárias cujos dados foram coletados, se verifica que 62% da população carcerária feminina é referente às mulheres negras. Diante disso, pode-se afirmar que, entre a população feminina com mais de 18 anos, há 40 mulheres brancas cumprindo pena para um grupo de 100 mil mulheres da mesma raça, contudo, no mesmo contexto há 62 mulheres negras para um grupo de 100 mil mulheres negras, escancarando a seletividade do sistema penal brasileiro. (BRASIL, 2018)

A ínfima escolaridade das detentas também é expressiva, uma vez que 66% das presas não acessaram o ensino médio, concluindo,





no máximo, o ensino básico, à medida que apenas 15% da população carcerária feminina concluiu o ensino médio. Embora a Lei de Execução Penal traga a previsão do acesso à assistência educacional as presas, como forma de reintegrar a população carcerária à sociedade por meio de cursos que visam realizar uma instrução escolar ou até mesmo cursos profissionalizantes, apenas 25% das presidiárias frequentam alguma atividade de natureza educacional. (BRASIL, 2018)

Portanto, é possível inferir que o sistema prisional feminino no Brasil é composto majoritariamente por jovens, sendo a faixa etária com maior predominância de detentas é 18 a 24 anos (25,22%), seguido de 35 a 45 anos (22,66%) e 25 a 29 anos (22,11%), somados o número total de presas até 29 anos totalizam 47,33% da população carcerária feminina. Se verifica que em todos os estados da federação, as mulheres jovens são a maioria no sistema carcerário, portanto, a cada 100 mil mulheres jovens, a taxa de aprisionamento é de 100,69 enquanto para mulheres não-jovens o índice é de 21,7. (BRASIL, 2018)

A condição de detentas que já são mães impressiona, de modo que 74% das mulheres presas têm filhos. Este cenário possibilita o surgimento de diversos problemas, principalmente para as mães gestantes ou puérperas, que passam a ter necessidades específicas mas que são invisibilizadas pelo sistema carcerário frente às demandas relacionadas aos espaços prisionais por carecer de infraestrutura para possibilitar o convívio humanizado entre as detentas e seus filhos, tornando a manutenção de laços afetivos entre mãe e filho um verdadeiro desafio nas prisões, embora exista previsão legal no artigo 2º da LEP prevendo a criação de berçários e assegurando o direito de amamentação até os seis meses de idade, essa realidade se faz presente em poucos presídios femininos no Brasil. (LIMA, 2012)

Acerca do tipo de estabelecimento de acordo com o gênero, no qual as mulheres estão detidas, se visualiza a predominância de prisões masculinas, sendo elas 74% do total dos estabelecimentos





penais, demonstrando que de fato, as prisões foram pensadas e projetadas para os homens. Nesse sentido, apenas 7% são destinadas ao público feminino e 16% se referem aos estabelecimentos mistos, ou seja, nestes locais pode haver celas específicas para aprisionar mulheres, em presídios originalmente masculinos. (BRASIL, 2018)

Todavia, a separação dos gêneros nos estabelecimentos penais é uma garantia prevista na Lei de Execução Penal, nº 7210/1984, conhecida como LEP, a qual foi incorporada na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional como meio de trazer a luz à condição das presas no sistema penal, cuja arquitetura foi pensada para atender aos padrões masculinos e posteriormente sofrem adaptações para receberem a custódia de mulheres. Neste sentido, demonstra a fragilidade das instituições frente a incapacidade de observar as especificidades das necessidades das mulheres tanto no ambiente, como espaços adequados para a custódia de gestantes e posteriormente aleitamento materno, como nos serviços destinados a elas, principalmente relacionados na área da saúde, demonstrando assim a inobservância às políticas de execução penal. (BRASIL, 2018)

Deste modo, o cenário retratado acima traz à luz a realidade vivida não apenas em circunstâncias de aprisionamento legal, mas sim, no dia a dia de muitas mulheres, sendo ela: a necessidade feminina de se adaptar ao universo masculino, independente de suas particularidades. Esta condição não apenas anula as especificidades do gênero feminino como também se torna um meio de controle da liberdade e desejos femininos pelo patriarcado.

Este olhar "masculinizante" que exclui a perspectiva de gênero nos presídios é fortemente pontuado por Colares e Chies (2010) ao asseverar que:



[...] esses presídios possuem uma ordem masculinizante no sentido dado por Roberto Romano, em virtude a priori de o homem possuir um lugar central como medida de todas as relações. Trata-se, para o autor, de uma concepção derivada da atribuição da racionalidade e da noção de completude do corpo masculino que se orienta para conter a natureza imperfeita da mulher, calcada na carnalidade e na emoção. Sendo a mulher vista como um ser inacabado, sua existência só pode se completar através do outro ou, como expressa Romano, "O homem é em si e para si e a mulher é para o outro". (COLARES; CHIES, 2010, p. 409)

Portanto, o ônus das desigualdades de gênero nas prisões acaba por incidir sobre as mulheres, em razão do espaço prisional ser visto como um local masculinizado, não apenas pela predominância do público masculino carcerário em razão do feminino, mas sim, pelo corpo do homem ser usado como a "medida de todas as coisas". Sendo assim, mesmo que os homens e mulheres estejam cumprindo pena, as circunstâncias de como ela é executada se torna diferente, uma vez que os homens detêm mais poder nos espaços prisionais, o poder de exercer atividades que não são concedidas as mulheres, como se movimentar no ambiente prisional e interagir mais, diminuindo os efeitos do cárcere. (CHIES; COLARES, 2010)

A DINÂMICA ENTRE OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Compreender a conduta delituosa feminina e o contexto pelo qual ela se desenvolve é imprescindível para analisar o perfil da mulher delinquente, assim como os crimes praticados por elas. O tráfico de drogas é o tipo penal responsável por aprisionar 62% do total de mulheres no sistema penal brasileiro, porém, estudos retratam a realidade por trás deste ato criminoso, revelando a influência exercida pelo sexo masculino ao coagir as mulheres a ingressar na criminalidade, especificadamente, no crime de tráfico de drogas.





Conforme menciona Soares e Ilgenfritz (2002), diversas teorias de natureza psicológica e biológica foram usadas a fim de compreender a condição da mulher criminosa, observando a sua forma de atuação no crime e o baixo índice de reincidência em contrapartida ao cenário masculino, sendo estes fatores utilizados como modo de evidenciar a subalternidade da mulher, inclusive, no âmbito prisional.

No mesmo sentir, ao analisar o papel que a mulher desempenhava no mundo do crime, se evidenciava que a prática criminosa, dificilmente, era desempenhada sozinha. Tal fato se justificava pela natureza feminina, cuja ideia perpassava pelos estereótipos femininos ligados à submissividade, docilidade e fragilidade, portanto, estes atributos favoreciam a condição da mulher como cúmplice do homem pelo medo. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002)

Portanto, o ingresso ao mundo do tráfico de drogas ocorre sob influência do companheiro ou marido, já inserido neste universo criminal, onde o relacionamento amoroso significa um exercício de poder perigoso por conter traços de violência fundamentada nas desigualdades de gênero. (CURCIO; FACEIRA p. 17, 2020)

Todavia, também há situações onde as mulheres optam por fazer parte do mundo do tráfico para reafirmar a própria identidade perante a sociedade, a fim de obter o respeito e admiração dos homens e mulheres de sua comunidade, visto que a ilicitude da atividade somada as vantagens financeiras, proporciona um status de poder e respeito relevantes no mundo do crime. (BARCINSK, 2009)

Assim sendo, tal constatação se materializa na prática, ao observar o papel desempenhado pela mulher no tráfico de drogas, uma vez que elas representam um alvo fácil em face da política de combate às drogas, por atuar no transporte e na vigilância, além de armazenar os entorpecentes em suas residências, uma vez que essa função é facilmente conciliada com as tarefas domésticas desempenhadas pelas mulheres. (BRASIL, 2015)





Contudo, essa posição ocupada por elas favorece a situação de vulnerabilidade ao desempenharem funções que são mais visíveis no tráfico, estando sujeitas ao controle penal. Portanto, as mulheres se arriscam mais ao traficar e lucram menos do que os homens, visto que estes ocupam posições de chefia e gerenciamento das drogas. (BRASIL, 2015)

Diante disso, o mundo do crime se aproveita da imagem feminina socialmente construída, usando-a como isca a fim de atrair as mulheres para desempenharem atividades como "mulas" para transportar as drogas e armas em ações criminosas por passarem despercebidas em revistas policiais. Importante frisar que esses papéis exercidos pelas mulheres não se relacionam com a sua condição biológica, mas sim, ao sistema sociocultural no qual estão integradas. (GONÇALVES; COELHO; BOAS, 2017)

Nesse sentir, 81,4% das presidiárias afirmaram ter trabalhado em ocupações de menor relevância, sendo mula, pião, vendedora, tornando visível a discriminação de gênero sofrida, inclusive, no modo de operacionalização do crime de tráfico de drogas. Portanto, a condição socioafetiva contribui fortemente para o ingresso das mulheres no tráfico de drogas, uma vez que há o relato das mulheres que alegam, inclusive, não ter cometido o delito, porém, decidiram assumir a culpa para proteger o marido ou companheiro, filhos, netos, etc. Cumpre ressaltar, da mesma forma, a realidade das mulheres que são presas ao transportarem drogas para dentro dos ambientes prisionais, por solicitação do companheiro. (MOURA, 2005)

Esta condição subalterna das mulheres no tráfico de drogas se concretiza, ao analisar outras funções também desempenhadas por elas, enaltecendo, outra vez, que as tarefas mais simples são destinadas ao gênero feminino, como exemplo, misturar a pasta-base com bicarbonato, dando origem à cocaína, conversar com os compradores e transportar os entorpecentes no próprio corpo, a fim de manter a discrição na hora de traficar e evitar uma abordagem policial. (PANCIERI, 2014)



Ainda neste raciocínio, se vislumbra o modo pelo qual o Estado perpetua os estigmas sociais em razão da forma como exerce o seu poder de polícia. Neste aspecto, Pancieri (2014, p.62) assevera que:

A lógica do sistema criminal de justiça do modelo neoliberal de punir os mais pobres e marginais, afeta a mulher mula, indicando uma grotesca desproporcionalidade das penas. Pesquisas concluíram que as mulheres mulas representam o estrato mais marginal e vulnerável das partes do mundo, e a aplicação de penas severas só agrava e reforça a exclusão social através do sistema de justiça criminal.

Cumpre mencionar a importância de analisar o meio social no qual as mulheres que traficam estão inseridas. A proeminência do desemprego, bem como o local onde moram, a influência das relações pessoais e afetivas, o desamparo familiar, a oportunidade de ganhar dinheiro fácil ao traficar em contrapartida aos baixos salários oferecidos no mercado de trabalho, sendo que, muitas vezes, a condição socioeconômica dificulta a obtenção de qualquer trabalho digno, todas essas circunstâncias, somadas a necessidade de ter algum provento financeiro, corroboram para o ingresso das mulheres no crime de tráfico de drogas. (PEREIRA, 2008)

Deste modo, se descortina o modo pelo qual os estereótipos de gênero exercem influência, inclusive, em práticas delituosas realizadas pelas mulheres, onde estas são "instrumentalizadas" pelo sexo masculino para traficar, marginalizando a sua participação no exercício de funções que as colocam em situações de maior exposição aos riscos da prática desse crime enquanto os homens obtêm lucros inimagináveis por meio delas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O espaço subalterno protagonizado pela mulher na sociedade possibilitou que ela fosse vista como um ser inferior e incompleto,





submetida aos domínios masculinos para poder viver em sociedade, pois, os conceitos moralmente construídos acerca da figura feminina eram pautados na submissão aos anseios masculinos, como forma de perpetuar a ordem patriarcal e inibir a autonomia feminina, mantendo a mulher como um complemento à superioridade masculina.

Portanto, todos os estereótipos de gênero da atualidade, resultam de uma construção cultural, solidificada pelos parâmetros sociais que insistem em manter a mulher em uma condição subalterna, sob a justificativa de que a sua contribuição social está atrelada à natureza biológica de reproduzir, zelar pelas atividades relativas ao lar e servir ao marido.

Diante disso, ao abordar sobre a questão da mulher criminosa, se vislumbra inicialmente o rompimento dos estereótipos de gênero socialmente construídos, portanto, tal conduta é vista como um desvio de conduta dos princípios morais que a sociedade acabava por impor ao sexo feminino, visto que este deveria valer-se de uma conduta dócil e submissa, o oposto das exigências do mundo do crime.

Sendo assim, sob forte influência do processo de dupla-penalização social e legal no qual o público feminino está submetido, os estereótipos de gênero acabam fortalecendo a desigualdade entre os sexos e fomentando práticas criminosas onde as mulheres são instrumentalizadas para aferir lucro aos homens.

O tráfico de drogas assume o protagonismo no cenário de crimes que mais aprisionam mulheres no Brasil, incidindo sobre mais da metade das mulheres presas nos ambientes prisionais. A prática deste crime demonstra a dinâmica entre o ato ilícito e os bastidores, revelando as baixas posições ocupadas pelas mulheres na hierarquia do tráfico, cuja liderança é dos homens. Dessa forma, o modo pelo qual o poder masculino coage as mulheres para traficar, aliciando-as para a criminalidade, reforça a teoria de que os estereótipos de gênero exercem forte influência no crescimento exacerbado do índice de encarceramento feminino.





Neste sentir, conclui-se que o sexo masculino desempenha um forte poder de dominação sobre as mulheres, inclusive no tráfico de drogas, se prevalecendo da condição de vulnerabilidade delas para usufruírem de sua "mão-de-obra" barata. As mulheres, por outro lado, ao valorizarem as relações pessoais e familiares, optam por abrir mão da própria liberdade, a fim de proteger os laços afetivos, cujo o grau de importância, para elas, é maior do que as circunstâncias da própria vida.

Portanto, analisar a dinâmica que rege as relações por trás do crime de tráfico de drogas, responsável por aprisionar mais da metade da população carcerária feminina, se demonstra imprescindível na construção de políticas públicas eficientes direcionadas ao combate do alto índice de aprisionamento feminino. Sendo assim, ao considerar as principais circunstâncias responsáveis pelo ingresso feminino no crime de tráfico de drogas, será possível pôr em prática ações governamentais eficazes e comprometidas com o combate ao significativo aumento do número de mulheres presas no Brasil, a fim de enfrentar os desafios invisibilizados pelo próprio Estado.

REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e devotas:** mulheres da colônia. Disponível em:https://www.pagu.unicamp.br/pfpagu/publicfiles/arquivo/69_algranti leila mezan termo.pdf. Acesso em: 04 jan 2022.

BARCINSKI, Mariana. **Women in drug trafficking:** the identity construction of Brazilian reformed criminals. Saarbrücken: VDM, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres.** Brasília, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília, 2015. Disponível em:http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres arte 07-03-18.pdf. Acesso em: 04 jan 2022.





BIROLI, Flávia. **Autonomia, opressão e identidades:** a ressignificação da experiência na teoria política feminista. Revista Estudos Feministas. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/qy9rcLxgkMgnyXDxnZCHQSp/abstract/?lang=pt. Acesso em: 02 jan 2022.

BREITMA, Miriam Rodrigues. **Criminalidade feminina:** outra versão dos papéis da mulher. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/6904. Acesso em: 02 jan. 2022.

CHESKYS, Débora. **Mulheres invisíveis:** uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida de mulheres encarceradas. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35084/35084.PDF Acesso em: 02 jan. 2022.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Gender stereotyping:** transnational legal perspectives. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo; **Mulheres nas so(m)bras:** invisibilidade, reciclagem, e dominação viril em presídios masculinamente mistos. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X201000020007/13626 Acesso em: 02 jan. 2022.

COSTA, Marli M. M. Mulheres reclusas e filhos invisíveis aos olhos do estado e da sociedade: as relações sociais na atualidade e seus reflexos na subjetividade do indivíduo. In: Marli Marlene Moraes da Costa, Mônia Clarissa Hennig Leal. (Org.). Políticas públicas e demandas sociais: Diálogos Contemporâneos. 1ed.Porto Alegre - RS: Imprensa Livre, 2016.

COSTA, Marli M. M.; DIEHL, Rodrigo C. (Org.) **Direito, cidadania e políticas públicas XIII.** 1. ed. Blumenau: Dom Modesto, 2021. v. 1. 250p.

COSTA, Marli M. M.; JAHNKE, Letícia T. (Org.). **Gênero: identidade e reconhecimento** II. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2020. v. 1. 192p.

COSTA, Marli M. M.; DIEHL, Rodrigo C. (Org.). **Direito, cidadania e políticas públicas XII.** 1. ed. Curitiba: Ithala, 2019. v. 1. 274p.

COSTA, Marli M. M.; CUSTODIO, André. V. (Org.). Direito & Políticas Públicas XII. ed. Curitiba: Multideia, 2018. v. 1, 405p.

COSTA, Marli M. M.; HENNIG, Mônia C. (Org.). Fundamentos constitucionais das políticas públicas nos direitos sociais. 1. ed. Curitiba: Prismas, 2018.

CURCIO, Fernanda Santos; FACEIRA, Lobelia da Silva. **As memórias das prisões femininas no Brasil**. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22416. Acesso em: 02 jan. 2022



DEL PRIORE, Mary. A história das mulheres no Brasil. 10ª ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DINIZ, Debora. Estereótipos de gênero nas cortes internacionais - um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. **Revista Estudos Feministas.** Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/tv6xRFTShVJcdJxpQFDbPvk/?lang=pt. Acesso em: 02 jan. 2022.

GONÇALVES, D. B.; COELHO, C. M. S.; BOAS, C. C. V. **Mulheres na prisão:** um estudo qualitativo. Curitiba: Appris, 2017.

LIMA, Dirce. Por uma klínica cartográfica: a experiência da maternidade em mulheres em privação de liberdade. **Revista de psicologia da IMED.** V.4, N.2 (2012). Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/162. Acesso em 17 dez. 2021.

MOURA, Maria Juruena. **Porta fechada, vida dilacerada - mulher, tráfico de drogas e prisão**: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade. Universidade Estadual do Ceará. 2005. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&coobra=132868 Acesso em: 17 dez. 2021.

PANCIERI, Aline Cruvello. **Mulheres mulas:** seletividade, tráfico de drogas e vulnerabilidade de gênero. Disponível em: https://www.academia.edu/11674495/Mulheres_Mulas_Seletividade_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_e_Vulnerabilidade de G%C3%AAnero. Acesso em: 17 dez. 2021.

PEREIRA, Sheila Venâncio de Jesus. **Trajetórias de vida de mulheres presidiárias envolvidas com o tráfico de drogas em Belo Horizonte.** 2008. Disponível em: http://livros01.livrosqratis.com.br/cp070356.pdf. Acesso em 17 dez. 2021.

SOARES, Bárbara, ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras:** vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond. 2002

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e Prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum**. Belo Horizonte, v. 3, p. 87-112, 2018. Disponível em: http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/5816. Acesso em: 17 dez. 2021.





CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo demonstrar que o monitoramento eletrônico é um meio eficaz para a garantia do direito à saúde de mulheres encarceradas. Tendo em vista os números cada vez maiores de encarceramento de pessoas no Brasil, fazendo do país o terceiro colocado no *ranking* de países que mais prende no mundo, com um aumento significativo do número de mulheres presas, sobretudo por delitos relacionados ao tráfico de drogas e, analisando a situação dos presídios brasileiros, observa-se que a população encarcerada, mas, sobretudo as mulheres por sua condição específica relacionada às questões de gênero, têm uma série de direitos e garantias fundamentais violados.

Neste cenário, argumenta-se que uma forma de garantir o direito à saúde dessas mulheres, é a utilização do monitoramento eletrônico, especialmente para aqueles crimes de menor gravidade e carentes de julgamento, que representam a maior parcela no sistema carcerário, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, partindo da análise geral do contexto carcerário no Brasil e as políticas estatais de segurança pública; seguido da análise sobre o acesso à saúde das mulheres privadas de liberdade e do monitoramento eletrônico.

Desta forma, será possível traçar um perfil das mulheres presas, e investigar como e porque estas mulheres não têm garantido seu direito à saúde no sistema prisional. Por fim, a pesquisa irá demonstrar a efetividade e economicidade do monitoramento eletrônico para mulheres presas por delitos de menor gravidade, defendendo o uso desse sistema como meio eficaz para garantia do direito à saúde, por mulheres encarceradas.



CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro há muito sofre com superlotação e questões estruturais que submetem os encarcerados a uma série de violações de direitos. De acordo com a Lei de Execução Penal, é dever do Estado, prestar assistência ao preso e ao internado, com vista à prevenção do crime e orientação para o retorno à convivência social. Porém, como ressalta o Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Ricardo Lewandowski, as ações que deveriam ser tomadas para tal fim, ainda não são compreendidas ou assimiladas como estratégias de Governo, "no enfrentamento dos disparates perfilados no âmbito da segurança, habitação, saúde, educação e reinserção social" (CONSE-LHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Por mais de meia década, as Nações Unidas utilizaram as "Regras Mínimas para o Tratamento de Presos" como orientação para temas relacionados à Justiça e sistemas penais. A partir de 2015, essas normas foram revistas e, coma edição das "Regras de Mandela" novos parâmetros de direitos humanos com vistas à reestruturação do modelo de sistema penal foram adotados. As Regras de Mandela reconhecem a dificuldade de sua aplicação homogênea em todos os lugares, tendo em vista a variedade de condições jurídicas, sociais e econômicas nos diferentes países, mas estabelece um conjunto de regras de aplicação geral que servem como um norteador para políticas a serem implementadas nos Estados.

De acordo com a Ong Conectas Direitos Humanos, o Brasil, apesar de ter participado do processo de revisão das Regras de Mandela, não as aplica. "Nosso sistema prisional é flagrantemente violador e reproduz, todos os dias, atrocidades equivalentes às que foram cometidas contra os prisioneiros sul-africanos na época



do Apartheid" (CONECTAS, 2018). Chama-se atenção para o fato de que a prisão é um espaço de estigmatização para as pessoas privadas de liberdade, ao mesmo tempo em que é um dispositivo de regulação de conduta da população, nos termos da biopolítica de Michel Foucault: a biopolítica articula procedimentos de saúde, políticas de governo, técnicas de disciplinarização dos corpos e produção de modos de subjetivação.

Desta forma, a prisão foi criada para tornar os indivíduos dóceis e úteis através da dominação sobre seus corpos. Em uma sociedade onde a liberdade é um bem que pertence a todos de maneira igual, sua perda está representada pela privação dessa liberdade. Assim, a prisão se fundamenta em um duplo funcionamento: o jurídico – econômico e o técnico – e o disciplinar, ou seja, ela é uma detenção legal que visa corrigir as condutas dos indivíduos (FOUCAULT, 1987).

Aposição da Conectas é corroborada pelo Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, lançado em fevereiro de 2021. De acordo com o relatório:

Nos últimos 20 anos, a Comissão vem dedicando especial atenção às condições deploráveis de detenção que caracterizam as instituições de privação de liberdade no Brasil, que, além dos sérios riscos à vida e à integridade das pessoas privadas de liberdade, constituem per se situações de tratamento cruel, desumano e degradante. Essas condições envolvem níveis alarmantes de superlotação, em sua maioria de pessoas afrodescendentes, infraestrutura precária, falta de separação entre pessoas sub judice e condenadas e notável insuficiência de agentes penitenciários. Além disso, prevalecem cuidados médicos negligentes, alimentação inadequada devido à sua escassez e baixo valor nutricional, falta de higiene, acesso inadequado à água, falta de itens essenciais, falta de programas eficazes de reintegração social e falta de tratamento diferenciado em relação aos diferentes tipos de população. Da mesma forma,





nos centros de privação de liberdade, existem situações que ameaçam a integridade pessoal dos visitantes das pessoas detidas, principalmente através da realização das chamadas inspeções vexatórias (CIDH,2021, p. 63).

Trata-se de uma situação extremamente preocupante, tendo em vista que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de setecentos mil presos em 2019 e com uma taxa de superlotação de mais de 170%. Deste total, pouco mais de 30% estão presos provisoriamente. Outro dado relevante é que do total de pessoas encarceradas, 65,9% são afrodescendentes. "Esse dado demonstra que a discriminação racial enfrentada por essas pessoas também faz com que elas sejam mais propensas a serem encarceradas" (CIDH, 2021,p. 65). Isso faz com que a sociedade tenha a percepção de que o criminoso, aquele que teve sua liberdade privada pela prisão, tem um rosto: um rosto negro. No Brasil de 2021, a prisão tem rosto e corpo: rostos negros e corpos pobres, em um constante processo de desumanização.

Quando consideramos as formas convencionais em que pensamos sobre a humanização e a desumanização, debatemo-nos com a suposição de que aqueles que são representados, especialmente os que têm uma autorrepresentação, têm também uma chance maior de serem humanizados, e aqueles que não têm essa chance de se representar correm um risco maior de serem tratados como menos do que humanos, ou, na verdade, de não serem vistos de forma alguma. (BUTLER, 2019, p. 171).

Dado importante trazido pelo relatório é sobre o aumento do número de mulheres encarceradas, sendo que o grupo que mais cresce é o de mulheres jovens e negras. Se no mundo o aprisionamento feminino cresceu 53% desde o início dos anos 2000, no Brasil, até 2017, esse aumento foi de 675%. O motivo mais recorrente para a prisão é o tráfico de drogas, sendo que a maioria sequer foi julgada (INFOPEN MULHERES, 2018).

As pesquisadoras Lucia Sestokas e Nathália Oliveira (2018), após estudo sobre o aumento ou diminuição das taxas de encarceramento





depois da adoção de políticas de drogas flexíveis em diferentes países, argumentam que no caso do Brasil,

a despenalização do uso de drogas conquistada pela Lei 11.343 não contribuiu para o desencarceramento. Ao contrário, a partir de 2006, ano em que foi instituída, é possível acompanhar uma explosão dos índices de encarceramento, em especial dos índices de encarceramento feminino, causados sobretudo por crimes relacionados a drogas (SESTOKAS; OLIVEIRA, 2018, p. 155).

De acordo com o Observatório das Desigualdades, o ingresso no sistema prisional pelas mulheres traz problemas distintos daqueles enfrentados pelos presos de sexo masculino. Ali convivem múltiplas violências que ganham distintas materialidades: mulheres que tiveram seus filhos algemadas, sem espaço reservado para gestantes e lactantes, berçário ou creche; acesso restrito a produtos de higiene feminina e tratamentos médicos e serviços especializados em saúde da mulher (OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES, 2020).

Esse cenário desconsidera as vulnerabilidades a que estão sujeitas as mulheres presas no país, colocando sua saúde em risco, uma vez que não tem garantidos seus direitos sexuais e reprodutivos (reconhecidos como direitos humanos) e de que "os agravos decorrentes do confinamento podem potencializar doenças psicossociais" (DELZIOVO et al, 2015, p. 11).

ACESSO À SAÚDE POR MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

As Regras de Mandela asseveram que, sendo a disponibilização de serviços médicos para presos responsabilidade do Estado, estes devem atender aos mesmos padrões de serviços de saúde ofertados à comunidade, sem discriminação em razão da condição jurídica.





Devem garantir assistência e tratamento para diferentes tipos de doenças, sendo que toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos [...]" (CONSELHO NACIONALDE JUSTIÇA, 2016).

Mas, de acordo com o Informe 2020/21 da Anistia Internacional sobre a situação dos direitos humanos no mundo, o Brasil tem privado a população carcerária de seu direito à saúde e, no caso da Pandemia Covid-19, por exemplo, não adotou medidas para enfrentar e conter a pandemia no sistema prisional. A emergência sanitária agravou ainda mais o quadro de superlotação sistêmica, serviços de saúde inadequados e condições sanitárias e de vida precárias, afetando diretamente o direito à saúde de milhares de mulheres e homens presos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2021).

O aumento da população carcerária leva a um maior risco de instalação de doenças, especialmente as transmissíveis como a Covid - 19, a tuberculose, hanseníase, sífilis e HIV. Ao lado do aumento significativo do encarceramento de mulheres, se somam diferentes problemas relacionados às desigualdades de gênero e "à necessidade de reduzir as diferentes formas de violência que se multiplicam na prisão e implicam sérios prejuízos a saúde desta população" (ARAÚJO et al, 2020, p. 2).

Além de condições de saúde precárias, os cuidados às mulheres encarceradas são inadequados, com políticas dirigidas à mulher privada de liberdade apresentando várias lacunas quanto a sua efetividade. Exemplo disso é Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, cujo objetivo é a garantia de humanização das condições de cumprimento da pena, "protegendo além do direito à saúde e maternidade, o direito a educação, alimentação, trabalho, assistência jurídica, dentre outros" (ARAÚJO et al, 2020, p. 2). Na prática, as mulheres encarceradas seguem tendo negligenciado seu direito à saúde, seja por ações exclusivamente voltadas à maternidade, seja pela negligência quanto aos seus problemas de saúde ou às condições insalubres dos presídios.





No que diz respeito às necessidades humanas básicas, sabe--se que o confinamento leva à interrupção das relações familiares, principalmente com os filhos, podendo acarretar quadros de tristeza e depressão, além de preocupação com os cuidados aos filhos. Muitas mulheres têm receio de serem transferidas para penitenciárias com localização distante de seus familiares, acarretando o não atendimento às necessidades de nível psicossocial. (ARAÚJO et al, 2020, p. 5).

De acordo com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PNAISM, as práticas em saúde devem ser norteadas pelos princípios da humanização, através de atitudes e comportamentos que reforcem a atenção à saúde como um direito, fazendo parte desse direito o acesso às informações sobre o corpo e as condições de saúde (DELZIOVO et al, 2015, p. 13). São diretrizes dessa política:

- Atingir as mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais (mulheres negras, indígenas, residentes em áreas urbanas e rurais, residentes em locais de difícil acesso, em situação de risco, em situação de prisão, de orientação homossexual, com deficiência, dentre outras).
- Considerar que a atenção integral à saúde da mulher refere--se ao conjunto de ações de promoção, proteção, assistência e recuperação da saúde executadas nos diferentes níveis de atenção à saúde.
- Basear as práticas em saúde nos princípios da humanização, compreendidos como atitudes e comportamentos do profissional de saúde que contribuam para reforçar o caráter da atenção à saúde como direito, que melhorem o grau de informação das mulheres em relação ao seu corpo e suas condições de saúde, ampliando sua capacidade de fazer escolhas adequadas ao seu contexto e momento de vida (DELZIOVO et al, 2015, p. 13).





Tais dispositivos, somados às garantias constitucionalmente previstas, deveriam promover e prover direitos e garantias com respeito à dignidade humana, devendo nortear os órgãos de execução penal. Mas, como visto esta não é a realidade. Sendo assim, necessária uma maior atenção à condição das mulheres privadas de liberdade, uma vez que à vulnerabilidade que lhe inerente por sua condição de mulher, tendo em vista a complexidade das relações sociais de gênero, alia-se a vulnerabilidade de sua condição de pessoa presa ou criminalmente condenada.

Sendo assim, defende-se que, em relação ao direito à saúde das mulheres privadas de liberdade, o monitoramento eletrônico se constitui como um meio eficaz de garantia de acesso a esse direito, alcançando ainda outros direitos como o do convívio comunitário e familiar, e a manutenção dos laços com os filhos, o que pode ter repercussões positivas sobre sua saúde mental.

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO EFICAZ PARA A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE POR MULHERES ENCARCERADAS

Tendo em vista o quadro até aqui desenhado e o perfil das mulheres encarceradas, a maioria presa por delitos menores e sem julgamento, uma alternativa tanto à superlotação quanto à garantia de acesso a manutenção da saúde dessas mulheres, é o monitoramento eletrônico. A utilização do monitoramento eletrônico está (ou deveria estar) inserido no debate sobre a função ressocializadora da prisão, na alternativa à superlotação carcerária e na garantia dos direitos fundamentais dos presos.

Com o avanço tecnológico, que permite a localização exata dos apenados através de dispositivos de monitoração, a permanência no cárcere torna-se desnecessária, uma vez que o direito de





liberdade está limitado pelo uso do dispositivo, com a determinação de lugares e horários para sua permanência. Para além dos avanços tecnológicos que possibilitaram a criação de sistemas de monitoramento eletrônico, este tipo de vigilância tem raízes filosóficas, especialmente utilitaristas. "Com efeito, a sociedade e os governos reclamavam o alívio da superpopulação carcerária, prisões mais econômicas e uma maior proteção, além de alternativas penais mais eficazes" (CORRÊAJÚNIOR, 2012, p. 37).

Visando baratear os custos com a custódia de pessoas criminalmente envolvidas com a Justiça, foi desenvolvido, em 1960 nos Estados Unidos, um aparelho para monitoramento eletrônico. Mas a primeira empresa de produção de tecnologia para monitoramento surge nos anos 1980 naquele país. Hoje, a tecnologia tem vários países entre seus adeptos, sendo que no Brasil, os primeiros estados a aprovarem seu uso em lei foram Rio Grande do Sul, Pernambuco e São Paulo em 2008. Em 2010, a matéria foi federalizada quando da edição da lei 12.258, que alterou a Lei de Execução Penal, "possibilitando a fiscalização do preso fora da cadeia, por meio de monitoração eletrônica em duas hipóteses: 1. Quando houver a saída temporária no regime semiaberto; e 2. No caso de prisão domiciliar (LEP, art. 146-B)" (ALVARENGA,2017, p. 113).

O monitoramento eletrônico é uma versão moderna da pena privativa de liberdade, pensado como uma alternativa à prisão e menos custosa para o Estado. Através de uma central de controle o indivíduo é monitorado em tempo real, durante 24 horas por dia, devendo respeitar o espaço delimitado para sua circulação.

Em 2011, foi editada a lei 12.403, que promoveu alterações no Código de Processo Penal inserindo a monitoração eletrônica como medida cautelar. O monitoramento eletrônico não é uma pena à parte, mas uma modalidade de execução da pena privativa de liberdade, sendo um "instrumento que pode ajudar a executar de forma mais



confortável, mais barata e mais eficaz o cumprimento de determinadas penas." (CORRÊAJÚNIOR, 2012, p. 122).

Estudo realizado pelo Núcleo de Pesquisas em Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS atestou a eficácia do uso da tornozeleira eletrônica por apenados do estado. Na análise sobre os monitorados, "os índices de nova acusação foram baixíssimos entre homens, entre 3% e 6%, e nulos no caso das mulheres. Casos de regressão por fuga ficaram em até 21%, sendo que entre mulheres o registro foi entre 25 e 6%." (PGE RS, 2017).

A pesquisa apontou que, em relação às mulheres, o principal delito cometido era o de tráfico de drogas ou associação ao tráfico, sendo que do total de presas acompanhadas, as do regime fechado, "94% cumpriram com regularidade a pena, 6% perderam o benefício da tornozeleira e não houve registro de novas acusações. Já no semiaberto, 98% cumpriram rigorosamente a pena, 2% tiveram o regime alterado em função de fuga e igualmente não ocorreu registro de novos crimes." (PGE RS, 2017). O tráfico de drogas tem sido o principal motivo de prisão de mulheres, e "é seguro dizer que o encarceramento, principalmente o feminino, nos dias de hoje, é afetado pelas políticas de drogas adotadas nos diferentes países." (SESTOKAS; OLIVEIRA, 2018, p. 162).

Michelle Alexander, ao analisar o sistema de justiça criminal norte americano, observa que "condenações por crimes de drogas são a causa isolada mais importante da explosão das taxas de encarceramento nos Estados Unidos." (ALEXANDER, 2017, p. 110). Muito similar ao Brasil, onde a "guerra às drogas" tem direcionado as políticas de segurança pública e encarceramento. Para as mulheres, a prisão representa um agravante do contexto de opressões estruturais, um espaço violento de reforço dos estereótipos de gênero. "O sistema prisional, assim como o sistema de justiça, contribui para potencializar as violências contra a mulher e para perpetuar as desigualdades de gênero." (SESTOKAS; OLIVEIRA, 2018, p. 159). Assim,





Compreender a centralidade da questão de gênero articuladamente com outros marcadores sociais é compreender que existem especificidades que devem ser levadas em conta tanto no que toca a violações, quanto no que diz respeito a propostas concretas de acesso a direitos. Ainda, é entender que a política de drogas deve ser construída para além do âmbito da segurança pública ou da justiça criminal. Pensar em tais políticas em outros termos envolve também, portanto, pensar em políticas de saúde, de assistência social, de trabalho, de distribuição de renda, dentre outras, de maneira articulada e em relação às realidades locais. (SESTOKAS; OLIVEIRA, 2018, p. 162).

Observando o perfil das mulheres encarceradas, relativamente aos delitos que as levaram ao sistema prisional, ao lado das pesquisas existentes sobre reincidência, é possível argumentar que adotar o sistema de monitoração para as presas por delitos considerados de menor gravidade, pode ser uma solução positiva, tanto do ponto de vista econômico, quanto social. As políticas criminais e de segurança pública devem ter na eficiência um dos instrumentos de avaliação, o que pode conflitar com garantias constitucionais.

Necessário então, nas palavras de Binder (2003, p. 32) encontrar um ponto de equilíbrio entre a "máxima eficiência na aplicação da coerção penal, embora com respeito absoluto pela dignidade humana." Nessa linha, não há como privilegiar o princípio da segurança e sacrificar direitos e garantias fundamentais dos encarcerados.

Tendo em vista que o direito à saúde é garantia universal prevista constitucionalmente, sendo seu acesso garantido à população encarcerada, é preocupante o resultado de levantamento feito por pesquisadores da área da saúde, em relação às mulheres presas:

(1) a condição de saúde das presidiárias é inferior à condição da população geral feminina, em virtude principalmente das inadequadas ou poucas ações de saúde voltadas para este público; (2) as doenças mentais são as mais frequentemente relatadas nos estudos que tratam da saúde da mulher encarcerada; (3)



doenças infectocontagiosas ainda são preocupantes nas populações em situação de cárcere, visto os poucos cuidados promocionais, preventivos e assistências voltados a estas formas de adoecimento; e (4) a ética e as condutas preconizadas por políticas muitas vezes são negligenciadas ou não realizadas no âmbito das prisões. (ALMEIDAet al, 2015, p. 77).

Neste cenário, olhando para o perfil das mulheres encarceradas – jovens, pobres e negras –; para sua condição judicial – prisão por tráfico de drogas carente de julgamento –; para o alarmante aumento do número de mulheres encarceradas e para os reflexos nas suas condições de saúde, cujo acesso é limitado, quando não impedido, defende-se o uso do monitoramento eletrônico como meio de garantia do direito à saúde de mulheres presas.

Em um cenário de superlotação do sistema carcerário, em que a ressocialização não é uma realidade para os presos, cujos vínculos sociais e familiares ficam comprometidos com a prisão em regime fechado (especialmente para as mulheres), o monitoramento eletrônico pode ser a solução mais adequada, do ponto de vista jurídico e social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um momento de crescimento constante nas taxas de criminalidade, aliado a preocupação social com a questão da segurança, ganha força o discurso do encarceramento como punição aos crimes cometidos sem, contudo, vislumbrar planos concretos para que os apenados sejam reabilitados para o convívio em sociedade ou mesmo possam cumprir sua pena sem sofreras violências que se tornaram inerentes ao sistema prisional. A vontade de retirá-los do convívio social parece superar inclusive o fato de que todos são iguais, titulares do direito à dignidade.



O sistema penitenciário atual funciona como um sistema repressor da autonomia dos indivíduos que cometeram algum ato ilícito, tipificado pelo Código Penal, tendo como finalidade única puni-los e retirá-los momentaneamente do convívio social. Os apenados são submetidos a um tratamento desumano, pois convivem diariamente com a superlotação das celas, assassinatos dentro da prisão, violência sexual, problemas de saneamento básico, dentre outros. Este modelo de sistema carcerário, enfrenta uma grande dificuldade no que diz respeito à reeducação do apenado, devido à carência tanto de recursos materiais como humanos, pois falta estrutura física para abrigar a crescente população carcerária, bem como faltam profissionais capacitados para atendê-los. Desta forma, um dos principais objetivos da prisão perde sua eficácia, qual seja, a ressocialização.

A violação de direitos promovida pelo Estado afronta não apenas normativas internacionais, mas também a própria legislação nacional e a Constituição Federal, que reconhece um rol de direitos e garantias à pessoa. Assim, faz-se necessária uma reflexão sobre o sistema penitenciário brasileiro como reprodutor das relações sociais de desigualdade e preconceito atuais.

No Brasil, a estrutura carcerária está entre as piores do mundo, pois, ao lado das péssimas condições estruturais, a pena não consegue atingir os objetivos de ressocialização e reeducação, além de aprofundar as relações de exclusão social.

Neste sentido, é impossível falar em reeducação e ressocialização em um ambiente insalubre e absolutamente degradante para a condição humana. A superlotação das prisões provoca o surgimento de seres humanos revoltados e estigmatizados que dificilmente serão aceitos na sociedade quando de seu retorno à liberdade. Ao invés de servir para diminuir a criminalidade e preveni-la, os presídios tem se tornado um gigante mecanismo de exclusão, degeneração e embrutecimento da personalidade dos egressos sujeitos a internação.



O encarceramento traz diversos efeitos nocivos tato para a saúde física como para a psíquica de qualquer indivíduo, mas a situação das mulheres ainda é mais grave. Por essa razão, formas alternativas à reclusão tradicional são incentivadas e o monitoramento eletrônico é uma das alternativas humanizadas de cumprimento da pena. Importante mencionar que no cumprimento da pena em prisão domiciliar com monitoramento, as mulheres podem manter ou resgatar os vínculos com os seus filhos e com os demais membros da família, contribuindo para o sustento material e psicológico da unidade familiar, e facilitando também uma futura reinserção social.

Historicamente o sistema carcerário não foi construído para abrigar mulheres, o que demonstra a falta de estrutura para atender as necessidades mais básicas das detentas, dessa forma, faz-se necessário à implementação de diversas políticas específicas para essa parcela da sociedade. Essa falta de estrutura faz com que na prática, as mulheres encarceradas sigam tendo negligenciado seu direito à saúde, seja por ações exclusivamente voltadas à maternidade, seja pela negligência quanto aos seus problemas de saúde ou às condições insalubres dos presídios.

No que diz respeito ao acesso a direitos fundamentais, como é o direito à saúde, previsto constitucionalmente, inclusive para a população encarcerada, este se encontra extremamente comprometido. No caso das mulheres, cujo perfil das presas não é de envolvimento e crimes violentos, mas com delitos relacionados a tráfico de drogas, a utilização da tecnologia do monitoramento eletrônico permite que elas mantenham o vínculo familiar, não fiquem expostas e uma série de violências e agravantes para a saúde dentro dos presídios e possam acessar os serviços de saúde pública de maneira regular. Isso contribui tanto para sua saúde física, quanto mental, como para o processo de ressocialização.



REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação:** racismo e encarceramento em massa. Traduzido por Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Patrícia Regina Cardoso de; SOARES, Renata de Souza Coelho; COURA, Alexsandro Silva; CAVALCANTI, Alessandro Leite; DUTRA, Michelinne Oliveira Machado; LIMA, Tomás Marques de Almeida. Condição de Saúde de mulheres privadas de liberdade: uma revisão integrativa. **Revista Brasileira de Ciências da Saúde**, v. 19, n. 1, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/rbcs/article/view/23890. Acesso em 27 mai. 2021.

ALVARENGA, Leo Junqueira Ribeiro de. Liberdade Vigiada: reflexões sobre o monitoramento eletrônico no Brasil. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará,** Fortaleza, Ano IX, n. 1, 2017. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/institucional/esmp/biblioteca/revista-eletronica/revista-cademica/revista-2017-ano-ix-numero-1-semestral/. Acesso em: 27 mai. 2021.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2020/21.** O estado de direitos humanos no mundo. 2021. Disponível em: https://www.amnesty.org/download/Documents/POL1032022021BRAZILIAN%20 PORTUGUESE.PDF. Acesso em: 27 mai. 2021.

ARAÚJO, Moziane Mendonça de; MOREIRA, Aparecida da Silva; CAVAL-CANTE, Edilma Gomes Rocha; DAMASCENO, Simone Soares; OLIVEIRA; Dayanne Rakelly de; CRUZ, Rachel de Sá Barreto Luna Callou. Assistência à saúde de mulheres encarceradas: análise com base na teoria das necessidades humanas básicas. **Escola Ana Ney Revista de Enfermagem.** V. 24, n. 3, 2020. Disponível em: http://revistaenfermagem.eean.edu.br/sumario/88. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres** (2a ed.). Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

BINDER, Alberto. **Introdução ao Direito Processual Penal**. Traduzido por Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2003.

BUTLER, Judith. **Vida precária:** os poderes do luto e da violência. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Você conhece as regras de Mandela?** 2018. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/voce-conhece-regras-demandela/. Acesso em 26 mai. 2018.





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela.** Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos presos. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b-4de.pdf Acesso em: 27 mai. 2021.

CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20062013-132709/publico/VER-SAO_COMPLETA_DA_TESE_MONITORAMENTO_ELETRONICO_DE_PENAS.pdf. Acesso em: 27 mai. 2021.

DELZIOVO, Carmem Regina; OLIVEIRA, Caroline Schweitzer de; JESUS, Luciana Oliveira de; COELHO, Elza Berger Salema. **Atenção à Saúde da Mulher Privada de Liberdade.** Florianópolis: UFSC, 2015. Disponível em: https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/7427/1/Saude_Mulher.pdf . Acesso em: 27 mai. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema das penas.** São Paulo:RT, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987.

OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. **O aumento de encarceramento feminino no Brasil:** pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. Disponível em: http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975. Acesso em: 27 mai. 2021.

PGE RS. Estudo da UFRGS confirma eficácia da tornozeleira eletrônica. 2017. Disponível em: https://www.pge.rs.gov.br/convite-xvi-congresso-de-direitotributario-em-questao. Acesso em: 27 mai. 2021.

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Prática da execução das penas privativas de liberdade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SESTOKAS, Lúcia; OLIVEIRA, Nathália. A política de drogas é uma questão de mulheres. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos,** São Paulo, v. 15, n. 27, 2018. Disponível em: https://sur.conectas.org/a-politica-de-drogas-e-umaquestao-de-mulheres/. Acesso em: 27 mai. 2021.





SOBRE AS ORGANIZADORAS

Marli Marlene Moraes da Costa — Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós Doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS- UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Especialista em Direito Processual Civil. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar Sistêmica.

E-mail: marlim@unisc.br

Simone Andrea Schwinn — Doutora e Mestra em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Pós Doutora em Educação pelo PPGEdu UNISC. Pesquisadora no grupo de Pesquisa "Direito, Cidadania e Políticas Públicas", coordenado pela Prof.ª Dra. Marli M. M. da Costa e vinculado ao PPGD da Unisc e do grupo de Pesquisa "Identidade e Diferença na Educação", coordenado pelo Prof. Dr. Mozart Linhares da Silva, vinculado ao PPGEduUnisc. Integrante do Núcleo de Pesquisas em Migrações da Região Sul-MIPESUL e do Grupo de Trabalho em Apoio a Refugiados e Imigrantes – GTARI UNISC. Professora de Escola Superior de Relações Internacionais – ESRI. *E-mail: ssimoneandrea@gmail.com*

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

Bernardete Bregolin Cerutti — Graduada em Administração, pós-graduada em Gestão Estratégica de Pessoas, mestra em Ambiente e Desenvolvimento e doutora em Desenvolvimento Regional. É professora da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES.

Cristiane Feldmann Dutra — Doutora em Educação, na área de Políticas Públicas e Gestão, Mestrado em Direito com ênfase em Direitos Humanos. *E-mail:Cristiane.feldmann@hotmail.com*

Etyane Goulart Soares — Doutoranda em Direito (UNISC), com bolsa PROSU-C-CAPES. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNI-CRUZ). Especialista em Docência no Ensino Superior. Bacharela em Direito. *E-mail:* etyanesoares@hotmail.com





Georgea Bernhard — Mestranda em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela mesma universidade. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC, vinculado ao PPGD da UNISC.

E-mail: georgeabernhard@hotmail.com.

Geórgia Manfroi — Graduanda da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS), integrante do Grupo de Pesquisa Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Direitos Transindividuais, coordenado pelo professor Conrado Paulino da Rosa;

E-mail: georgia27.m@gmail.com.

Grazielle Betina Brandt — Graduada em Relações Públicas, mestra e doutora em Desenvolvimento Regional. Realizou pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. É professora da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

Lauren Carolina Vieira Correia — Acadêmica de Direito na UNIJUÍ. Bolsista de Iniciação científica PIBIC/ Unijuí no projeto de pesquisa Políticas Públicas de Acesso à Justiça em tempos de COVID-19: Limites e possibilidades da mediação sanitária nas demandas judiciais de trabalhadores no Brasil, Argentina e Chile, sob coordenação da Profa. Dra. Rosane Teresinha Carvalho Porto. E-mail: laurencorreia.v@hotmail.com

Letícia da Fontoura Tomazzetti — Graduada em Direito pela Universidade Franciscana – UFN; Mestranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC> Membra do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas, registrado junto ao CNPg.

Luana Elisa Funck — Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela instituição Verbo Jurídico. Pós-graduanda em Direito Previdenciário e Processo Previdenciário pela Faculdade Damásio Educacional. Integrante do Grupo de Pesquisas Direito, Cidadania & Políticas Públicas coordenado pela Prof^a Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e certificado pelo CNPq. Advogada OAB/RS 109.698.

E-mail: luana-funck@hotmail.com

sumário



Maria Luiza Cardoso Pressi - Graduanda em Direito do Centro Universitário Cesuca

E-mail: pressimalu7@gmail.com.

Renata Maria Gonzatti — Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) – Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela mesma Universidade. Especialista em Gestão Pública Participativa pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS. Professora e Advogada, com atuação na defesa dos Direitos da Mulher. Membra da Rede Municipal de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de Lajeado/RS.

Rosane Teresinha Carvalho Porto — Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS. Mestre em Direito na área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES . Estágio Pós-Doutoral em Direito pela Universidade La Salle, sob a supervisão do Prof. Dr. Daniel Achutti. Pós-Doutoranda pela Universidade Federal do Rio Grande Sul (UFRGS) sob orientação da Dra. Luciane Cardoso Barzotto. Especialização pela PUC/RS em Docência no Ensino Superior. Especialização pela PUC/RS em Nova Educação, Metodologias e foco no aluno. Professora Permanente na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Professora na graduação em direito e na Pós Lato Sensu na UNISC. Estuda temáticas voltadas a crianca e adolescente, direitos sociais, Acesso à Justica e soluções de conflitos entre elas: mediação e justica restaurativa. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq). Integrante do grupo de pesquisa Direito e Fraternidade da UFRGS (Capes/CNPQ). Integrante da equipe de trabalho do projeto Rede de cooperação Academia e de pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de banco de dados (EditalProcad/Capes n.16/2020). Pesquisadora Recém-Doutora ARD- FAPERGS: Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (Edital FAPERGS 10/2020).

E-mail: rosane.cp@unijui.edu.br

Suelem Silveira Cardoso — Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas. Integrante dos grupos de pesquisa "Direito, Cidadania e Políticas Públicas", vinculados ao PPGD – UNISC. Especialista em Direito Constitucional e Direito Administrativo. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2013). Advogada OAB/RS 94480. Link para o curriculum

E-mail: suelemcardoso11@gmail.com

ÍNDICE REMISSIVO

Α

abordagem qualitativa 93 aborto 14, 43, 129, 165, 166, 169, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183 âmbitos sociais 73, 83 Antinomia 14, 165 autoridades públicas 37

С

casamento 18, 84, 85, 89, 185 cenário social 73 constituição federal 165 construção social 10, 129 contexto brasileiro 14, 73, 184, 186 cristianismo 185

D

democracia 12, 20, 26 desigualdade 10, 13, 14, 18, 23, 24, 29, 30, 31, 36, 37, 42, 43, 44, 46, 49, 59, 63, 73, 74, 82, 84, 87, 91, 128, 145, 147, 150, 161, 189, 198, 215, 218 desigualdades sociais 13, 27 discriminações 10, 19, 21, 23, 83, 157 drogas 14, 98, 184, 186, 191, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 203, 206, 207, 212, 213, 214, 216, 218

Ε

estelionato 13, 124, 125, 126, 130, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144 estereótipos 10, 13, 14, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 45, 49, 87, 101, 143, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 195, 197, 198, 200, 212

G

gênero feminino 10, 37, 84, 129, 186, 188, 193, 196

Н

homens 10, 13, 17, 18, 20, 24, 28, 30, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 55, 61, 75, 79, 82, 83, 87, 88, 127, 128, 129, 130, 132, 149, 150, 158, 188, 189, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 208, 212

ı

igualdade 10, 13, 28, 37, 42, 43, 44, 45, 49, 50, 72, 73, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 87, 90, 127, 129, 134, 144, 157, 158, 175, 179, 188, 201

J

justiça 14, 17, 23, 29, 30, 32, 33, 111, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 153, 154, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 171, 191, 197, 212, 213, 221

L

laços afetivos 13, 72, 73, 91, 186, 192, 199 Licença-parental 13, 72, 91

М

machista 16, 37, 39, 50, 125, 126, 133, 141, 185, 189 mediação comunitária 147, 151, 152, 153, 154, 155, 162, 163, 164 mulheres 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 73, 75, 79, 82, 83, 86, 87.

sumário





90, 105, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 135, 136, 140, 141, 142, 143, 144, 147, 150, 151, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 166, 172, 174, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 206, 207, 208, 209, 210, 212, 213, 214, 216, 217, 218

Mulheres aprisionadas 14, 184

mulheres imigrantes 13, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68

mulheres negras 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 150, 191, 209

Ν

naturalização 16, 41, 48, 103, 123 natureza observacional 93

0

objetivo exploratório 93

Р

pandemia 13, 66, 67, 93, 112, 208 perspectiva comunitária 147, 153 Pesquisa Científica 12 políticas públicas 10, 11, 12, 13, 16, 23, 24, 25, 31, 32, 37, 38, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 69, 70, 122, 130, 134, 140, 141, 150, 151, 154, 158, 161, 163, 188, 190, 199, 200 pornografia 126, 133 procedimento bibliográfico 93 progresso social 12

R

responsabilidades femininas 185 revisão sistemática 14, 184, 186

S

semiestruturadas 55 sentimental virtual 13, 124, 125, 130, 132, 133, 134, 140, 141, 144 sexualidade 10, 20, 31, 189

Τ

tecnologia 13, 211, 216 territorialidades 13, 53, 54, 57, 58, 65, 66, 69, 70 trabalho infantil 13, 92, 93, 96, 97, 98, 102, 103, 104, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123 trabalho infantil artístico 13, 92, 93, 102, 103, 104, 106, 109, 110, 115, 117, 118, 123 tráfico 14, 184, 186, 191, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 203, 206, 212, 214, 216 transformações sociais 73, 75

V

violência 10, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 39, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 109, 124, 125, 126, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 139, 140, 142, 143, 148, 149, 150, 151, 157, 158, 161, 164, 195, 201, 208, 215, 217, 218 vitimadas 10

sumário

